

**FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
ESCOLA DE DIREITO FGV DIREITO RIO
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

EDUARDO DIAS GARCIA

**DIREITO AO ESQUECIMENTO:
LIMITES E APLICAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO**

**FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
ESCOLA DE DIREITO FGV DIREITO RIO
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

EDUARDO DIAS GARCIA

**DIREITO AO ESQUECIMENTO:
LIMITES E APLICAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso, sob a orientação do professor **José Guilherme Vasi Werner**, apresentado à FGV DIREITO RIO como requisito para a conclusão da graduação em Direito.

*You have no control:
Who lives
Who dies
Who tells your story?*

(Lin-Manuel Miranda – Who Lives, Who
Dies, Who Tells Your Story)

*La memoria guardará lo que valga la pena.
La memoria sabe de mí más que yo; y ella
no pierde lo que merece ser salvado.*

(Eduardo Galeano – Días y noches de amor y de
guerra)

RESUMO

O direito ao esquecimento tem suas origens no confronto entre direitos da personalidade, como a intimidade e a vida privada, e a liberdade de expressão, incluídas aqui as liberdades de informação e de imprensa. Trata-se de conceito ainda em construção, mas em torno do qual já existe grande discussão, especialmente porque é um direito que pode ser manifestar em contextos variados e de formas diversas – cenário que se agrava ainda mais quando se considera também o cenário da internet, o que não pode deixar de ser feito nos dias atuais. Este trabalho parte de uma análise dos direitos fundamentais em conflito e da construção de uma ideia de “direito ao esquecimento” nos Estados Unidos (onde prevalecem as liberdades comunicativas) e na Europa (que valoriza a privacidade, sobretudo no contexto de proteção de dados pessoais) para verificar a compatibilidade de tal instituto com o ordenamento brasileiro. Além disso, considerando que o direito ao esquecimento é, sobretudo, um direito do caso concreto, são propostos alguns critérios e parâmetros para a sua análise em cada caso, a partir de estudo dos precedentes já existentes sobre o tema no Brasil e no exterior.

Palavras-chave: Direito ao Esquecimento. Origens. Direitos Fundamentais. Privacidade. Liberdade de expressão. Liberdade de imprensa. Conflito entre princípios. Direito em construção. Definição. Dependência do caso concreto. Identificação. Limites. Critérios.

ABSTRACT

The right to be forgotten originates from the conflict between personality rights, such as the right to privacy, and the freedoms of expression and of the press. Although it is still a relatively new concept, there is already great discussion around this right, especially because it can manifest in different contexts and in various shapes - a situation that is only aggravated once one considers an online environment as well, which cannot be overlooked nowadays. This paper begins with an analysis of the fundamental rights in question, followed by an examination of how the idea of a "right to be forgotten" has developed in the United States (where the freedoms of speech tend to prevail) and in Europe (where there is a significant concern with privacy rights, especially in the context of personal data protection). From there, it seeks to understand if such a right might be compatible with the Brazilian legal system. Moreover, considering that the right to be forgotten demands an analysis of each case's facts, the paper proposes some criteria and parameters for such an assessment, founded on a study of already existing precedents from both Brazilian and international courts.

Keywords: Right to be Forgotten. Origins. Fundamental Rights. Privacy. Freedom of expression. Freedom of the press. Conflict of principles. Definition. Reliance on the individual case. Identification. Limits. Criteria.

LISTA DE SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AEPD	<i>Agencia Española de Protección de Datos</i> (Agência Espanhola de Proteção de Dados)
AgInt	Agravo Interno
ARE	Recurso Extraordinário com Agravo
CJF	Conselho da Justiça Federal
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
GDPR	<i>General Data Protection Regulation</i> (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados)
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
MCI	Marco Civil da Internet
MPF	Ministério Público Federal
PGR	Procurador-Geral da República
PL	Projeto de Lei
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia
URL	<i>Uniform Resource Locator</i> (Localizador Uniforme de Recursos)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 DIREITOS FUNDAMENTAIS E A DEFINIÇÃO DE UM DIREITO AO ESQUECIMENTO	11
1.1 A Privacidade	11
1.2 As Liberdades de Informação e Imprensa	17
1.3 O Direito ao Esquecimento	21
2 A CONSTRUÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO EM ÂMBITO INTERNACIONAL	30
2.1 União Europeia e o Direito ao Esquecimento na Internet	32
2.2 Estados Unidos e a Primazia da Liberdade de Expressão	43
3 A POSIÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	51
3.1 Propostas Legislativas para o Direito ao Esquecimento.....	61
3.2 Caso “Aída Curi”.....	65
3.3 Caso “Chacina da Candelária”.....	67
3.4 Julgamentos no STJ.....	69
4 PERSPECTIVAS PARA A APLICAÇÃO FUTURA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL	83
CONCLUSÃO	90
BIBLIOGRAFIA	99

INTRODUÇÃO

O mundo moderno é marcado, mais do que nunca, pela informação. Cada vez mais as evoluções tecnológicas permitem uma difusão mais rápida e abrangente de informação de todos os tipos, com a internet tornando-se “parte integrante da vida de todos os indivíduos [...] e uma ferramenta essencial para a formação de nossas opiniões” e as tecnologias de informação e comunicação “cada vez mais onipresentes, inexoravelmente ligadas às nossas atividades diárias e relacionadas à nossa vida democrática, econômica e social” (BELLI, 2019, p. 43). Não é à toa, portanto, que nossa época receba o nome de “Era da Informação”:

No atual cenário, marcado pela globalização, por grandes avanços tecnológicos e pela economia pós-industrial, a informação se produz e propaga com velocidade cada vez maior, e ela se converteu no instrumento mais importante para o exercício e controle do poder, acesso aos recursos materiais e imateriais socialmente valorizados e desenvolvimento da maior parte das atividades humanas. Neste contexto, o direito à informação, positivado pela Constituição no art. 5º, incisos XIV e XXXIII, e 220, § 1º, assume um relevo extraordinário. (SARMENTO, 2016, p. 194)

Ocorre que, conforme alerta Anderson Schreiber (2014, p. 172), “a internet não esquece”: enquanto jornais e revistas, limitados ao seu suporte físico, se perdiam no tempo, as informações que circulam na rede são perenes, permanecendo ali indefinidamente, inalteradas, de modo que “dados pretéritos vêm à tona com a mesma clareza dos dados mais recentes”. E se isso é, por um lado, algo positivo, garantindo ao público seu direito de lembrar fatos antigos e auxiliando na preservação de uma relevante porção da História de nossa sociedade, esse aspecto onipresente e onisciente da internet tem, também, suas desvantagens. Como evitar, por exemplo, “que uma pessoa seja perseguida, ao longo de toda a vida, por um acontecimento pretérito” (SCHREIBER, 2014, p. 172)? Como garantir, asseguradas as liberdades comunicativas e a proibição da censura, que erros do passado não sejam capazes de determinar todo o futuro de um indivíduo?

Trata-se de questões delicadas, mas que não podem deixar de ser apreciadas pelo Direito. E se ganham força com o advento, desenvolvimento e expansão do acesso à internet, certo é que já existiam antes dele, quando os avanços em tecnologias de comunicação ainda estavam limitados ao cinema e à televisão. De todo modo, a discussão é a mesma: em um sistema jurídico centralizado na garantia de direitos fundamentais e assentado na busca por assegurar a dignidade da pessoa

humana, muitos destes preceitos constitucionais, apesar de igualmente relevantes, traduzem valores contrapostos e nem sempre compatíveis, entrando por vezes em rota de colisão – e não se trata, aqui, de conflitos de solução simples, fornecida pelas próprias normas aplicáveis, mas sim de conflitos que estimulam a atuação do julgador conforme as peculiaridades de cada caso que lhe é apresentado (BARROSO, 2019, p. 4).

É nesse contexto, na linha de colisão entre os direitos da personalidade e a liberdade de expressão, que surge a figura do direito ao esquecimento. É, apesar de já possuir histórico relevante, um conceito ainda em construção, ainda debatido por doutrinadores e juízes e sujeito à evolução da tecnologia e dos novos desafios por ela apresentados. Todas as questões relativas a este direito, no entanto, remontam aos princípios gerais de proteção à pessoa – em especial a privacidade – e à discussão sobre a possibilidade de imposição de limites à atuação informativa da imprensa (MALDONADO, 2017, p. 24 e 32-34). Nesse sentido:

*A partir da Constituição de 1988 que expressamente protegeu o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, sob pena de indenização por dano moral, **passou a jurisprudência a colocar-se diante do tormentoso conflito entre liberdade de imprensa e os direitos da personalidade.***

*Para bem compreender o tema, é preciso voltar à discussão sobre a **limitabilidade dos direitos fundamentais e dos limites da liberdade de informação.** Hoje está praticamente assentada a noção de que a liberdade de imprensa encontra limites nos direitos da personalidade, **cabendo ao Poder Judiciário resolver os conflitos de interesses, ora fazendo prevalecer um, ora outro, conforme o interesse público recomendar.** [...]*

Enfim, a jurisprudência tem sido firme no sentido de amparar o direito à intimidade quando violado por órgão de comunicação, sendo freqüente nos repertórios de jurisprudência a presença de grandes redes de televisão e de poderosos jornais. (CARVALHO, 1998, p. 72-73, grifos nossos)

No Brasil, o direito ao esquecimento ganhou menção expressa nas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 2013, em dois julgamentos que destacam a importância da análise do caso concreto para a solução do conflito e ressaltam, com isso, as dificuldades envolvidas na definição do referido direito. Ainda, o tema já foi levado também ao Supremo Tribunal Federal (STF) onde teve Repercussão Geral reconhecida, uma vez que “o direito ao esquecimento é um atributo indissociável da garantia da dignidade humana, com ela se confundindo, e que a liberdade de expressão não tem caráter absoluto, não podendo se sobrepor às garantias individuais” (SARLET, 2018b, p. 502-504).

A nível internacional, a visibilidade do tema aumentou de maneira considerável quando, em 2014, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) decidiu o caso *Google Spain, S.L. y Google Inc. contra Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) y Mario Costeja González*, tendo se intensificado desde então os debates sobre o direito ao esquecimento em si, bem como suas questões de fundo e os problemas que dele podem advir (SARLET, 2018b, p. 493). Quando se fala de problemas, a referência não é apenas à mera operacionalização de um direito ao esquecimento, mas, para muitos críticos, à sua própria validade dentro da sociedade democrática moderna:

Não se pode falar de um suposto direito ao esquecimento, sem contrapô-lo à História. Afinal, a História é a disciplina que se propõe a estudar e compreender fatos passados, ainda que eventualmente prejudiciais à reputação de alguns dos seus personagens. A História, pode-se dizer, é a antítese do esquecimento. [...] Há inúmeras razões para valorizar a História, mas talvez a principal delas é a de que somos seres históricos, enraizados, e vivemos em um mundo que também é inescapavelmente histórico. [...] Portanto, a História não serve apenas à compreensão do passado, mas também do presente. Ela nos permite entender melhor o nosso mundo e nos municia com recursos valiosos para que enfrentemos os problemas atuais, com uma perspectiva mais ampla, e de maneira mais crítica e consciente. [...]

A História, por outro lado, não se resume à narrativa dos “grandes” acontecimentos, das guerras e revoluções, dos episódios marcantes e grandiloquentes das vidas dos Estados e líderes políticos. Esta era a visão antiga da História, há muito ultrapassada. [...] Atualmente, consideram-se temas históricos importantes assuntos como a vida privada, a sexualidade, a alimentação, a higiene, as relações de gênero, o casamento, o vestuário, as “mentalidades”, dentre tantos outros. [...]

O que se está afirmando é que a passagem do tempo não retira a importância e o interesse público das informações, porque a História é essencial para a sociedade. E o argumento torna-se ainda mais irresistível em países que têm uma trajetória histórica de violação de direitos humanos, em que a superação de traumas e feridas clama não pelo esquecimento do passado, mas pelo fortalecimento da memória coletiva. (SARMENTO, 2016, p. 198-201)

Nesse sentido, ficam claras não só a grande relevância do tema, como, também, a delicadeza com que deve ser tratado. Se, por um lado, o direito ao esquecimento já vem sendo reconhecido à medida em que é pleiteado, por outro, os riscos de uma aplicação indiscriminada e generalizada de tal instituto são, evidentemente, graves. Desse modo, torna-se importante entender, para além da mera conceituação teórica do direito ao esquecimento, a maneira como vem sendo desenvolvido na experiência prática tanto nacional como internacional, e quais limites estão sendo impostos ou estabelecidos para o seu reconhecimento.

Com essa finalidade, o presente trabalho se estrutura a partir de três eixos principais. O primeiro deles tem um foco intrinsecamente doutrinário, buscando estabelecer o estado atual da discussão referente ao direito ao esquecimento e, também, aos dois princípios fundamentais cujo conflito o oportuniza, quais sejam, a privacidade e a liberdade de expressão. Em seguida, busca-se entender, a partir da jurisprudência e de sistemas normativos internacionais, a evolução histórica do direito ao esquecimento como solução para o referido conflito de liberdades, bem como as diferentes características que esse direito pode assumir conforme a valorização de um ou outro princípio fundamental. Finalmente, o terceiro eixo se concentra na jurisprudência brasileira já existente, analisando a fundo as duas decisões mais emblemáticas do STJ e buscando identificar quais impactos já foram por elas produzidos, além das perspectivas e desafios para o julgamento do tema pelo Supremo Tribunal Federal e, de modo mais geral, para a continuidade futura do debate.

1. DIREITOS FUNDAMENTAIS E A DEFINIÇÃO DE UM DIREITO AO ESQUECIMENTO

A parte inicial deste trabalho, voltada para a revisão conceitual dos direitos e garantias envolvidos na discussão, se divide em três. Primeiro será apresentada a privacidade, direito fundamental da personalidade que surge, em síntese, da própria proteção conferida à pessoa humana. Em seguida serão apresentadas as liberdades de informação e imprensa que, também protegidas a nível fundamental, assumem papel extremamente relevante no Estado Democrático de Direito moderno. Finalmente, a análise passa para a doutrina do direito ao esquecimento em si, de como este novo direito dialoga com os dois anteriores, além de suas particularidades.

1.1 A Privacidade

A definição do direito à privacidade deve se iniciar pela própria Constituição de 1988, que dedicou dispositivos, em seu artigo 5º, à proteção expressa de direitos da personalidade. O inciso X do referido artigo assegura a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, além da honra e da imagem, garantindo também “o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988, art. 5º, X). A mesma proteção de caráter fundamental é garantida a

nível internacional, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948, art. XII): “Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação”.

Em comentário à norma constitucional, José Adércio Leite Sampaio (2013) destaca a amplitude, tanto em âmbito nacional como no direito comparado, conferida ao direito à vida privada, que envolve ideias de autonomia, de personalidade, e da própria dignidade humana – que é alçada, por sua vez, a elemento fundamental da própria República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988, art. 1º, III). Realmente, o que se verifica na doutrina é que sequer existe unanimidade quanto à distinção conceitual entre os direitos à intimidade e à privacidade, ora tratados como equivalentes, ora como representantes de âmbitos de proteção distintos, sendo o primeiro mais restrito e, eventualmente, contido no segundo (CARVALHO, 1998, p. 52).

Mesmo quando distintos, entretanto, os direitos em questão apresentam um núcleo comum e podem, para o propósito deste trabalho, ser assim estudados. Para Luís Roberto Barroso (2004, p. 13), “os direitos à intimidade e à vida privada protegem as pessoas na sua individualidade e resguardam o direito de estar só”. Trata-se definitivamente de esferas distintas, mas componentes de um direito mais amplo, o direito de privacidade em geral:

[Do direito de privacidade] decorre o reconhecimento da existência, na vida das pessoas, de espaços que devem ser preservados da curiosidade alheia, por envolverem o modo de ser de cada um, as suas particularidades. Aí estão incluídos os fatos ordinários, ocorridos geralmente no âmbito do domicílio ou em locais reservados, como hábitos, atitudes, comentários, escolhas pessoais, vida familiar, relações afetivas. Como regra geral, não haverá interesse público em ter acesso a esse tipo de informação. (BARROSO, 2004, p. 13)

O direito de privacidade pode ser definido, ainda, como “o direito de interditar às demais pessoas os nossos pensamentos, sentimentos, sensações e emoções” (CARVALHO, 1998, p. 52), ou como aquele que tem “por objeto os comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, às relações comerciais e profissionais que o indivíduo não deseja que se espalhem ao conhecimento público” (MENDES, 2017, p. 280). Ressalta-se, nas definições aqui transcritas, o já mencionado caráter da vontade, da autonomia do indivíduo: a intimidade sempre envolve, em alguma medida, a escolha individual de ter suas próprias informações compartilhadas com o público – “no âmago do direito à privacidade está o controle de informações sobre si mesmo” (MENDES, 2017, p. 282). Essa possibilidade da chamada

“autodeterminação informativa” ganha destaque na discussão do esquecimento, especialmente em âmbito digital, pois, como se verá, uma das suas principais justificativas é justamente o desejo individual de não estar mais associado a informações sobre seu passado.

Nesse sentido, a proteção da privacidade dos indivíduos se configura como verdadeiro limite – não absoluto, naturalmente – à atuação de terceiros, seja na forma de intervenção estatal, seja na busca da garantia de outros direitos por outros indivíduos, que devem ter respeitada também a sua própria privacidade (CARVALHO, 1998, p. 52). Na moderna sociedade da informação, um dos conflitos mais relevantes sobre o tema se revela na fronteira entre esta proteção e a garantia do direito à informação e da liberdade de imprensa, que serão objeto de análise a seguir. Destaca-se desde já, entretanto, que a privacidade figura como limite constitucional expresso à liberdade de comunicação social (BRASIL, 1988, art. 220, §1º).

Quando não são considerados sinônimos, os conceitos de “privacidade” e “intimidade” não deixam de representar este limite ao interesse e possibilidade de atuação de terceiros. A diferença, entretanto, é que informações atinentes à privacidade de um indivíduo não terão necessariamente o mesmo grau de proteção que aquelas referentes à sua intimidade. Conforme mencionado anteriormente, os autores que defendem essa diferenciação conceitual reconhecem, na verdade, uma distinção de graus, estando a proteção mais específica contida na mais geral. Essa ideia tem origem na chamada teoria dos círculos concêntricos, desenvolvida inicialmente pela doutrina alemã a partir da década de 1950.

Proposta originariamente por Heinrich Hubmann em sua obra “*Das Persönlichkeitsrecht*”, publicada pela primeira vez em 1953, a referida teoria se fundamenta na identificação de círculos ou esferas concêntricas dentro das quais a personalidade humana se desenvolveria, partindo da mais estrita intimidade até, no nível mais amplo, informações públicas. Para o autor, seriam três as esferas da personalidade humana: o segredo, no núcleo, englobando apenas as situações restritas à própria pessoa e, no máximo, a um grupo restrito das pessoas mais próximas a ela; a esfera privada, em seguida, contendo informações um pouco mais conhecidas, mas mantidas ainda relativamente restritas a pessoas próximas; e, finalmente, “a esfera individual, que abarcaria a pessoa na sua unicidade e identidade” (WINIKES; CAMARGO, 2012, p. 13) e estaria exposta ao público, às suas relações com terceiros.

Divisão semelhante foi feita por Heinrich Henkel, ainda na década de 1950, que manteve os três níveis propostos por Hubmann, com algumas alterações de nomenclatura: no núcleo estaria

a intimidade, seguida então pela esfera do segredo (na qual já estão inseridos familiares e pessoas próximas que conhecem e participam de certos aspectos mais pessoais da vida do indivíduo, mesmo que em razão meramente de sua função – como no caso dos psicólogos, por exemplo) e, finalmente, pela privacidade (da qual participam mais pessoas, que têm contato com a vida do indivíduo mas não participam de seus segredos). Em ambos os casos, naturalmente, o nível de proteção a ser conferido aumenta conforme a informação esteja mais próxima do núcleo (WINIKES; CAMARGO, 2012; CHINELLATO, 2017).

Nesse sentido, não haveria possibilidade de interferência alheia na esfera mais central, onde estariam contidas, por exemplo, a sexualidade e as opções filosóficas e religiosas de cada indivíduo, mas isso já seria possível nas esferas intermediária – que contém, dentre outros, o sigilo domiciliar, profissional e das comunicações telefônicas, cuja abertura sofre maiores restrições mas é admissível mediante, por exemplo, decisão judicial fundamentada – e externa – cujo conteúdo já é de natureza pública ou pode ser divulgado, mais facilmente, com a justificativa plausível do interesse público (DI FIORE, 2012). Ainda que tenha sido este o entendimento mais adotado no Brasil, difundido inicialmente por Paulo José da Costa Junior (DI FIORE, 2012), há ainda outras propostas que variam tanto na denominação como na quantidade de esferas utilizadas para classificação da personalidade individual. O jurista português Menezes Cordeiro, por exemplo, sugere a seguinte estratificação, a partir do grau mais amplo da personalidade:

uma esfera pública (própria de políticos, actores, desportistas ou outras celebridades, ela implicaria uma área de condutas propositadamente acessível ao público, independentemente de concretas autorizações); *uma esfera individual-social* (reporta-se ao relacionamento social normal que as pessoas estabelecem com amigos, colegas e conhecidos); *uma esfera privada* (tem a ver com a vida privada comum da pessoa: apenas acessível ao círculo da família ou dos amigos mais estreitos, equiparáveis a familiares); *uma esfera secreta* (abrange o âmbito que o próprio tenha decidido não revelar a ninguém; desde o momento em que ele observe a discricção compatível com tal decisão, esta esfera tem absoluta tutela); *uma esfera íntima* (reporta-se à vida sentimental ou familiar no sentido mais estrito – cônjuge e filhos –; tem uma tutela absoluta, independentemente de quaisquer prévias decisões, nesse sentido, do titular considerado; elas são dispensáveis). (CORDEIRO, 2004, apud WINIKES; CAMARGO, 2012, p. 14, grifos nossos)

Qualquer que seja a classificação adotada, entretanto, uma coisa é certa: todas elas visam à garantia de uma esfera mínima individual que é inviolável, dentro da qual o indivíduo é livre e não se sujeita a qualquer interferência. Não só isso, como se propõem a lançar bases para uma divisão

formal e objetiva entre o que é público e o que é privado (CANCELIER, 2017), contribuindo para a discussão dos limites entre o direito genérico à privacidade e outros, como a liberdade informativa. E isso é bastante relevante, ainda que a teoria como um todo seja alvo de críticas – seja por ter pouca importância prática e não implicar necessariamente em maior grau de proteção (WINIKES; CAMARGO, 2012, p. 15), pela fluidez do conteúdo de cada esfera, que pode levar a mudanças constantes nas informações que compõem cada uma (FARINHO, 2016, *apud* CANCELIER, 2017, p. 222) ou, ainda, por não se adequar completamente às necessidades contemporâneas de, por exemplo, proteção de dados pessoais, uma vez que considera apenas o conteúdo de determinada informação mas não sua finalidade ou necessidade (DONEDA, 2008).

Em todo caso, a teoria dos círculos concêntricos pode ter algum valor para a discussão do direito ao esquecimento, e seu estudo traz uma questão a ser considerada: o tipo de proteção que visam os defensores desse direito teria também seu grau alterado conforme o grau de intimidade atingido pela informação? Isto é, a adoção de um direito ao esquecimento deveria permitir mais fácil e rapidamente a sua aplicação a segredos do que a informações públicas, ou o conteúdo da informação é, neste caso, irrelevante? Essa questão será tratada no momento oportuno, ainda que, destaca-se desde já, não haja necessariamente uma resposta correta, mas apenas diferentes caminhos a serem considerados.

Além dos aspectos de autonomia individual e de proteção contra intervenções de terceiros, a conceituação da privacidade costuma abarcar também uma dimensão mais humana, relacionada à personalidade. Citando Paulo José da Costa Júnior, Gilmar Ferreira Mendes (2017, p. 280) proclama o direito à privacidade “como resultado da sentida exigência de o indivíduo ‘encontrar na solidão aquela paz e aquele equilíbrio, continuamente comprometido pelo ritmo da vida moderna’”, e destaca a reclusão à vida privada como essencial para a saúde mental do indivíduo e para o desenvolvimento livre da personalidade.

Este livre desenvolvimento da personalidade, central para os estudos de direitos fundamentais em ordenamentos jurídicos europeus, encontra-se também inserido nas discussões relativas à liberdade de informação e ao próprio direito ao esquecimento – da mesma forma que justifica, aqui, a importância da privacidade. Faz-se desde já, portanto, a ressalva: a Constituição brasileira de 1988 não conta com qualquer previsão expressa do referido direito ou de outra cláusula de proteção geral da personalidade, por mais que proteja diversos direitos da personalidade

individualmente considerados; o livre desenvolvimento da personalidade é extraído pela doutrina, na verdade, da própria dignidade da pessoa humana (SARLET, 2018b, p. 496).

Desde o início de sua construção doutrinária, com a publicação do artigo “*Right to Privacy*” nos Estados Unidos em 1890, o direito à privacidade já apresentava essas características gerais. Seus autores, Samuel Dennis Warren e Louis Dembitz Brandeis, já naquela época destacavam a importância crescente da privacidade face aos avanços tecnológicos capazes de, cada vez mais, afligir o indivíduo com invasões não desejadas à sua vida privada. Já identificavam o direito à privacidade, também, como parte integrante do mais amplo direito à personalidade:

[The] existing law affords a principle which may be invoked to protect the privacy of the individual from invasion either by the too enterprising press, the photographer, or the possessor of any other modern device for recording or reproducing scenes or sounds. [...] [The] right to privacy, as a part of the more general right to the immunity of the person, – the right to one’s personality. (WARREN; BRANDEIS, 1890, p. 206-207)

Desde então, o conceito de um direito à privacidade vem sendo desenvolvido, nos Estados Unidos, por meio de construção jurisprudencial. Se começou apenas com o objetivo de afastar do domínio público assuntos privados, já foi alargado de modo a garantir a cada um seu espaço individual de autonomia, protegido de intervenções inclusive do poder público (MENDES, 2017, p. 282). Como já mencionado, entretanto, tal proteção não é – e tampouco pode ser – absoluta. Mesmo Warren e Brandeis (1890, p. 214) já reconheciam, em seu texto fundamental, que o direito à privacidade não poderia ser invocado como meio de proibição da publicação de assuntos dotados de interesse público.

Da mesma forma se posicionam a doutrina e jurisprudência nacionais, identificando, em regra, dois fatores capazes de mitigar a preservação da intimidade individual: em primeiro lugar, o grau de exposição pública da pessoa; em segundo, o fato de a informação “privada” já pertencer, de forma legítima, ao domínio público (BARROSO, 2004, p. 13-14). Em relação ao primeiro fator, o autor explica que “em razão de seu cargo ou atividade, ou até mesmo de alguma circunstância eventual[, a] privacidade de indivíduos de vida pública [...] sujeita-se a parâmetro de aferição menos rígido do que os de vida estritamente privada”, mesmo que a notoriedade advenha, como é frequente nas discussões relativas ao direito ao esquecimento, de circunstâncias negativas como o envolvimento em acidente ou crime. O segundo fator mencionado, capaz de afastar completamente – e não apenas minorar – a proteção pretendida, se revela especialmente em casos relativos a

personagens históricos cuja vida privada passa a ser amplamente conhecida inclusive, eventualmente, por iniciativa dos próprios envolvidos:

Verificada a inexistência de ofensa à honra, tampouco se reconhece violação da privacidade, uma vez que os fatos mostrados são do conhecimento geral, ou pelo menos acessíveis a todos os interessados, por outros meios não excepcionais, como a leitura de livro para cuja redação ministrara informações o próprio titular do direito que se alega lesado. (TJRJ, DO 03.04.89, Ap. 1988.001.03920, Rel. Des. Barbosa Moreira; apud BARROSO, 2014, p. 14)

Em síntese, o que se verifica é que, ao mesmo tempo em que o direito à intimidade do indivíduo limita a ingerência de terceiros em sua esfera privada, esta esfera é delimitada pelo interesse público atribuído, por qualquer motivo, a informações que poderiam antes ser consideradas privadas. Não é, portanto, de forma alguma, um limite rígido ou facilmente verificável, devendo ser estabelecido no próprio caso concreto, a partir de processo de ponderação. Entretanto, como se verá a seguir, o requisito do interesse público contribui, dentre outros fatores, para a atribuição de grande importância às liberdades comunicativas em todas as suas formas, causando, a princípio, eventual prejuízo à proteção da privacidade.

1.2 As Liberdades de Informação e de Imprensa

A liberdade de expressão e informação, também assegurada constitucionalmente no ordenamento jurídico brasileiro, pode ser considerada como “um dos mais relevantes e preciosos direitos fundamentais” (MENDES, 2017, p. 263), motivo que, como se verá adiante, leva parte da doutrina a defender sua prevalência sobre os demais direitos. A Constituição de 1988 assegura ser “livre a manifestação do pensamento”, e garante “a todos o acesso à informação” (BRASIL, 1988, art. 5º, IV, XIV). Dedicou o capítulo V de seu título VII (“da ordem social”) à comunicação social, determinando categoricamente que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição”, garantindo a liberdade jornalística e proibindo a censura (BRASIL, 1988, art. 220).

A liberdade de expressão, considerada de forma ampla, abarca as mais diversas manifestações de pensamento, incluindo ideias, informações e mesmo opiniões difundidas verbalmente, por escrito ou por qualquer outro meio. Mesmo que protegidas em graus distintos, todas as formas de expressão humana têm, em regra, amparo nos dispositivos constitucionais

mencionados (MENDES, 2017, p. 263). E a liberdade é abrangente não apenas quanto à forma de expressão, mas também quanto ao seu conteúdo:

O âmbito de proteção do direito à informação [...] abarca todas as questões que apresentam algum interesse público, sendo que este deve ser concebido de maneira alargada, para abranger a mais ampla variedade de matérias que tenham relevo para a vida social. Há evidente interesse público na atividade política, [...] [mas] ele também está presente em temas atinentes aos costumes, criminalidade, práticas e relações sociais, mentalidades, vida econômica, esportes, entretenimento, artes, religião etc. (SARMENTO, 2016, p. 197)

A grande amplitude e importância conferidas às liberdade de expressão e informação se justificam, sem dúvida, pelo papel que estas exercem em uma sociedade democrática fundada na dignidade humana: mais uma vez merece menção o livre desenvolvimento da personalidade, visto que a informação é fundamental para um maior conhecimento da realidade e consequente tomada de decisões e formação de preferências de forma consciente; o pluralismo de opiniões e a liberdade para formulação de críticas aos governantes são essenciais ao bom funcionamento do sistema democrático; o direito à informação – a ser informado, principalmente – “opera como pressuposto para o exercício eficaz de todos os demais, pois habilita o cidadão a reivindicá-los melhor” (SARMENTO, 2016, p. 195; MENDES, 2014, p. 264). Em síntese:

[A] liberdade de expressão e informação, acrescida dessa perspectiva de instituição que participa de forma decisiva na orientação da opinião pública na sociedade democrática, passa a ser estimada como elemento condicionador da democracia pluralista e como premissa para o exercício de outros direitos fundamentais. (FARIAS, 2000, p. 167, apud BARROSO, 2004, p. 20)

Importante destacar, dada a importância atribuída ao “interesse público” como fator determinante para a proteção informativa, que o STF já se manifestou no sentido de declarar a “presunção de existência de interesse público nas informações transmitidas pelos meios de comunicação social”, afastando o controle prévio e eventualmente abusivo, por parte do Estado, das informações que serão acessíveis à sociedade (SARMENTO, 2016, p. 197). Isso se justifica, uma vez mais, pelo papel que exerce a liberdade de expressão no Estado Democrático, seja como meio de formação da opinião pública, de proteção dos processos coletivos de decisão, ou de garantia da liberdade maior – tanto individual como coletiva – de ser informado, isto é, de obter livremente informações corretas, imparciais e relevantes (CHEQUER, 2010, p. 248-249).

Até o momento, as liberdades de expressão e informação foram aqui tratadas de maneira intercambiável, especialmente porque seus fundamentos são, na prática, idênticos. Apesar disso, trata-se de duas liberdades distintas, e a doutrina brasileira preocupa-se bastante com essa distinção. A liberdade de informação, de um lado, se refere, de modo mais restrito, à comunicação de fatos, assim definidos conforme o critério da veracidade: exige-se que a informação, para estar inserida no âmbito desta liberdade, seja comprovadamente verdadeira, ou, ao menos, resultado de trabalho preparatório diligente e fundado em outros dados ou informações concretas – o que significa, inclusive, que o critério da veracidade é considerado cumprido mesmo que, eventualmente, se descubra que a informação veiculada não era realmente verdadeira (BARROSO, 2004, p. 18-19; CHEQUER, 2010, p. 22 e 60).

A liberdade de expressão, por outro lado, acolhe verdadeiramente toda aquela amplitude mencionada anteriormente, “destina-se a tutelar o direito de externar idéias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano” (BARROSO, 2004, p. 18). Seguindo a linha adotada pela redação do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966, art. 19.2), considera-se que o direito fundamental à liberdade de expressão “compreende tanto a liberdade de expressão em sentido estrito quanto a liberdade de informação, de forma que esta última não seria mais do que uma espécie daquela” (CHEQUER, 2010, p. 21).

Dessa forma, a distinção se faz relevante pois, apesar da coincidência de fundamentos e, em certa medida, do alcance de cada liberdade, o requisito da veracidade não existe quando se trata da liberdade de expressão em sentido estrito, mais preocupada com o compartilhamento de ideias e opiniões do que com a divulgação informativa e objetiva de fatos de interesse público. Nesse sentido, destaca-se desde já que a liberdade geralmente oposta ao direito ao esquecimento não é a de expressão em sentido estrito – ou mesmo genericamente considerada – mas sim a de informação, uma vez que, conforme se verá no momento oportuno, a invocação do direito ao esquecimento está intrinsecamente ligada ao exame do interesse público da informação cuja divulgação se pretende limitar (MALDONADO, 2017, p. 75).

Além da liberdade de informação, insere-se também no debate a liberdade de imprensa, com igual fundamento constitucional (BRASIL, 1988, art. 220). Mais restrita que a liberdade de informação, reconhecida genericamente a toda a sociedade, a liberdade de imprensa é aquela conferida aos órgãos de imprensa de comunicar fatos e ideias; são as liberdades de informação e expressão reconhecidas, especial e especificamente, aos meios de comunicação em geral

(BARROSO, 2004, p. 19; MALDONADO, 2017, p. 65-66). Esta se liberdade se justifica, naturalmente, pelo importante papel social – a tarefa de informar – cumprido pela imprensa:

A função indispensável que tem a imprensa no sistema democrático é a função de informação. Se a democracia é o regime no qual os cidadãos decidem as orientações gerais da política interior e exterior, escolhendo com seu voto entre os diversos programas dos candidatos que eles designam para governá-los, esse regime não tem sentido nem pode funcionar no interesse de seus membros sem que os eleitores estejam corretamente informados dos assuntos tanto mundiais como nacionais. Esta é a razão pela qual a mentira é tão grave na democracia, regime que só é viável diante da verdade e leva à catástrofe se os cidadãos decidem sobre informações falsas. (REVEL, 1989, p. 206, apud CHEQUER, 2010, p. 25)

A liberdade de imprensa, talvez até mais que a liberdade de informação em sentido amplo, depende, para sua concretização, de uma atuação estatal negativa, garantida constitucionalmente. E o reconhecimento dessa importância de não interferência estatal não se limita à doutrina jurídica. Nesse sentido, Viviane Nóbrega Maldonado (2017, p. 43-45) destaca as definições propostas por David H. Weaver, professor emérito de jornalismo da Universidade de Indiana, nos Estados Unidos, e Robert Stevenson, especialista em jornalismo global. Para este, a liberdade de imprensa consiste no “direito à expressão sem a censura prévia ou a necessidade de autorização governamental, mediante a possibilidade de reparação posterior no caso de violação da lei”. Para o primeiro, a liberdade de imprensa se concretiza na ausência de restrições à mídia, seja pelo governo ou por qualquer outra forma, e na “presença das condições necessárias para a disseminação de uma diversidade de ideias e opiniões”.

Diante do exposto, torna-se claro o conflito suscitado nos casos em que se invoca o direito ao esquecimento. Tem-se, dos dois lados do debate, direitos fundamentais, com amparo constitucional: a privacidade, que ganha espaço como potencializadora da própria dignidade humana, e as liberdades de informação e imprensa, postas como pilares fundamentais do próprio sistema democrático adotado pelo Estado brasileiro. Apesar de a resposta não ser clara ou unânime, dependendo, em regra, da análise do caso concreto, parte da doutrina nacional defende que a liberdade de informação, “fundamento para o exercício de outras liberdades”, merece uma posição de preferência em relação aos demais direitos fundamentais (BARROSO, 2004, p. 20).

Essa chamada posição preferencial consiste, em primeiro lugar, na imposição de controles rigorosos, especialmente pelo Judiciário, sobre quaisquer medidas tendentes à restrição das

liberdades de comunicação aqui trabalhadas; medidas estas que devem ser, sobretudo, proporcionais – na dimensão tríplice de adequação, necessidade e proporcionalidade – e fundadas em “objetivos extremamente importantes, amparados pela Constituição” (SARMENTO, 2016, p. 212-213). Fosse esta a única dimensão da posição preferencial, o conflito não seria tão grande: o peso atribuído à liberdade de informação e de imprensa, por mais elevado que fosse, poderia sucumbir perante o direito ao esquecimento que, como medida restritiva, tiraria seu fundamento constitucional da proteção à intimidade e à vida privada.

Ocorre que, ao mesmo tempo, “a posição preferencial envolve o reconhecimento de uma prioridade *prima facie* das liberdades comunicativas em casos de colisão com outros princípios constitucionais, inclusive os que consagram outros direitos da personalidade” (SARMENTO, 2016, p. 213). Dessa forma, o mero caráter constitucional do direito à privacidade – direito da personalidade – não seria suficiente para afastar o peso das liberdades de informação e imprensa, sempre tendentes a prevalecer em uma ponderação dos princípios em conflito. Como se verá na seção seguinte, estas questões estão no centro do debate sobre o direito ao esquecimento, sua validade e seus limites.

1.3 O Direito ao Esquecimento

O respeito à privacidade e a liberdade de informação, ambos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, se configuram não só como elementos imprescindíveis ao Estado Democrático contemporâneo, mas, também, como limites recíprocos. Mesmo quando defendida a posição preferencial *prima facie* da liberdade de informação, é a privacidade um dos fundamentos capazes de, em casos de extrema relevância, afastá-la. Ao mesmo tempo, a condição da intimidade como essencial para a dignidade da pessoa humana não pode ser utilizada para blindar toda e qualquer ação individual do escrutínio público. É neste limite entre as duas liberdades que se insere o direito ao esquecimento.

Como visto anteriormente, é presumida a existência de interesse público na atuação da imprensa, voltada para a divulgação de fatos verdadeiros. Isso porque “a sociedade moderna gravita em torno da notícia, da informação, do conhecimento e de idéias”, cuja “livre circulação [...] é da essência do sistema democrático e do modelo de sociedade aberta e pluralista que se pretende preservar e ampliar” (BARROSO, 2004, p. 27). Ocorre que, especialmente com a inserção da

internet – e seu alcance cada vez maior e mais constante – no debate, a questão do interesse público ganha uma nova dimensão: não se trata mais de uma mera análise de veracidade dos conteúdos divulgados pela mídia, mas também de sua contemporaneidade.

O caso clássico sobre o tema é aquele julgado em 1973 pela Corte Constitucional Alemã, o chamado “Caso *Lebach*” (KOMMERS, 1997, p. 416). Em síntese, um indivíduo havia sido condenado e preso por participar de roubo armado a uma base militar alemã, bem como pelo assassinato de alguns soldados, na mesma ocasião. Tanto o crime como seu julgamento foram alvo de grande atenção midiática à época, o que levou, alguns anos depois, à pretensão de uma emissora alemã de exibir documentário sobre o fato. O condenado, prestes a sair da prisão com o devido cumprimento de sua pena, teria sua imagem e seu nome exibidos no referido documentário, o que o levou a buscar impedir a transmissão do mesmo. Em seu julgamento, a Corte expôs de maneira bastante clara a questão (35 BVerfGE 202, *apud* KOMMERS, 1997, p. 418-419, grifos nossos):

A public report of a crime in which the name, likeness or representation of the accused is provided will always constitute a severe intrusion into his intimate sphere, given that it publicizes his misdeeds and conveys a negative image of his person in the eyes of the public. [...]

On the other hand, weighty considerations suggest that the public should be fully informed of the commission of crimes, including the identity of the accused and the events which led to the act. Crimes are also part of contemporary history, the presentation of which is the quintessential task of the media. [...]

In balancing these interests, [...] the public interest in receiving information must generally prevail when current crimes are being reported. If someone breaches the peace by attacking or injuring fellow citizens [...] he must also accept, as a matter of principle, that in a community committed to freedom of communication the public has an interest in receiving information through normal channels about a [criminal] act he himself caused. [...]

The constitutional guarantee of the right of personality does not, however, permit the media, over and above reporting on contemporary events, to intrude indefinitely upon the person and private sphere of the criminal. Instead, when the public's interest in receiving current information [about the crime] has been satisfied, the criminal's right to be left alone increases in importance [...]. Once a criminal court has prosecuted and convicted a defendant for an act that has attracted public attention, and he has experienced the just reaction of the community, any further or repeated invasion of the criminal's personal sphere cannot normally be justified. [...]

In any case, a televised report concerning a serious crime that is no longer justified by the public's interest in receiving information about current events may not be rebroadcast if it endangers the social rehabilitation of the criminal. The criminal's vital interest in being reintegrated into society and the interest of the community in restoring him to his social position must generally have precedence over the public's interest in a further discussion of the crime.

Ou seja, não só a nova divulgação de todos os dados pretendidos prejudicaria o interesse de ressocialização buscado atualmente no âmbito do direito penal como, mais importante para este trabalho, a informação perdera, ao longo dos anos, aquele significativo interesse público que tornaria imperiosa sua divulgação. É este, essencialmente, o pressuposto fundamental do direito ao esquecimento: “a perda do interesse público quanto a uma determinada informação em razão do mero transcurso do tempo” (MALDONADO, 2017, p. 33).

Em outras palavras, aquele que invoca o Direito ao Esquecimento reconhece a relevância de uma determinada informação no tempo passado, mas sustenta que o interesse público deixou de existir em função da fluência temporal. (MALDONADO, 2017, p. 33)

Ressalte-se, ainda, que o Caso *Lebach* está intrinsecamente ligado à questão penal, o que não é verdade em todos os casos de direito ao esquecimento. Portanto, se mesmo uma questão de tamanha relevância como o cometimento de um crime pode ser “esquecida”, caso sua divulgação se revele, no caso concreto, prejudicial, é razoável que situações menos graves também o possam ser, independentemente de qualquer preferência atribuída à atuação da imprensa. E a discussão sobre o direito ao esquecimento tampouco se restringe ao cumprimento da pena – ou, realmente, de qualquer outra obrigação legal –, podendo admitir, “em tese, a discussão sobre a validação do arrependimento quanto a erros passados, [todas estas] causas a justificar a possibilidade de negativa de acesso, por parte de terceiros, [a] informações pretéritas” (MALDONADO, 2017, p. 96).

Como se verá ao longo deste trabalho, a construção de um direito ao esquecimento não se trata de definir a prevalência absoluta de um dos direitos em conflito, mas, na verdade, de entender em quais casos cada um deles merece maior proteção, e como a passagem do tempo opera sobre o direito à privacidade e o interesse público capaz de justificar a liberdade de imprensa.

Importante notar, também, que o reconhecimento da influência da passagem do tempo sobre o interesse público informacional pode ter efeitos reconhecidos para ambos os lados. Nesse sentido, verifica-se que a mesma Corte Constitucional Alemã analisou, em 1999, o caso *Lebach II*, também sobre exibição de programa sobre o mesmo crime. Neste momento, entretanto, a decisão foi no sentido contrário e a veiculação do programa foi permitida, especialmente porque “neste novo programa, ao contrário do primeiro, não haveria o mesmo risco para a ressocialização dos autores do crime, pois já haviam decorrido muitos anos desde a sua soltura” (SARMENTO, 2016, p. 219). A fluência do tempo retira o interesse público da informação quando há riscos maiores envolvidos,

mas a mesma fluência do tempo retorna este interesse à informação quando, ultrapassados os riscos, ela adquire caráter mais tradicionalmente histórico.

No Brasil, a discussão relativa ao direito ao esquecimento ganhou maior visibilidade em 2013, ocasião em que a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça mencionou o referido direito de maneira expressa – algo até então inédito – em duas de suas decisões. Os chamados “Caso Aída Curi” (REsp 1335153/RJ) e “Caso Chacina da Candelária” (REsp 1334097/RJ), ambos originados no Rio de Janeiro, marcaram a primeira discussão explícita sobre o tema por uma corte superior no país, e serão analisados mais detidamente na seção 3 do presente trabalho. Ressalte-se, desde já, que ambos os casos tratam – assim como o Caso *Lebach* – de divulgação de reportagem televisiva, sequer adentrando, portanto, a possibilidade de reconhecimento do direito em âmbito digital. Ainda assim, por mais que, reconhecidamente, as principais questões e o maior potencial para debates se concentrem efetivamente no ambiente da internet (MALDONADO, 2017, p. 30), as decisões do STJ ajudam a revelar os aspectos diversos da discussão, para não mencionar a relevância de seu já mencionado pioneirismo.

A novidade da discussão em âmbito judicial não significa, entretanto, que fosse completamente inédita no Brasil. A doutrina já tratava do tema, que veio inclusive a ser objeto dos Enunciados 531 e 576 aprovados na VI e VII Jornadas de Direito Civil promovidas pelo CJP, respectivamente, em março de 2013 e setembro de 2015, segundo os quais “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento” (VI JORNADA..., 2013, p. 89) e “o direito ao esquecimento pode ser assegurado por tutela judicial inibitória” (VII JORNADA..., 2015, p. 17). A justificativa apresentada para o Enunciado 531 revela, uma vez mais, a internet e as novas tecnologias como principais motivadoras da discussão sobre o direito ao esquecimento, mas não deixa de reconhecer a abrangência do tema:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados. (VI JORNADA..., 2013, p. 89)

Relevante mencionar, ainda, o fato de o direito ao esquecimento ser, no contexto brasileiro atual, fruto meramente de construção jurisprudencial e doutrinária, não encontrando respaldo

explícito em norma constitucional ou infraconstitucional. Este fator, por um lado, abre espaço para que os críticos defendam que o direito ao esquecimento não só carece de qualquer previsão normativa como tampouco pode ser extraído do ordenamento jurídico pela via interpretativa, sendo absolutamente incompatível com o sistema constitucional brasileiro (SARMENTO, 2016, p. 214). Ainda assim, os defensores da tese do direito ao esquecimento são capazes de indicar uma base principiológica bastante significativa para o referido direito, ancorando-o principalmente na própria dignidade da pessoa humana e no direito à privacidade:

Na perspectiva da sua justificação constitucional e tal como o demonstra a experiência germânica, o reconhecimento do direito ao esquecimento radica na dignidade da pessoa humana, no direito ao livre desenvolvimento da personalidade e nos direitos especiais de personalidade, como é o caso dos direitos à vida privada, honra e imagem e do direito à autodeterminação informativa. (SARLET, 2018b, p. 496)

A nível internacional, a discussão sobre o direito ao esquecimento é decididamente mais antiga. A União Europeia é, como um todo, pioneira no tema. *Lebach* é o caso mais conhecido, mas, historicamente, as origens intelectuais do direito ao esquecimento estão enraizadas não na Alemanha, mas na França, que há muito contava com direito semelhante em seu ordenamento, *le droit à l'oubli* (WALKER, 2012, p. 272). Se relacionava inicialmente, de maneira mais restrita, com as condenações criminais, refletindo a ideia de que “uma vez que a pessoa tenha obtido sua reabilitação, deve estar livre da possibilidade de que o passado criminoso macule sua reputação de forma perene” (MALDONADO, 2017, p. 102), mas não há dúvida de que já evoluiu para muito além disso:

Se toda pessoa tem direito a controlar a coleta e uso dos seus dados pessoais, deve-se admitir que tem também o direito de impedir que dados de outrora sejam revividos na atualidade, de modo descontextualizado, gerando-lhe risco considerável. [...]

Ao longo das últimas décadas, o fortalecimento do papel da mídia trouxe o direito ao esquecimento para as páginas de jornais e revistas, como meio de impedir que fatos pretéritos sejam ressuscitados de modo aleatório, com graves prejuízos para o envolvido. A internet, com a perenidade dos seus dados e a amplitude dos seus sistemas de pesquisa, catapultou a importância do direito ao esquecimento, colocando-o na ordem do dia das discussões jurídicas. (SCHREIBER, 2014, p. 173)

Por mais que se ressalte a importância crescente do reconhecimento de um direito ao esquecimento, é natural que a ideia não esteja livre de críticas. Menciona-se o risco de autoritarismo e a censura – “na hipótese de prevalectimento da tese de um direito ao esquecimento [...] jornalistas, historiadores, artistas, cineastas hesitarão, permanecendo sob a ameaça de futuras condenações judiciais” (PINHEIRO; NETO, 2014, p. 825); menciona-se a incompatibilidade de tal direito com um sistema democrático que valoriza sua História e o oportunismo de políticos e poderosos que abusariam do direito para limpar sua ficha e “[impor] mordanças aos críticos e meios de comunicação” (SARMENTO, 2016, p. 193). Destaca-se a grande subjetividade inerente às decisões diante da quase impossibilidade de definição dos limites do direito ao esquecimento (LEMONS, 2014, *apud* SARMENTO, 2016, p. 193), bem como o risco de se restringir direitos fundamentais através de parâmetros imprecisos e indeterminados, já que “uma restrição de contornos não antecipadamente bem firmados alarga potencialmente a margem de actuação restritiva dos poderes constituídos [...] e gera efeitos inibitórios no lado do exercício destas liberdades” (NOVAIS, 2003, *apud* SARMENTO, 2016, p. 193).

Em entrevista concedida em 2016, a advogada colombiana e ex-relatora especial para liberdade de expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da Organização dos Estados Americanos, Catalina Botero, se posicionou firmemente contra o direito ao esquecimento – o qual, afirmou, não existe – em um sopesamento entre este “direito que ninguém sabe onde começa, onde termina, em que consiste” e direitos mais consistentes e tradicionais, “que são essenciais numa democracia”:

É uma construção recente, uma categoria ambígua, que efetivamente se presta em alguns países, como o Brasil e o Chile, para decisões que censuram informações que o público tem o direito de conhecer. Em outros, onde não se aceitou a categoria, como a Colômbia e a Argentina, o que acontece é que os casos estão se resolvendo de maneira mais razoável, por exemplo, com a defesa da intimidade e o direito ao bom nome. Eles foram resolvidos com as categorias tradicionais do direito constitucional, sem gerar ações de censura. (BOTERO, 2016)

Ainda que válida, a crítica parece um pouco exagerada. É certo que o direito ao esquecimento é, ainda, conceito indefinido e de limites incertos, mas a solução deve ser diametralmente oposta àquela defendida pela advogada: ao invés de tratá-lo como inexistente, que sejam promovidas mais discussões para sua melhor definição; ao invés de descartá-lo de plano

como instrumento de censura, que se estude a maneira como ele pode vir a complementar os direitos “mais tradicionais” não para minar as liberdades comunicativas, mas para fortalecer as proteções individuais. Se a defesa da intimidade e do bom nome são capazes de limitar a liberdade de expressão sem receber o rótulo de censura, certamente é possível chegar a um conceito de direito ao esquecimento que também o seja, especialmente para os casos nos quais essas categorias tradicionais não sejam suficientes – o que se torna um risco cada vez maior no arquivo perpétuo que é a internet.

Diante de todo o exposto, portanto, pode-se afirmar que todas estas críticas são devidamente consideradas pela doutrina do direito ao esquecimento, mesmo que não haja ainda respostas definitivas ou ideais para cada uma delas. Percebe-se, de plano, a tendência dos críticos de tratar o direito ao esquecimento como algo absoluto quando, na verdade, se configura como direito dependente da análise do caso concreto. E, se esta análise pode sofrer interferência de arbitrariedades judiciais, ao mesmo risco estão suscetíveis todas as outras questões submetidas à apreciação do Judiciário – a ponderação entre direitos fundamentais é uma realidade no ordenamento brasileiro, e o direito ao esquecimento não se propõe a nada além dela.

É certo, ainda, que o reconhecimento deste direito não tem qualquer pretensão de permitir que se apague ou reescreva a História, ou que se censure fatos atuais e de relevante interesse público. Na verdade, o que se pretende assegurar “é a possibilidade de se discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados”, e isso por meio de ponderação que pode perfeitamente, diante do caso concreto, dar preferência às liberdades informativas (SCHREIBER, 2014, p. 174). Mas, se o direito ao esquecimento é ainda uma garantia incipiente fundada em conceitos ainda em construção (MALDONADO, 2017, p. 24), não há dúvida de que este é o melhor momento para se levantar essas questões e criticar o que já foi construído, possibilitando que preocupações legítimas ajudem a delinear o direito que, aparentemente, seguirá sendo reconhecido.

Finalmente, é importante compreender também que este caráter de “novidade” atribuído ao direito ao esquecimento se deve, em parte, ao que alguns autores identificam como uma confusão conceitual. Viviane Reding, ex-Vice-Presidente e Comissária Europeia da Justiça, Direitos Fundamentais e Cidadania, descreveu esse direito como a faculdade garantida ao indivíduo de conseguir a remoção de dados pessoais seus de algum sistema quando não haja mais razão legítima para sua manutenção. No mesmo sentido, o pesquisador inglês Paul Bernal, criticando o nome dado

ao direito, propõe que se fale em um *right to delete*, um direito a apagar: “*A right to be forgotten looks like the rewriting or erasing of history, or a kind of censorship. The right to delete is about the control of data, not about censorship – and if properly understood and implemented is not in conflict with freedom of expression*” (BERNAL, 2014). O americano Jeffrey Rosen, por outro lado, descreve o direito ao esquecimento como a maior ameaça à liberdade de expressão *online* da próxima década. Quando um lado do debate fala em proteção de dados e o outro em ameaças a liberdades fundamentais, o que ocorre na verdade, como se verá, é algo além de meras distinções de pontos de vista.

O próprio nome “direito ao esquecimento”, como já mencionado, traz conotações equivocadas e receios plenamente justificados. Além disso, vários direitos distintos acabam sendo propostos e debatidos sob o mesmo nome, o que apenas dificulta o diálogo. Rolf H. Weber, por exemplo, diferencia o *right to forget* (direito de esquecer, de um evento não ser lembrado, com a passagem do tempo, pela perda de sua atualidade) do *right to be forgotten* (direito de ser esquecido, relacionado diretamente ao controle individual de informações e dados pessoais) (ACIOLI; JÚNIOR, 2018). José Augusto Costa e Geraldo Miniuci (2018, p. 428), por sua vez, classificam as abordagens jurisprudencial e doutrinária (no Brasil) como “excessivamente enviesadas e limitadas”, afastando-se da noção do esquecimento propriamente dito para se insistir em questões de direitos da personalidade que, realmente, não teriam necessidade de buscar figura jurídica nova para ser resolvidas: “basta a reafirmação dos direitos já legal e constitucionalmente estabelecidos à intimidade e à privacidade, com alguns ajustes técnicos e quantitativos, sobretudo no que se refere às mídias digitais”. W. Gregory Voss e Céline Castets-Renard defendem, em sentido distinto, que o que se chama genericamente de “direito ao esquecimento” corresponde, na verdade, a um grupo de direitos, com origens, características e até mesmo aplicações distintas:

The term “right to be forgotten” is used today to represent a multitude of rights, and this fact causes difficulties in interpretation, analysis, and comprehension of such rights. These rights have become of utmost importance due to the increased risks to the privacy of individuals on the Internet, where social media, blogs, fora, and other outlets have entered into common use as part of human expression.
(VOSS, CASTETS-RENARD, 2016)

Nesse sentido, os autores se propõem ao desenvolvimento de uma taxonomia para o direito ao esquecimento, identificando suas ramificações tanto na internet como fora dela, e abrangendo desde a reabilitação típica do direito penal até a mera desindexação de resultados nos provedores

de busca e o próprio apagamento de dados, tão criticado pela literatura (VOSS; CASTETS-RENARD, 2016). Bruno Acioli e Marcos Augusto Júnior sintetizam, de maneira bastante compreensiva, os cinco significados atribuídos por Voss e Castets-Renard para o direito ao esquecimento (2018, p. 394-398):

1. O **direito à reabilitação** é aquele com origens no direito penal; “é o direito de se esquecer o passado criminal de uma pessoa que já cumpriu sua pena perante a Justiça ou que foi absolvida do crime o qual foi imputada” – seria a faceta do direito ao esquecimento discutida, principalmente, no caso *Lebach*;
2. O **direito ao apagamento**, ainda que ganhe especial atenção na era digital – especialmente, no contexto europeu, em razão da Diretiva Europeia de Proteção de Dados nº 95/46/CE e do GDPR, que a substituiu – abrange o tratamento de dados pessoais de forma ampla, refletindo “[a] preocupação com o uso e o destino das informações sobre pessoas naturais [que] existe desde a formação do *Welfare State* nas democracias liberais, o qual, em razão de suas políticas sociais, ampliou, maciçamente, a coleta e a abrangência dos cadastramentos dos usuários de serviços públicos”;
3. O **direito à desindexação** “é a forma de direito ao esquecimento de maior repercussão no debate jurídico atualmente, em especial depois do caso *Google Spain*”, e representa uma forma mais branda de aplicação do esquecimento, genericamente falando, na internet, na medida que não implica no apagamento propriamente dito das informações, mas na sua mera remoção de determinados resultados de busca em plataformas como o Google;
4. O **direito à obscuridade** “é um direito ‘nascente’ proposto por juristas americanos como uma alternativa aos modelos de direito ao esquecimento aplicados na Europa continental e em outros países de tradição *civil law*”, o qual pretende resolver os conflitos com a liberdade de expressão garantida pela Primeira Emenda e a rejeição norte-americana de um direito à desindexação através de uma alternativa pela qual “as informações não seriam apagadas ou desindexadas, mas, por uma combinação de fatores técnicos, [tornadas] relativamente difíceis de se encontrar na rede, ou seja, ficariam [obscuras]”;
5. O **direito ao esquecimento digital**, proposto inicialmente por Mayer-Schönberger, consiste em “uma mudança no código usado pelos softwares e aplicações na internet, por

meio do acréscimo de metadados para o seu apagamento, de modo que todas as informações compartilhadas estariam sujeitas a uma data de expiração a ser inserida, no arquivo, pelo próprio usuário”, e representa um ideal de reflexão, por parte dos usuários, quanto ao problema da chamada “memória digital permanente”.

Enquanto estes últimos são, naturalmente, direitos inerentes ao ambiente digital, os dois primeiros têm origens legislativas e jurisprudenciais muito mais antigas, a exemplo, novamente, do caso *Lebach* e do *droit à l’oubli* francês. Ainda assim, o próprio direito ao apagamento ganha novos contornos na Era Digital, conforme será visto mais adiante, e é, à primeira vista, o que mais poderia se aproximar da visão dos críticos, uma vez que atinge diretamente a origem dos dados e informações e, como indica o próprio nome, implica na sua remoção. Os outros direitos tentam, de maneira geral, encontrar medidas intermediárias, promovendo o esquecimento sem chegar ao extremo do apagamento.

Nas próximas seções deste trabalho, serão analisadas mais detidamente as origens e configurações atuais do direito ao esquecimento tanto no Brasil como nos Estados Unidos e na Europa, e será possível identificar melhor, em cada caso, as distinções entre esses significados propostos por Voss e Castets-Renard em sua taxonomia. Mas, ressalvada a grande importância dessa terminologia para a melhor compreensão dos direitos e conflitos em jogo, é essencial ter em mente que, nos tribunais e nos órgãos legislativos, o direito ao esquecimento segue sendo tratado, em geral, como instituto singular.

2. A CONSTRUÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO EM ÂMBITO INTERNACIONAL

O direito ao esquecimento, como visto, tem suas raízes na Europa – na França, na Alemanha. Mas tem raízes também nos Estados Unidos, que em 1931 já discutiam, muito antes de *Lebach*, a possibilidade de um indivíduo não ser lembrado e marcado por fatos de seu passado, que não mais correspondem à realidade. Ocorre que, em virtude de tradições jurídicas e da valorização de princípios fundamentais distintos, a discussão quanto ao esquecimento tomou rumos bastante divergentes em cada uma dessas regiões. Enquanto na Europa continental o debate é pautado especialmente pela valorização do direito fundamental à privacidade como, inclusive, direito à

autodeterminação informativa (AUDIÊNCIA..., 2017, p. 107-108; ACIOLI; JÚNIOR, 2018, p. 386), nos Estados Unidos esse mesmo debate ocorre à sombra da Primeira Emenda à Constituição e, portanto, da liberdade exacerbada de expressão e da imprensa.

Desde os anos 1980 os países europeus demonstravam uma preocupação maior com o controle individual das informações sobre si, aprovando leis nesse sentido que começaram a distanciá-los, portanto, do conceito clássico de privacidade americano do “direito de ser deixado em paz” articulado por Warren e Brandeis (ACIOLI; JÚNIOR, 2018, p. 386-387). Nos Estados Unidos não há essa mesma preocupação: a própria proteção da privacidade resulta majoritariamente de reconhecimento jurisprudencial, estando apenas implícita no texto constitucional e constando de legislação esparsa e não unificada devido, sobretudo, à concorrência de competências legislativas entre a União e os Estados-membros, os quais concentram muito mais poder (LIMA, 2020, p. 97-103). Isso não impede que haja jurisprudência norte-americana relevante tangenciando o tema do esquecimento, como se verá, mas não há nada que se compare ao contexto europeu de fortalecimento da proteção de dados pessoais, ao qual o direito ao esquecimento vem se mostrando cada vez mais atrelado:

Cécile de Terwangne argumenta que o direito ao esquecimento, que uma vez já foi totalmente associado à ideia de passagem do tempo, significa, hoje, uma parte importante do direito de um indivíduo à sua autodeterminação informativa. Ou seja, é muito mais do que a quebra de um elo entre passado e presente, mas a possibilidade do exercício pessoal de uma autonomia informacional. (ACIOLI; JÚNIOR, 2018, p. 387)

E essas duas perspectivas exercem, cada uma a seu modo, influência sobre a ordem jurídica brasileira. A tradição norte-americana pode se demonstrar mais preponderante no que diz respeito à prevalência das liberdades comunicativas (BEZERRA JUNIOR, 2018, p. 218), defendida por alguns juristas brasileiros como direito preferencial sobre os outros direitos fundamentais e da personalidade, mas, ao mesmo tempo, vem crescendo no cenário nacional a preocupação europeia com a proteção de dados pessoais e, sobretudo, com o interesse público como critério de legitimidade dominante para as manifestações de pensamento e da imprensa. E esta preocupação se revela ainda maior quando a discussão é transposta das mídias tradicionais para o meio digital, a exemplo do Marco Civil da Internet (MCI), de 2014, preocupado em regular as relações estabelecidas na rede, e, ainda mais recentemente, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Nesse contexto, “o direito ao esquecimento passa a ser vital para a compreensão de quais

conteúdos devem permanecer na rede, ampliando os horizontes de seu contexto inicial, de ressocialização de condenados” (LIMA, 2020, p. 52-54).

Assim, ganha relevância para este trabalho o estudo, também, da maneira como o direito ao esquecimento se revela nestes ordenamentos estrangeiros. No caso da União Europeia, a discussão estará mais centrada no direito ao esquecimento digital, que tem se mostrado protagonista e, como se verá, não deve demorar a chegar também ao Brasil. No caso dos Estados Unidos, ao contrário, a discussão se voltará especialmente para aquelas origens jurisprudenciais do direito ao esquecimento, quando sequer recebia essa denominação, a partir de casos que evidenciam bem o conflito com a liberdade de expressão que pauta toda a discussão norte-americana do tema.

2.1 União Europeia e o Direito ao Esquecimento na Internet

Em que pese a existência do *droit à l'oubli* e de casos como *Lebach*, a discussão do direito ao esquecimento como categoria independente na União Europeia é muito mais moderna, surgindo e persistindo em função da internet e de suas implicações sobre o compartilhamento e manutenção de informações. Não é à toa que o caso mais célebre, na discussão moderna sobre o tema, envolve justamente a faceta de “direito à desindexação” do direito ao esquecimento: trata-se de *Google Spain, S.L. y Google Inc. contra Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) y Mario Costeja González* (“*Google Spain*”), julgado em 13 de maio de 2014 pelo TJUE. O professor Gustavo Binenbojm ressalta que o caso é muito mencionado e pouco lido no Brasil, destacando-o como representativo da problematidade e amplitude do parâmetro do interesse público (AUDIÊNCIA..., 2017, p. 42). Críticas à parte, fato é que o caso é, realmente, mencionado em toda discussão atual relativa ao direito ao esquecimento, e merece maior atenção.

O caso tem início em 2010, quando o espanhol Mario Costeja González apresenta à AEPD, dentro do contexto de proteção de dados pessoais vigente à época (positivado na Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho), uma reclamação contra o jornal *La Vanguardia Ediciones SL* e o Google. Segundo o reclamante, a busca de seu nome na plataforma do Google resultava em *links* para duas matérias do referido jornal datadas de 1998, “nas quais figurava um anúncio de uma venda de imóveis em hasta pública decorrente de um arresto com vista à recuperação de dívidas à Segurança Social” (*Google Spain*, item 14). Decorrido tanto tempo desde a conclusão do processo, o Sr. González alegava, naturalmente, que as matérias não eram mais de

interesse público, e gostaria de ver seu nome desassociado de tais fatos (reconhecidamente verídicos). É um caso por excelência de direito ao esquecimento, que ilustra perfeitamente aquela ideia de que “a internet não esquece” – Mario Costeja não era figura pública, e sua evidência na mídia se deu em razão de fatos que, não fosse a capacidade de arquivamento obtida com o desenvolvimento tecnológico, dificilmente voltariam a ser lembrados.

A pretensão do reclamante era, na origem, dupla: contra *La Vanguardia* pleiteava efetivamente o apagamento de seus dados, pela supressão ou alteração das matérias objeto da controvérsia; contra o Google, buscava o direito de desindexação, solicitando “que suprimissem ou ocultassem os seus dados pessoais, para que deixassem de aparecer nos resultados de pesquisa e de figurar nas ligações da *La Vanguardia*” (*Google Spain*, item 15). A primeira parte da reclamação foi indeferida, dada a justificativa legal de veiculação daqueles fatos à época – note-se, neste ponto, que não houve nova veiculação, os resultados da busca simplesmente apontavam para as páginas antigas. Quanto à obrigação de desindexação, no entanto, a AEPD considerou válida a aplicação da Diretiva 95/46/CE aos motores de busca, deferindo o pedido de González. Houve recurso, ainda em âmbito da jurisdição espanhola, para a *Audiencia Nacional*, que, conforme a organização sistemática da União Europeia, suspendeu o julgamento a fim de remeter a questão ao TJUE para que se pronunciasse.

Nesse contexto das chamadas “questões prejudiciais”^{1,2}, foram submetidos três questionamentos ao TJUE. O primeiro versava sobre a aplicabilidade territorial da Diretiva em questão, uma vez que a atuação de mecanismos como o Google é, por natureza, internacional; o segundo versava sobre a possibilidade de enquadramento do motor de busca como fornecedor de conteúdos para os fins da norma protetiva de dados, de modo a poder impor-lhe as obrigações nela prescritas; e o terceiro tratava, finalmente, do direito ao esquecimento em si – extraído, no contexto

¹ ARTIGO 267 DO TRATADO SOBRE O FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA: O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para decidir, a título prejudicial:

a) Sobre a interpretação dos Tratados;

b) Sobre a validade e a interpretação dos atos adotados pelas instituições, órgãos ou organismos da União.

Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada perante qualquer órgão jurisdicional de um dos Estados-Membros, esse órgão pode, se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa, pedir ao Tribunal que sobre ela se pronuncie. [...]

² Ao TJUE são atribuídas, fundamentalmente, duas funções: uma declarativa e outra contenciosa. É no âmbito de sua atuação declarativa que se inserem as questões prejudiciais, decididas “a pedido dos órgãos jurisdicionais nacionais, sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade dos actos adoptados pelas instituições” – isto é, questões relativas à identificação ou interpretação do direito eurocomunitário aplicável a caso concreto submetido ao Judiciário de um dos Estados-Membro. (DUARTE, 2017, p. 243-244)

da Diretiva 95/46/CE, do dispositivo relativo ao apagamento de dados pessoais, não havendo ainda menção expressa ao esquecimento:

Devem os direitos ao apagamento e bloqueio dos dados, regulados no artigo 12.º, alínea b), e o direito de oposição, previsto no artigo 14.º, [primeiro parágrafo,] alínea a), da Diretiva [95/46,] ser interpretados no sentido de que permitem que a pessoa em causa possa dirigir-se aos motores de busca para impedir a indexação da informação referente à sua pessoa, publicada em páginas web de terceiros, com base na sua vontade de que a mesma não seja conhecida pelos internautas quando considere que lhe pode ser prejudicial ou deseje que seja esquecida, mesmo tratando-se de uma informação publicada licitamente por terceiros? (Google Spain, item 20.3)

Uma das principais linhas de defesa apresentadas pelos advogados do Google no caso é representada pela tese de que os motores de busca não seriam produtores de conteúdo ou – especialmente no contexto da legislação de proteção de dados – responsáveis pelo tratamento de dados pessoais, mas, ao contrário, meros intermediários entre o conteúdo disponibilizado livremente na internet e os usuários pesquisadores, o que afastaria sua responsabilidade (BEZERRA JUNIOR, 2018, p. 222-224). Alvo de críticas por não refletir adequadamente o verdadeiro papel dos motores de busca, esse mesmo entendimento é replicado no Brasil, mesmo no contexto ainda incipiente da discussão voltada especificamente ao âmbito da internet: mesmo antes de falar em “direito ao esquecimento” o STJ já tratara do papel dos provedores de pesquisa no famoso “Caso Xuxa” (REsp 1.316.921/RJ, julgado em 26/06/2012), sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, ocasião em que entendeu pela não responsabilização do Google:

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO. [...]

4. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas.

5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a

rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa.

6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido. [...] (REsp 1316921/RJ, grifos nossos)

Qualquer medida visando a remoção de conteúdo (ilícito), portanto, deveria ser buscada diretamente contra o responsável originário por sua veiculação. Quatro anos mais tarde, já na vigência do Marco Civil da Internet e após o julgamento do TJUE, a Terceira Turma voltou a analisar a questão, também sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, no AgInt no REsp 1.593.873/SP. Além de reiterar o entendimento anterior quanto ao papel e atividade dos provedores de busca, a decisão ressaltou que nem a edição do MCI nem a evolução doutrinária e jurisprudencial (especialmente no caso *Google Spain*) seriam capazes de alterar o cenário brasileiro, que ainda não contava com lei específica para a proteção de dados pessoais – ainda que tenha reconhecido, em tese, e existência de um direito ao esquecimento na internet “quando as circunstâncias assim determinarem” (LIMA, 2020, p. 44-50). E a questão ainda não está consolidada: em 2018 prevaleceu entendimento favorável ao direito ao esquecimento na forma permissiva da desindexação de resultados de busca³; além disso, a edição da nossa própria Lei Geral de Proteção

³ RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. 3. PROVEDOR DE APLICAÇÃO DE PESQUISA NA INTERNET. PROTEÇÃO A DADOS PESSOAIS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DESVINCULAÇÃO ENTRE NOME E RESULTADO DE PESQUISA. PECULIARIDADES FÁTICAS. CONCILIAÇÃO ENTRE O DIREITO INDIVIDUAL E O DIREITO COLETIVO À INFORMAÇÃO. 4. MULTA DIÁRIA APLICADA. VALOR INICIAL EXORBITANTE. REVISÃO EXCEPCIONAL. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Debate-se a possibilidade de se determinar o rompimento do vínculo estabelecido por provedores de aplicação de busca na internet entre o nome do prejudicado, utilizado como critério exclusivo de busca, e a notícia apontada nos resultados. [...] 3. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento reiterado no sentido de afastar a responsabilidade de buscadores da internet pelos resultados de busca apresentados, reconhecendo a impossibilidade de lhe atribuir a função de censor e impondo ao prejudicado o direcionamento de sua pretensão contra os provedores de conteúdo, responsáveis pela disponibilização do conteúdo indevido na internet. Precedentes. 4. Há, todavia, circunstâncias excepcionalíssimas em que é necessária a intervenção pontual do Poder Judiciário para fazer cessar o vínculo criado, nos bancos de dados dos provedores de busca, entre dados pessoais e resultados da busca, que não guardam relevância para interesse público à informação, seja pelo conteúdo eminentemente privado, seja pelo decurso do tempo. 5. Nessas situações excepcionais, o direito à intimidade e ao esquecimento, bem como a proteção aos dados pessoais deverá preponderar, a fim de permitir que as pessoas envolvidas sigam suas vidas com razoável anonimato, não sendo o fato desabonador corriqueiramente rememorado e perenizado por sistemas automatizados de busca. 6. O rompimento do referido vínculo sem a exclusão da notícia compatibiliza também os interesses individual do titular dos dados pessoais e coletivo de acesso à informação, na medida em que viabiliza a localização das notícias àqueles que direcionem sua pesquisa fornecendo argumentos de pesquisa relacionados ao fato noticiado, mas não àqueles que buscam exclusivamente pelos dados pessoais do indivíduo protegido. [...] (REsp 1660168/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 05/06/2018)

de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), que deve entrar em vigor em maio de 2021, ocasionou uma discussão renovada sobre o tema, como se verá.

Voltemos, portanto, à decisão do TJUE. O acórdão começa por destacar os dispositivos relevantes ao caso. Antes mesmo de adentrar os artigos da Diretiva 95/46/CE, no entanto, já ressalta como os seus próprios “considerandos” dispõem que os mecanismos de tratamento de dados devem atuar em função da proteção de liberdade individuais e do respeito à vida privada, e não apesar delas. E esse objetivo fica ainda mais claro no artigo 1º da Diretiva, segundo o qual “os Estados-membros assegurarão [...] a protecção das liberdades e dos direitos fundamentais das pessoas singulares, nomeadamente do direito à vida privada, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais”. Essa é a base sobre a qual o direito ao esquecimento vem sendo construído na União Europeia: não o medo de censura ou de limitar a liberdade de informação, mas a preocupação, em última instância, com as pessoas. Nesse sentido, os artigos 7º e 9º da Diretiva (grifos nossos):

Artigo 7º - Os Estados-Membros estabelecerão que o tratamento de dados pessoais só poderá ser efetuado se: [...] f) O tratamento for necessário para prosseguir interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou do terceiro ou terceiros a quem os dados sejam comunicados, desde que não prevaleçam os interesses ou os direitos e liberdades fundamentais da pessoa em causa, protegidos ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º

Artigo 9º - Os Estados-Membros estabelecerão isenções ou derrogações ao disposto no presente capítulo e nos capítulos IV e VI para o tratamento de dados pessoais efetuado para fins exclusivamente jornalísticos ou de expressão artística ou literária, apenas na medida em que sejam necessárias para conciliar o direito à vida privada com as normas que regem a liberdade de expressão.

Adentrando, enfim, a questão central do caso, o TJUE se debruça sobre o artigo 12 da Diretiva, que prevê a possibilidade de apagamento dos dados cujo tratamento seja incompatível com o restante da norma. Para o Tribunal, esta incompatibilidade não se refere exclusivamente à inexatidão ou incompletude dos dados, mas, especialmente, “também do facto de serem inadequados, não pertinentes ou excessivos atendendo às finalidades do tratamento, de não estarem atualizados ou de terem sido conservados durante um período de tempo superior ao necessário” (*Google Spain*, item 92). Ou seja: reconhece expressamente que o decurso do tempo tira a legitimidade de ato anteriormente lícito. E mais: faz ressalva, logo em seguida, dos casos em que a conservação dos dados “se imponha para finalidades históricas, estatísticas ou científicas”, ou, ainda, que os dados em questão digam respeito a pessoas públicas, delimitando de maneira bastante

clara (ainda que não tão objetiva, naturalmente) o critério do interesse público tão criticado por Binenbojm. E segue o Acórdão para sua conclusão (grifos nossos):

*96 Atendendo ao exposto, no âmbito da apreciação dos pedidos apresentados contra um tratamento como o que está em causa no processo principal, **importa designadamente examinar se a pessoa em causa tem o direito de que a informação sobre a sua pessoa deixe de ser associada ao seu nome através de uma lista de resultados exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do seu nome. A este respeito, importa sublinhar que a constatação desse direito não pressupõe que a inclusão da informação em questão na lista de resultados cause prejuízo à pessoa em causa. [...]***

*98 Tratando-se de uma situação como a que está em causa no processo principal, que diz respeito à exibição, na lista de resultados que o internauta obtém ao efetuar no Google Search uma pesquisa a partir do nome da pessoa em causa, de ligações a páginas de arquivos em linha de um jornal que contém anúncios que mencionam o nome dessa pessoa e que respeitam a uma venda de imóveis em hasta pública decorrente de um arresto com vista à recuperação de dívidas à Segurança Social, **há que considerar que, tendo em conta o caráter sensível, para a vida privada dessa pessoa, das informações contidas nesses anúncios e o facto de a sua publicação inicial remontar há 16 anos, a pessoa em causa tem comprovadamente direito a que essas informações já não sejam associadas ao seu nome através dessa lista. Por conseguinte, na medida em que, no caso em apreço, não parece haver razões especiais que justifiquem um interesse preponderante do público em ter acesso a essas informações no âmbito dessa pesquisa, o que, todavia, cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, a pessoa em causa pode, ao abrigo dos artigos 12.º, alínea b), e 14.º, primeiro parágrafo, alínea a), da Diretiva 95/46, exigir a supressão das referidas ligações dessa lista de resultados.***

Reconhecido, portanto, o direito ao esquecimento na forma do direito à desindexação, com fundamento: (i) no fato de que os provedores de busca efetivamente realizam um tratamento de dados; (ii) no tempo decorrido desde a publicação original, válida à época; e (iii) na perda do interesse público, justamente por esse decurso do tempo, uma vez que Mario Costeja não era figura pública e os fatos expostos não tinham qualquer caráter histórico relevante. Conforme mencionado anteriormente, a decisão é paradigmática e seu entendimento já se difundiu para além da União Europeia. Ainda assim, não poderia deixar de ser livre de críticas, seja por ter delegado o poder de sopesamento de direitos fundamentais a uma empresa privada como o Google – ou outros buscadores, também sujeitos à decisão – (ACIOLI; JÚNIOR, 2018, p. 397), seja por oportunizar novamente que a informação “esquecida” seja posta em evidência quando, sendo comunicado pelo Google da desindexação, o responsável pela publicação original decida renová-la (GONÇALVES,

2016, p. 44-45) – dando foco, agora, à própria desvinculação do resultado de busca, fato contemporâneo e, possivelmente, abarcado no interesse público da atividade jornalística.

Isso para não mencionar as críticas não específicas à desindexação, mas relativas ao direito como um todo – a censura, sim, mas também a proposição de outros meios supostamente mais razoáveis para a solução do problema, tais como a valorização do direito de resposta. Apesar de tudo, o direito ao esquecimento nos moldes delimitados pelo TJUE em *Google Spain* tem vantagens consideráveis – ainda que não necessariamente aplicáveis às outras hipóteses de reivindicação do esquecimento: primeira, e isso é essencial, que “o direito de desvinculação não envolve um ato de censura, **pois a informação não é removida da web**, permanecendo disponível no web site do terceiro que a publicou” (GONÇALVES, 2016, p. 44, grifo nosso); segunda, que a União Europeia reafirmou, com essa decisão, a importância das regras de autodeterminação informativa, perdida de forma rápida e até mesmo inconsciente, para muitas pessoas, em decorrência do mero desenvolvimento da internet e do modelo de negócios do Google (GONÇALVES, 2016, p. 44-45).

A decisão de *Google Spain* produziu, ainda, dois efeitos relevantes, que passam a ser brevemente apresentados. O primeiro deles diz respeito à postura do Google após o julgamento, a qual contribui, em certa medida, para alçar o direito à desindexação a uma das formas mais associadas, atualmente, ao direito ao esquecimento *online*: de forma a viabilizar as demandas de retirada de conteúdo, a plataforma passou a disponibilizar um formulário digital para receber os pedidos extrajudicialmente, facilitando o exercício do direito reconhecido pelo TJUE (VOSS; CASTETS-RENARD, 2016, p. 325). Em uma “enxurrada de requisições” vinda de todos os países integrantes da União Europeia, foram formulados mais de 70.000 pedidos apenas no primeiro mês, número que cresceu para mais de dois milhões até abril de 2017. Desse montante, entretanto, “mais da metade (56,9%) das URL avaliadas *não* foram removidas, em atenção à política de ‘considerar os direitos do indivíduo, bem como o interesse público no conteúdo’” (LIMA, 2020, p. 84-85). Ao que tudo indica, portanto – em que pesem os receios bastantes válidos quanto à atribuição ao Google desta função –, o direito à desindexação não vem sendo concedido de maneira irrestrita, e os casos, ainda que numerosos, são avaliados conforme os critérios estabelecidos pelo Tribunal.

O segundo efeito, ironicamente, é o nível de publicidade ao qual foi alçado o caso de Mario Costeja. Mesmo assegurado o direito de ter seu nome desvinculado daquelas antigas dívidas, as informações passaram a ter repercussão muito maior do que estavam tendo quando o reclamante solicitou sua exclusão, pelo simples fato de estarem no centro dessa decisão paradigmática

difundida a nível global. Trata-se do chamado “*Streisand effect*”⁴, fenômeno facilitado pela internet e pelo qual a tentativa de suprimir determinada informação produz justamente o efeito oposto, atraindo mais atenção e notoriedade a ela (MERRIAM-WEBSTER). Tal efeito, efetivamente contrário aos interesses de González, é mencionado por diversos críticos do direito ao esquecimento como um dos grandes obstáculos à sua concretização: a divulgação do direito anulária, em última análise, o efeito de sua concessão.

Ainda assim, o caso *Google Spain* deve ser visto não como a regra, mas como uma exceção. Enquanto o direito ao esquecimento está em seus estágios iniciais de discussão e delimitação, é natural que os casos que o suscitem atraiam mais atenção e tenham sua divulgação justificada por renovado interesse público – que foi, inclusive, a justificativa utilizada pela AEPD para negar novos pedidos de esquecimento a Mario Costeja (PEGUERA, 2015). Conforme a concessão do direito ao esquecimento se torne mais corriqueira, entretanto, deixará de ser notícia, e o direito poderá cumprir satisfatoriamente seus objetivos: é o que revela o exemplo do Google na Europa, com seus milhares de casos de desindexação de URL que permanecem, para o público em geral, completamente anônimos. O infortúnio de Mario Costeja foi apenas o de ter sido o primeiro.

Para além de *Google Spain*, a discussão do direito ao esquecimento na União Europeia já ganhou um novo desdobramento: a Diretiva 95/46/CE, que fundamentou a decisão do TJUE no caso, foi revogada e substituída pelo Regulamento (UE) 2016/679, o GDPR, que entrou em vigor em 24 de maio de 2016 e passou a produzir efeitos dois anos depois, em maio de 2018. Se a discussão no âmbito da Diretiva era mais interpretativa e derivada da proteção mais genérica aos direitos individuais (GONÇALVES, 2016, p. 51-52), há uma nítida mudança no contexto do GDPR, que se refere expressamente a um “direito ao apagamento dos dados (‘direito a ser esquecido’)”, aplicável, dentre outros, quando o titular dos dados retira seu consentimento ou quando finda a necessidade ou finalidade que motivou a sua recolha para tratamento (artigo 17). Ao introduzir este dispositivo, Viviane Reding deu especial ênfase à necessidade de devolver aos indivíduos o controle sobre suas próprias informações no ambiente virtual (VOSS; CASTETS-

⁴ “*The Streisand mentioned is not an economist or sociologist, but Babs herself: the singer Barbra Streisand. In 2003, she sued photographer Kenneth Adelman for photographing her Malibu beach house from the air. (Adelman had been photographing the whole coastline in the hopes of documenting erosion.) He put the pictures online, and Streisand sued to have them taken down. Prior to the suit, only a handful of people had seen the photo, but once news of the suit broke, hundreds of thousands of people sought it out online, and the photo suddenly proliferated in forums and on sites. Streisand and her lawyers had inadvertently brought attention to the picture they wanted removed.*” (MERRIAM-WEBSTER)

RENARD, 2016, p. 306). Relevante conferir a redação específica do artigo 17, que delimita de maneira bastante compreensiva as possibilidades de exercício do direito (grifos nossos):

Artigo 17.º – Direito ao apagamento dos dados («direito a ser esquecido»)

*1. O titular tem o **direito** de obter do responsável pelo tratamento o apagamento dos seus dados pessoais, sem demora injustificada, e este tem a **obrigação de apagar os dados pessoais**, sem demora injustificada, quando se aplique um dos seguintes motivos:*

- a) Os dados pessoais **deixaram de ser necessários** para a finalidade que motivou a sua recolha ou tratamento;*
- b) O titular **retira o consentimento** em que se baseia o tratamento dos dados nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea a), ou do artigo 9.º, n.º 2, alínea a) e se não existir outro fundamento jurídico para o referido tratamento;*
- c) O titular **opõe-se ao tratamento** nos termos do artigo 21.º, n.º 1, e **não existem interesses legítimos prevalecentes que justifiquem** o tratamento, ou o titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21.º, n.º 2;*
- d) Os dados pessoais foram tratados ilicitamente;*
- e) Os dados pessoais têm de ser apagados para o cumprimento de uma obrigação jurídica decorrente do direito da União ou de um Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito;*
- f) Os dados pessoais foram recolhidos no contexto da oferta de serviços da sociedade da informação referida no artigo 8.º, n.º 1.*

2. Quando o responsável pelo tratamento tiver tornado públicos os dados pessoais e for obrigado a apagá-los nos termos do n.º 1, toma as medidas que forem razoáveis, incluindo de carácter técnico, tendo em consideração a tecnologia disponível e os custos da sua aplicação, para informar os responsáveis pelo tratamento efetivo dos dados pessoais de que o titular dos dados lhes solicitou o apagamento das ligações para esses dados pessoais, bem como das cópias ou reproduções dos mesmos.

*3. Os n.º 1 e 2 **não se aplicam** na medida em que o tratamento se revele necessário:*

- a) Ao **exercício da liberdade de expressão e de informação**;*
- b) Ao **cumprimento de uma obrigação legal que exija o tratamento** prevista pelo direito da União ou de um Estado-Membro a que o responsável esteja sujeito, ao **exercício de funções de interesse público** ou ao **exercício da autoridade pública** de que esteja investido o responsável pelo tratamento;*
- c) Por **motivos de interesse público no domínio da saúde pública**, nos termos do artigo 9.º, n.º 2, alíneas h) e i), bem como do artigo 9.º, n.º 3;*
- d) Para fins de **arquivo de interesse público**, para fins de **investigação científica ou histórica** ou para fins **estatísticos**, nos termos do artigo 89.º, n.º 1, na medida em que o direito referido no n.º 1 seja suscetível de tornar impossível ou prejudicar gravemente a obtenção dos objetivos desse tratamento; ou*
- e) Para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial.*

O dispositivo concretiza, simultaneamente, tanto a vontade do indivíduo como a preservação das liberdades informativas e da História da sociedade. É verdade que o “interesse público” continua sendo critério aberto, mas se apresenta, aqui, de maneira bastante ponderada, como justificativa tanto para a concessão como para a limitação do escopo do esquecimento. Mais do que isso, é utilizado, ao que parece, no grau máximo que seria possível em norma positivada: como se viu, já, em *Lebach* e em *Google Spain*, e se verá, ainda, no decorrer deste trabalho, é inevitável que a análise do interesse público seja realizada caso a caso, pois nenhuma regra será capaz, naturalmente, de abarcar todas as particularidades que contribuem, diante de fatos concretos, para a preponderância do esquecimento ou da lembrança. Assim, o GDPR parece acertar ao tentar guiar a noção de interesse público, seja para a área da saúde, ou de arquivo histórico ou de função estatal, por exemplo, sem, no entanto, imobilizá-la.

Voss e Castets-Renard (2016, p. 305-307) defendem que o GDPR não foi tão ambicioso como o TJUE em *Google Spain* e não criou um direito ao esquecimento abrangente, limitando-se a prever algumas possibilidades de apagamento de dados obsoletos, irrelevantes ou excessivos para seus fins, não avançando de maneira significativa, portanto, em relação ao cenário já existente sob a égide da Diretiva 95/46/CE. Para os autores, o efeito do dispositivo é mais simbólico do que prático, chamando atenção para o direito de modo mais direto do que meras discussões principiológicas: “*the GDPR has the merit of emphasizing this “right to be forgotten” and making explicit that which one might have previously deduced from the guiding data protection principles, even if a “right to be forgotten” or a right to deletion of data had not expressly been mentioned beforehand*” (VOSS; CASTETS-RENARD, 2016, p. 307).

No Brasil, a discussão também vai se aproximando do ambiente digital e começa a ganhar novos contornos. Com inspiração inegável no GDPR, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais brasileira foi publicada em 2018 e deve entrar em vigor até o primeiro semestre de 2021, trazendo uma normatização específica ainda ausente no contexto nacional do Marco Civil. Do mesmo modo que na legislação europeia, os artigos iniciais do diploma legal destacam o “objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” e “a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem” como fundamento da proteção de dados pessoais. Apesar das semelhanças, entretanto, uma diferença relevante – para o tema deste trabalho – é imediatamente notada: não há, na lei brasileira, menção expressa a nenhuma forma de direito ao esquecimento.

Dessa forma, caso presente no texto legal, o direito ao esquecimento se aproximaria daquele definido em *Google Spain*, ou seja, fruto de interpretação dos dispositivos que tratam da exclusão de dados. Especificamente, da definição de eliminação de dados trazida pelo artigo 5º, XIV (“exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado”), e do artigo 16, que prevê as situações nas quais será autorizada a conservação dos dados após o término de seu tratamento quando deveriam, em regra ser eliminados (o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, o “estudo por órgão de pesquisa”, a transferência a terceiros nos termos da própria lei e o “uso exclusivo do controlador”). O que esses artigos parecem indicar, entretanto, é a ausência de qualquer intenção legislativa de positivar o direito ao esquecimento:

Há, sem dúvida, casos de interseção em que a LGPD serviria de ajuda ao titular interessado na eliminação de determinados dados. Entretanto, direito ao esquecimento, direito à proteção de dados pessoais e o direito à privacidade são direitos que conversam, mas não se confundem. A aceção objetiva e procedimental da proteção de dados não contempla, portanto, as nuances subjetivas que permeiam dilemas referentes à proteção da privacidade e à tutela do esquecimento na internet. (LIMA, 2020, p. 194-198)

Efetivamente, percebe-se que não há uma preocupação do legislador brasileiro com a imposição do apagamento de dados em hipóteses diversas da requisição expressa do titular (artigos 8º, §5º,⁵ e 18, VI,⁶ da LGPD), sendo, ao contrário, permitida a sua conservação pelo controlador. Mais do que isso, tampouco se preocupou o legislador brasileiro, como fez o europeu, em esmiuçar essas hipóteses de manutenção dos dados que, conforme se extrai do já citado artigo 16, não precisam se apoiar em interesse público ou histórico. Nesse sentido, conclui-se que a LGPD não tem, realmente, pretensão alguma de tratar do direito ao esquecimento – ou, se tinha, está ainda muito aquém do nível de detalhamento que seria necessário para uma efetivação do referido direito. Ao mesmo tempo, não há dúvida que pode servir de base para uma construção jurisprudencial, nos

⁵ Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular. [...] § 5º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei.

⁶ Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição: [...] VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;

mesmos moldes do TJUE, quando as controvérsias inevitavelmente começarem a surgir após o efetivo início de vigência da norma.

2.2 Estados Unidos e a Primazia da Liberdade de Expressão

“*Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances*”. Assim dispõe a Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos, de 1791, consagrando o caráter fundamental das liberdades de expressão e de imprensa naquele ordenamento jurídico. O termo “privacidade”, por outro lado, não figura no texto constitucional norte-americano (à exceção da Quinta Emenda, que faz referência à propriedade privada). Ainda que o direito à privacidade seja reconhecido jurisprudencialmente como implícito na norma constitucional, a partir das ideias desenvolvidas originariamente por Warren e Brandeis, essa diferença de tratamento no texto positivado indica, de certa forma, o modo como o direito ao esquecimento será abordado.

O primeiro caso de destaque que trata dessa controvérsia foi julgado pela Corte de Apelação da Califórnia em fevereiro de 1931, e é conhecido como “*Melvin v. Reid*” ou “*Caso Red Kimono*”. No centro da controvérsia está a figura de Gabrielle Darley, que fora por vários anos prostituta e, em determinado momento, acabou por ser acusada de homicídio. Tendo sido inocentada, no ano de 1918, Gabrielle decidiu abandonar sua vida pregressa e “se reabilitou completamente”, conforme narra a decisão, vindo a se casar com Bernard Melvin e a readquirir o prestígio social, assumindo um lugar na “sociedade respeitável” e travando novas relações com pessoas que nada conheciam de seu passado. Até que, em 1925, Dorothy Davenport Reid produziu e lançou nos cinemas de diversos Estados o filme “*The Red Kimono*”, que apresentava ao público a história real de Gabrielle utilizando, inclusive, seu nome verdadeiro. Tamaña exposição, naturalmente, deu origem à pretensão indenizatória de Melvin e de seu marido. A Corte californiana destaca, antes de mais nada, a novidade que, à época, ainda marcava a ideia de um direito à privacidade:

The law of privacy is of recent origin. It was first discussed in an essay published in a law journal in 1860. It did not gain prominence or notice of the bench or bar until an article appeared in 4 Harvard Law Review, page 193, written by the Honorable Louis D. Brandeis in collaboration with Samuel D. Warren. Since the publication of this article a number of cases have arisen in various states

involving the so-called doctrine of the right of privacy. It is recognized in some jurisdictions while others have refused to put it into effect. (“Melvin v. Reid”)

Tanto que, conforme noticia a Corte, poucos precedentes teriam algum valor para a sua decisão, com a grande maioria dos casos até então sendo resolvidos por questões de contrato, de difamação, de propriedade sobre cartas e escritos privados, de quebra de confiança entre as partes, enfim, de questões que rondavam a privacidade sem, no entanto, colocá-la como ponto central da discussão. No tocante a outras jurisdições estaduais, entretanto, a decisão californiana cita a construção inicial do conceito de privacidade como “o direito individual de viver sua vida em isolamento, sem ser sujeitoado a publicidade injustificada ou indesejada”⁷, regido, em geral, por determinados princípios comuns:

- 1. The right of privacy was unknown to the ancient common law.*
- 2. It is an incident of the person and not of property — a tort for which a right of recovery is given in some jurisdictions.*
- 3. It is a purely personal action and does not survive, but dies with the person.*
- 4. It does not exist where the person has published the matter complained of, or consented thereto.*
- 5. It does not exist where a person has become so prominent that by his very prominence he has dedicated his life to the public and thereby waived his right to privacy. There can be no privacy in that which is already public.*
- 6. It does not exist in the dissemination of news and news events, nor in the discussion of events of the life of a person in whom the public has a rightful interest, nor where the information would be of public benefit as in the case of a candidate for public office.*
- 7. The right of privacy can only be violated by printings, writings, pictures or other permanent publications or reproductions, and not by word of mouth.*
- 8. The right of action accrues when the publication is made for gain or profit. (This however is questioned in some cases.) (“Melvin v. Reid”, grifos nossos)*

Interessante notar como alguns desses princípios persistem em termos praticamente idênticos até hoje, guiando desde a concepção do direito à privacidade as suas possibilidades de

⁷ Tradução nossa, do original: *The right of privacy as recognized in a number of states has been defined as follows: “The right of privacy has been defined as the right to live one’s life in seclusion, without being subjected to unwarranted and undesired publicity. In short it is the right to be let alone. 21 R.C.L. 1197, 1198. There are times, however, when one, whether willingly or not, becomes an actor in an occurrence of public or general interest. When this takes place, he emerges from his seclusion, and it is not an invasion of his right of privacy to publish his photograph with an account of such occurrence.”*

exercício e limitações. E, ao mesmo tempo, sua interpretação ainda não estava consolidada: o mero fato de as informações sobre o caso de Gabrielle estarem contidas nos autos de seu processo criminal (de registro público) já seria suficiente, no entendimento da Corte californiana, para afastar a alegação de violação à privacidade, sem maiores considerações no que diz respeito à legitimidade do interesse público na divulgação dessas informações anos depois dos fatos, quando a pessoa retratada já não tinha mais qualquer vida pública relevante. O direito de ação, na verdade, surgiu tão somente da divulgação do seu nome real: *“If any right of action exists it arises from the use of this true name in connection with the true incidents from her life together with their advertisements in which they stated that the story of the picture was taken from true incidents in the life of Gabrielle Darley who was Gabrielle Darley Melvin”* (“*Melvin v. Reid*”). E o direito à indenização veio não da privacidade de Gabrielle, mas justamente dos efeitos produzidos pela divulgação de seu nome sobre a sua vida atual:

Section 1 of article I of the Constitution of California provides as follows: “All men are by nature free and independent, and have certain inalienable rights, among which are those of enjoying and defending life and liberty; acquiring, possessing and protecting property; and pursuing and obtaining safety and happiness.”

The right to pursue and obtain happiness is guaranteed to all by the fundamental law of our state. This right by its very nature includes the right to live free from the unwarranted attack of others upon one's liberty, property, and reputation. Any person living a life of rectitude has that right to happiness which includes a freedom from unnecessary attacks on his character, social standing or reputation.

The use of appellant's true name in connection with the incidents of her former life in the plot and advertisements was unnecessary and indelicate and a wilful and wanton disregard of that charity which should actuate us in our social intercourse and which should keep us from unnecessarily holding another up to the scorn and contempt of upright members of society. (“Melvin v. Reid”, grifos nossos)

É precisamente em razão deste entendimento que o caso é citado de maneira recorrente, ainda hoje, quando se discute o direito ao esquecimento: mesmo com o reconhecimento de que os fatos eram públicos e verdadeiros, sendo, a princípio, lícita a sua divulgação, o efeito negativo produzido sobre a vida contemporânea do indivíduo – no caso, impedindo a sua busca pela felicidade por meio de ataques à sua reputação e *status* social – se impõe como limitador dessa liberdade comunicativa. Apesar de trabalhar com o conceito de privacidade, a decisão vai um pouco além dele porque, não fosse pela questão de a passagem do tempo ter alterado significativamente

a posição social de Gabrielle, o simples direito à privacidade, nos termos definidos, não seria suficiente para a proteção almejada.

Em sentido contrário do que poderia parecer com ênfase dada à proteção da liberdade de expressão no sistema norte-americano, portanto, *Melvin v. Reid* parece concretizar um efetivo direito ao esquecimento naquele ordenamento. E assim o caso é apresentado, em geral, pela doutrina (BEZERRA JÚNIOR, 2018, p. 75; LIMA, 2020, p. 26, 102). É importante notar, entretanto, que o precedente de *Melvin v. Reid* já foi, há muito, superado nos tribunais norte-americanos. Isso fica explícito no julgamento de *Willan v. Columbia County*⁸, de fevereiro de 2002, pela Corte de Apelação do Sétimo Circuito:

*Anyway the Melvin case, paternalistic in doubting the ability of people to give proper rather than excessive weight to a person's criminal history, is dead, see, e.g., Rawlins v. Hutchinson Publishing Co., 218 Kan. 295, 543 P.2d 988, 993-96 (Kan.1975); Barbieri v. News-Journal Co., 189 A.2d 773, 776-77 (Del.1963); Jones v. New Haven Register, Inc., 46 Conn.Supp. 634, 763 A.2d 1097, 1100-03 (Conn.Super.2000), killed by Cox Broadcasting Corp. v. Cohn, 420 U.S. 469, 494-96, 95 S. Ct. 1029, 43 L. Ed. 2d 328 (1975); see Haynes v. Alfred A. Knopf, Inc., 8 F.3d 1222, 1230-32 (7th Cir. 1993); Romaine v. Kallinger, 109 N.J. 282, 537 A.2d 284, 292-95 (N.J.1988); Montesano v. Donrey Media Group, 99 Nev. 644, 668 P.2d 1081, 1086-88 (Nev.1983); McCormack v. Oklahoma Publishing Co., 613 P.2d 737, 741-42 (Okla.1980); Rawlins v. Hutchinson Publishing Co., supra, 543 P.2d at 995-96; Pemberton v. Bethlehem Steel Corp., 66 Md.App. 133, 502 A.2d 1101, 1118-19 (Md.Spec.App.1986); Shulman v. Group W. Productions, Inc., 18 Cal. 4th 200, 74 Cal. Rptr. 2d 843, 955 P.2d 469, 500-01 (Cal.1998) (concurring opinion). **The Supreme Court held in Cox that the First Amendment creates a privilege to publish matters contained in public records even if publication would offend the sensibilities of a reasonable person. (The matter in question was the identity of a woman who had been raped and murdered.)** (“*Willan v. Columbia County*”, grifos nossos)*

Ainda que *Willan* seja fundamentalmente diferente de *Melvin*, como menciona a Corte, não só pelo fato de *Willan* ter tido efetiva condenação criminal em seu passado (enquanto *Melvin* fora inocentada), mas, também, por ter adentrado a esfera pública ao se candidatar para a prefeitura (enquanto *Melvin* se dedicara à vida familiar, fugindo de uma vida pública), grande parte da decisão

⁸ Thomas Willan participou da disputa eleitoral pela prefeitura de Lodi, Wisconsin, em 1999, concorrendo contra a incumbente. Em campanhas implacáveis, a então prefeita buscou a polícia com a acusação de que Willan estaria assediando (não há notícia quanto ao que configuraria o alegado assédio, mas, provavelmente, era resultado da disputa). Consultando base de dados mantida pelo FBI, a polícia descobriu uma condenação de roubo contra Willan no ano de 1981, o que o desqualificaria para a eleição no Wisconsin. Willan, então, após perder a disputa eleitoral, propôs ação contra a prefeita por fraude, em razão da divulgação do fato criminoso de seu passado cuja pena já fora cumprida.

proferida se volta justamente a descaracterizar uma proteção ampla da privacidade e reafirmar, explicitamente, a primazia das liberdades informativas, amplamente amparada na jurisprudência e na Constituição dos Estados Unidos. Dessa forma, o pioneirismo que as Cortes americanas possam ter tido na definição inicial do direito à privacidade e em uma forma básica do direito ao esquecimento já foi substituído, sem dúvida, pela prática de dar menos importância a esses direitos em face de princípios constitucionais próprios daquele ordenamento.

Há, ainda, um segundo caso frequentemente citado quando se fala de direito ao esquecimento. Julgado pela Corte de Apelação do Segundo Circuito em 1940, “*Sidis v. F-R Publishing Corporation*” aborda a questão do direito à privacidade de pessoas públicas e reafirma a primazia da imprensa, com a Corte chegando a afirmar que “*regrettably or not, the misfortunes and frailties of neighbors and ‘public figures’ are subjects of considerable interest and discussion to the rest of the population*”. O interesse de *Sidis* para a discussão do esquecimento resta no fato de, tendo sido pessoa pública no passado, seu protagonista rechaçar essa posição e buscar ativamente o anonimato, ressurgindo na mídia anos mais tarde. Vejamos os fatos.

William James Sidis era uma criança prodígio que se tornou conhecida do público por volta do ano de 1910, quando estampou diversas matérias de jornais. Aos 11 anos Sidis já dava palestras a eminentes matemáticos sobre corpos quadridimensionais, e aos 16 se formou em Harvard, com um futuro promissor à sua frente. Ao contrário do que se esperava dele, no entanto, Sidis rejeitou absolutamente sua vida prévia de fama e estudos, abandonando por completo o campo da matemática e buscando, por todos os meios possíveis, disfarçar sua identidade e retornar ao anonimato. E por muitos anos Sidis teve sucesso em seus desejos, trabalhando como atendente e morando em um quarto pequeno num canto mais pobre de Boston. Até que, em agosto de 1937, a revista “*The New Yorker*” publicou uma edição detalhando sua biografia, desde os dias de menino prodígio até as tentativas de fugir das atenções do público e suas condições de vida atual. Sobre os conteúdos da reportagem, a decisão da Corte detalha (grifos nossos):

It is not contended that any of the matter printed is untrue. Nor is the manner of the author unfriendly; Sidis today is described as having “a certain childlike charm.” But the article is merciless in its dissection of intimate details of its subject's personal life, and this in company with elaborate accounts of Sidis' passion for privacy and the pitiable lengths to which he has gone in order to avoid public scrutiny. The work possesses great reader interest, for it is both amusing and instructive; but it may be fairly described as a ruthless exposure of a once

public character, who has since sought and has now been deprived of the seclusion of private life.

A principal diferença com relação a *Melvin*, portanto, é que não há qualquer indício de que Gabrielle tenha se tornado figura pública ou recebido qualquer atenção da mídia quando de sua acusação de assassinato, menciona-se apenas a publicidade dos documentos judiciais de seu caso. Em *Sidis*, por outro lado, o julgamento teve de analisar se a condição passada de figura pública justificava a exposição posterior do indivíduo, ou se o direito à privacidade poderia ser (re)adquirido com a passagem do tempo, diante dos esforços e manifestações de vontade expressas da pessoa. E, como era de se esperar, o julgamento deu maior peso à liberdade da imprensa, concluindo que, uma vez que Sidis fora figura pública e, na época, muito se falara de seu potencial, a imprensa – e o público – seguia tendo um interesse legítimo de averiguar o desenrolar de sua história e o cumprimento ou não daquelas expectativas formadas quando ainda era criança.

Ainda que toda essa discussão possa parecer extremamente restrita aos Estados Unidos, ela produz também algum efeito sobre o debate brasileiro. Porque, como visto anteriormente, parte da doutrina nacional defende que aqui haveria, também, essa primazia da liberdade de expressão e da imprensa, alçada a uma suposta posição preferencial independentemente de o texto constitucional não fazer distinção entre os direitos fundamentais. E é natural que haja esse desejo de consagrar como mais importante que os demais esse direito tão essencial ao próprio sistema democrático, especialmente quando se considera o contexto histórico de surgimento da Constituição Cidadã, na saída de um regime militar extremamente autoritário.

A discussão sobre o papel da liberdade de expressão e de imprensa já chegou, inclusive, de certa forma, ao Supremo, que foi chamado a determinar a compatibilidade da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967), fruto do regime militar e da censura, com a Constituição de 1988. O julgamento da ADPF 130, em 2009, teve grande repercussão, resultando em uma decisão que, por maioria, entendeu que a lei não havia sido recepcionada pela nova ordem constitucional. Para muitos autores, o STF efetivamente reconheceu, neste julgamento, a preponderância das liberdades comunicativas sobre os direitos da personalidade – e parecem, à primeira vista, ter razão, como se depreende, por exemplo, do seguinte trecho da ementa do acórdão:

[...] PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS

DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. [...] (ADPF 130, p. 1-2, grifo nosso)

Não só isso, como alguns dos Ministros também se manifestaram expressamente nesse sentido ao proferir seus votos. Para a Ministra Cármen Lúcia, por exemplo, não há conflito entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade – ao contrário, uma maximização da primeira apenas reforça os últimos (ADPF 130, p. 97). No mesmo sentido, manifestação do Ministro Menezes Direito:

Vê-se, portanto, que, do ponto de vista científico, a liberdade de expressão integra, necessariamente, o conceito de democracia política, porquanto significa uma plataforma de acesso ao pensamento e à livre circulação das ideias. Mas essa liberdade, vista como instituição e não como direito, divide o espaço constitucional com a dignidade da pessoa humana, que lhe precede em relevância pela natureza mesma do ser do homem, sem a qual não há nem liberdade, nem democracia. Essa precedência, no entanto, não significa que exista lugar para sacrificar a liberdade de expressão no plano das instituições que regem a vida das sociedades democráticas. O que se tem concretamente é uma permanente tensão constitucional entre os direitos da personalidade e a liberdade de informação e de expressão, em que se encontra situada a liberdade de imprensa. É claro, e afirméi isso ao votar na medida cautelar, que quando se tem um conflito possível entre a liberdade e sua restrição, deve-se defender a liberdade. O preço do silêncio para a saúde institucional dos povos é muito mais alto do que o preço da livre circulação das ideias. A democracia, para subsistir, depende de informação e não apenas do voto; este, muitas vezes, pode servir de mera chancela, objeto de manipulação. A democracia é valor que abre as portas à participação política, de votar e de ser votado, como garantia de que o voto não é mera homologação do detentor do poder. (ADPF 130, p. 90-91, grifos nossos)

Nesse contexto, prevalecendo a tese da posição preferencial das liberdades comunicativas, seria natural imaginar que a discussão do direito ao esquecimento no ordenamento brasileiro acabaria por tomar o mesmo rumo que nos Estados Unidos, tendendo à conclusão de que tal direito não está e nem poderia estar incluso nas normas constitucionais. Importante notar, entretanto, que

a referida tese ainda não prevaleceu. Thales Morais da Costa (2014, p. 121-124) alerta para a necessidade de uma análise detida das decisões do Supremo, especialmente em casos de grande repercussão e discussão como o da ADPF 130, destacando a maneira como, na prática da redação de acórdãos do STF, não se emite uma opinião conjunta do Tribunal, mas, na verdade, os entendimentos individuais de cada Ministro. Dessa forma, a concordância dos Ministros quanto à conclusão do caso não indica necessariamente uma concordância quanto aos seus fundamentos. Em relação ao caso específico, aponta:

*Já o acórdão prolatado na ADPF 130 é um exemplo bastante interessante de decisão composta por votos individuais, cada um com sua respectiva fundamentação. **Apenas um ministro adotou integralmente as razões do relator, qual seja, o Min. Eros Grau. Os demais avançaram suas próprias razões para chegar à conclusão que chegaram. Da pluralidade de motivações, decorre a dificuldade na compreensão de qual seria o entendimento do tribunal em seu conjunto acerca da liberdade de imprensa e de seus eventuais limites. [...]** Tais elementos já permitem ver quão difícil é a tarefa de conhecer o conteúdo de um acórdão do STF. **A fim de saber qual é a posição do tribunal enquanto órgão colegiado, é preciso levar em consideração todos os votos, não apenas o do relator. É necessário, ademais, cotejar a fundamentação do voto do relator com os motivos expostos pelos demais ministros, a fim de verificar se houve algum argumento comum que os conduziu todos, ou a maioria, a votar no sentido que votaram.** (COSTA, 2014, p. 122-124, grifos nossos)*

O autor procede efetivamente, então, à análise proposta, concluindo que, embora os Ministros tenham chegado ao entendimento, por maioria, da total incompatibilidade entre o conteúdo da Lei de Imprensa e o da Constituição, não houve consenso quanto às razões de tal incompatibilidade (COSTA, 2014, p. 126-127). Mais do que isso, tampouco teria havido uma “opinião do Tribunal” quanto à possibilidade de o Estado legislador interferir na imprensa, com alguns Ministros defendendo a impossibilidade absoluta, por considerar que a própria Constituição já disciplina o assunto em sua totalidade, e outros admitindo, em tese, a edição de nova lei de imprensa, cuja mera existência não seria suficiente para, independentemente de seu conteúdo, ameaçar os valores democráticos (COSTA, 2014, p. 127-128, 131).

Nesse sentido, em que pese a aparência inicial, não teria havido realmente o reconhecimento de primazia das liberdades comunicativas no sistema constitucional brasileiro. Para Ingo Sarlet (2018a), a decisão da ADPF 130 teria representado um primeiro passo do STF nessa direção, seguido de outros nos julgamentos sobre a Marcha da Maconha (ADPF 187/2011), as biografias não autorizadas (ADI 4815/2015) e a sátira nas eleições (ADI 4451/2018). Mas, na

verdade, a questão ainda permanece sem resposta definitiva. O julgamento do direito ao esquecimento, cuja repercussão geral já foi reconhecida, pode representar a continuidade dessa caminhada, seguindo o exemplo norte-americano, ou pode levar o Supremo por um novo caminho, inspirado no modelo europeu. Qualquer que seja o caso, a influência internacional não deixará de ser sentida.

3. A POSIÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Fundamental destacar, antes de uma discussão mais aprofundada, que o reconhecimento do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico nacional já é, atualmente, uma realidade – o que não significa, naturalmente, que toda a discussão seja em vão, pois apesar de reconhecido, o direito ainda está longe de estar bem definido e pacificamente aceito. Em que pesem as divergências doutrinárias, e ressalvado o importantíssimo papel que ainda deve ser cumprido pelo Supremo no exame da compatibilidade de tal direito com o nosso sistema constitucional de proteções e garantias, já temos no Brasil um reconhecimento expresso do direito ao esquecimento pelo STJ, nos casos emblemáticos que serão apresentados a seguir, possibilitando não só sua reivindicação como, efetivamente, sua asseguuração pelos tribunais, respaldada no entendimento da Corte superior.

Nesse sentido, pesquisa publicada pelo jornal O Estado de São Paulo ainda em 2016 revela que quase cem casos já haviam, à época, chegado aos Tribunais de Justiça, sobretudo nas regiões Sul e Sudeste, e, destes, quase um terço teve o direito ao esquecimento reconhecido pelos desembargadores que os julgaram (AMENDOLA, 2016). Atualmente, o número é ainda maior: o *site* do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro indica a existência de cerca de 50 decisões sobre o tema nos últimos cinco anos, o do Tribunal de São Paulo, mais de cem. E são contabilizados aqui apenas os resultados obtidos com a pesquisa literal pela expressão “direito ao esquecimento”, de modo que, na prática, a discussão se revela ainda mais extensa – e antiga, também.

Realmente, o conflito entre liberdade de expressão e direitos da personalidade não é, como visto, exclusivo dos casos de direito ao esquecimento. E isso significa que a questão subjacente a esse “novo” direito já era discutida pela doutrina e pelos tribunais mesmo antes de o termo ser cunhado, em moldes bastante semelhantes aos que agora são aplicados ao direito ao esquecimento

propriamente dito. Embora não tenha chegado aos tribunais superiores, tornou-se emblemático o caso “Doca Street” que, em tudo menos no nome, é um caso típico de direito ao esquecimento. Ajuizado em resposta a episódio do programa “Linha Direta Justiça” da Rede Globo de televisão (ponto que tem em comum com os casos “Aída Curi” e “Chacina da Candelária”, que serão estudados mais adiante), o caso foi julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) em 2006, muitos anos antes, portanto, de o STJ inaugurar as discussões contemporâneas sobre o esquecimento.

Em breve síntese, o caso “Doca Street” tem em sua origem o assassinato da socialite Ângela Diniz pelo marido, o empresário Raul “Doca” Fernando do Amaral Street, que disparou contra a mulher durante uma discussão em 31 de dezembro de 1976, em Búzios, no Rio de Janeiro. O julgamento teve repercussão nacional, resultando em uma condenação a dois anos de cadeia com direito a suspensão condicional da pena – e, também, em uma série de protestos populares, especialmente por grupos feministas, que culminaram em um novo julgamento que acabou por condenar Doca Street a 15 anos de prisão, no final de 1981 (MEMÓRIA... [c]). Mais de 20 anos se passaram até que o “Linha Direta Justiça” produziu seu programa, que enfrentou resistência pelos familiares de Doca Street, sob o argumento de que “o empresário cumprira pena e, portanto, tinha direito ao esquecimento público” (MEMÓRIA... [c]). Ao invés de falar em “direito ao esquecimento”, no entanto, o acórdão do TJRJ se limita a expor o caso através da necessária ponderação de interesses constitucionais:

IMPrensa. INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA. HONRA E IMAGEM. PONDERAÇÃO DOS INTERESSES.

1- O ordenamento constitucional, consideradas a importância e as conseqüências dessa atividade na preservação da democracia e no desenvolvimento da sociedade, garante o direito à plena liberdade de informação jornalística e a subordina ao também direito coletivo de ser corretamente informado.

2- Nesse âmbito, o ordenamento constitucional vincula a liberdade de informação jornalística ao dever de respeito ao direito individual à honra e imagem.

3- As normas constitucionais, com a finalidade de afastar as contradições e harmonizar o sistema, interpretam-se consoante os princípios da unidade e do efeito integrador.

4- A unidade do sistema constitucional exige a ponderação dos interesses relativos ao direito à liberdade de informação jornalística e ao direito individual à honra e imagem, de modo a impedir que os comandos de ambas as normas retirem a finalidade e eficácia de quaisquer delas.

5- Nesse aspecto, a informação jornalística que apresenta fatos ou idéias, independente da contemporaneidade, e resguarda os seus sentidos originais, sem

truncá-los e deturpá-los, cumpre função inerente à sua natureza, corresponde ao direito coletivo de ser corretamente informado e expressa o puro exercício de atividade constitucionalmente assegurada.

6- Nessas circunstâncias e ponderados ambos os interesses protegidos pela ordem constitucional, o puro exercício dessa atividade revela-se essencial ao seu próprio funcionamento e afigura-se incapaz de afrontar a honra e imagem individuais.

7- Nesses termos, admitir que o puro exercício dessa atividade afronte o direito individual à honra e imagem, ainda na medida da sua importância para a democracia e desenvolvimento da sociedade, retira a finalidade e eficácia da norma que assegura a liberdade de informação.

8- Nesse contexto, o relato de acontecimento relacionado a crime doloso contra a vida, fato verídico e público, não constitui abuso ou lhe retira o caráter puramente informativo, e descaracteriza a afronta ao direito à honra e imagem de pessoa que se obriga a conviver com o seu passado.

(Processo nº 0102079-50.2003.8.19.0001 – APELAÇÃO – Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA – Julgamento: 28/03/2006 – QUINTA CÂMARA CÍVEL – Data de Publicação: 03/04/2006; grifos nossos)

Mas a discussão, como se vê, é idêntica. O pedido de reparação de danos “aponta que o autor já cumpriu a integralidade de sua condenação, refazendo sua vida em pacata cidade interiorana, tendo o reavivamento do caso [...] provocado forte abalo em suas relações familiares e sociais” (Acórdão “Doca Street”, p. 7). O voto do relator exalta o papel da atividade jornalística na preservação da democracia e no desenvolvimento da sociedade (Acórdão “Doca Street”, p. 3), e o voto vogal ressalta a importância de se preservar o conhecimento de fatos dotados de interesse histórico e social (Acórdão “Doca Street”, p. 8-10). O voto vencido destaca o direito à reabilitação, e ressalta a ausência de contemporaneidade dos fatos e, realmente, de qualquer justificativa legítima, fundada em um interesse público, para sua rememoração (Acórdão “Doca Street”, p. 13-15). Ora, os desembargadores da Quinta Câmara Cível já discutiam o direito ao esquecimento, mesmo sem falar em esquecimento. E Doca Street não é um caso isolado, mas, ao contrário, apenas um caso emblemático de uma controvérsia que já era parte do ordenamento jurídico pátrio.

Agora que a discussão tem um nome, entretanto, fica mais fácil de acompanhar o seu crescimento, conforme destacado acima, uma vez que os casos efetivamente referentes ao esquecimento passam a se destacar no meio de outras questões de privacidade e atuação da mídia. E com o crescimento do número de casos, é importante entender também como são decididos. Em pesquisa publicada no início de 2018, Adriana Abílio e Christopher Mendonça identificaram algumas diferenças bastante substanciais entre julgamentos, destacando posicionamentos mais drásticos – para ambos os lados – como mais recorrentes em primeira instância, ao mesmo tempo

em que as decisões colegiadas de instâncias recursais tendem a se preocupar mais com a preservação dos valores envolvidos, em decisões mais ponderadas. Idealmente, é claro, qualquer definição adotada para o direito ao esquecimento no Brasil deve conduzir a este segundo tipo de decisão, valorizando tanto as liberdades comunicativas como a proteção individual na medida adequada a cada caso.

Mesmo diante desse cenário, há quem defenda que o debate público brasileiro sobre o tema ainda está muito atrasado: enquanto os juristas europeus vêm lidando com a aplicação do esquecimento na internet, os casos nacionais mais notáveis – leia-se, aqueles que chegaram às cortes superiores – estão restritos ao direito ao esquecimento na televisão, nas mídias tradicionais (ACIOLI; JÚNIOR, 2018, p. 402). Aponta-se, também, que este atraso viria da preocupação dos juristas nacionais em identificar as bases necessárias para o direito ao esquecimento na legislação já vigente – preocupação que, enquanto necessária na jurisprudência, se constitui como importantíssimo limite à discussão doutrinária, que deixa de inovar (COSTA; MINIUCI, 2018).

Mas essas críticas não representam totalmente a realidade. Se, por um lado, é verdade que a análise do caso no STJ partiu, assim como partirá no Supremo, de ações propostas contra a emissora televisiva Rede Globo, por outro, muitos dos casos que chegam aos tribunais estaduais já dizem respeito, também, a matérias publicadas na internet, e as atividades doutrinária e legislativa nacionais já estão atentas a esse aspecto digital do direito ao esquecimento. Ainda, deve-se ter em conta a lentidão natural dos processos judiciais, em especial daqueles que chegam aos tribunais superiores, onde a jurisprudência inovadora efetivamente será debatida e construída.

Quanto à falta de inovação, parece ser também uma crítica precoce. Realmente, como já visto, são os tribunais os principais impulsionadores da ideia de um direito ao esquecimento no Brasil, de modo que se aplicam as reconhecidas restrições a institutos jurídicos já positivados. Mas, para além disso, o que se verifica é que mesmo a aplicação destes tem se mostrado controversa quando aliada ao termo “esquecimento”, com decisões sendo taxadas de censura quando, em última análise, se fundamentam na própria proteção da intimidade e da vida privada, nos institutos constitucionais positivados. Diante desse cenário, parece natural que a discussão se concentre em torno, ainda, da aceitação e definição desse contexto mais básico, antes de partir para ideias mais inovadoras e certamente mais controversas.

Acrescente-se, ainda, que mesmo que o direito ao esquecimento não exista como tal na legislação nacional, sendo ainda construção exclusivamente doutrinária e jurisprudencial, há outros

institutos que certamente exercem funções semelhantes e indicam que as incompatibilidades apontadas pelos críticos entre esse direito e o ordenamento pátrio não são, necessariamente, absolutas – e não se refere, aqui, aos já abordados princípios constitucionais que embasam o próprio direito.

O Marco Civil da Internet é um bom exemplo: prevê, em seu artigo 19, a possibilidade de responsabilização civil do provedor de aplicações de internet caso não promova a indisponibilidade de conteúdo infringente e causador de danos – inclusive em relação à honra, à reputação ou a direitos da personalidade –, mesmo que gerado por terceiros. Seria, para alguns, a possibilidade subentendida do direito à desindexação, em contraposição à previsão mais direta da possibilidade de apagamento de informações nos artigos 7º, X, e 21, do Marco Civil (ACIOLI; JÚNIOR, 2018, p. 391).

Não se trata, no entanto, de uma responsabilização incondicional: em nome da liberdade de expressão e do impedimento da censura, a recusa punível é aquela que segue ordem judicial específica para a retirada do conteúdo. Ainda, a ordem judicial deve conter “identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material”, de modo que tampouco representa uma ordem ampla e genérica de retirada e apagamento de informações. Mais do que isso, o dispositivo determina expressamente a necessidade de consideração, pelo juiz, do “interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet”, ainda que não traga diretrizes e parâmetros específicos para a realização desta análise.

Também se mantém, ainda atualmente, a inspiração do direito ao esquecimento no âmbito penal, isto é, o instituto da reabilitação. Prevista no artigo 93 do Código Penal, a reabilitação assegura “ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação”, podendo ser requerida, extinta a pena ou terminada sua execução, após o decurso de apenas dois anos (art. 94). Ainda que o sigilo sobre a condenação seja garantido, na prática, imediatamente, consoante o artigo 202 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), a reabilitação se apresenta como “medida de *política criminal* que objetiva restaurar a dignidade pessoal e facilitar a reintegração do condenado à comunidade, que já deu mostras de sua aptidão para exercer livremente a sua cidadania” (BITENCOURT, 2015, p. 854).

Objetivo de reintegração este que seria prejudicado caso, por exemplo, matéria jornalística ou outra manifestação midiática voltasse a trazer à tona, anos depois, o crime cuja pena já foi integralmente cumprida. Trata-se do caso *Lebach*, do caso *Red Kimono* (no qual, na verdade, nem

há que se falar em cumprimento de pena, ainda que a reintegração à sociedade se mantenha como ponto central), e do próprio *droit à l'oubli* francês, em sua origem. É exatamente essa a ideia presente, também, na taxonomia proposta por Voss e Castets-Renard, para quem a reabilitação seria efetivamente, para todos os efeitos, uma das facetas do direito ao esquecimento:

It is the right to oblivion of the judicial past. It recognizes that under certain circumstances it may be appropriate to grant a pardon to a person who has been convicted of a criminal offense, after a certain period of time following such conviction and after such person, who has evidenced good behavior, has served his or her sentence. (VOSS; CASTETS-RENARD, 2016, p. 299)

Em sentido semelhante, o artigo 43, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, ao tratar de bancos de dados e cadastros de consumidores, assegura não só o acesso do consumidor à informação que exista sobre ele como também garante que, quando negativa, essa informação não possa ser mantida por período superior a cinco anos. Efetivamente, o decurso dos anos impõe o “esquecimento” de dados negativos do consumidor como medida de sua proteção.

Temos, portanto, a possibilidade de retirada de material ofensivo da internet. Temos a reabilitação penal, instituto antigo, e uma porção da jurisprudência defendendo o esquecimento na seara criminal. Temos os cadastros de consumidores, taxativamente limitados no tempo quanto a informações negativas. Por que, então, a mídia e o público geral não podem, também, ser submetidos a algum nível de esquecimento?

O direito ao esquecimento não é necessariamente, como visto, um direito irrestrito de apagamento e supressão irresponsável de toda e qualquer informação, submetido apenas aos caprichos individuais de cada pessoa que se sinta lesada. O seu reconhecimento implica a definição de limites, e não pode dela estar desvinculado. O seu reconhecimento não dará aos particulares nenhum poder de censurar a imprensa ou atacar a liberdade de expressão, mas possibilitará um melhor equilíbrio entre estas e os direitos individuais da personalidade.

O interesse público, a quantidade de tempo decorrido, o grau de visibilidade do sujeito, as possíveis consequências da divulgação da informação – todos estes são apenas alguns dos aspectos do direito ao esquecimento que dependem em altíssimo grau de uma avaliação casuística, de modo que a incorporação formal desse direito ao ordenamento pátrio provavelmente estará vinculada de alguma maneira à atuação judicial, submetendo-se ao devido processo, ao contraditório, enfim, a

um sistema de garantias mais apto a definir qual direito fundamental deve prevalecer no caso concreto.

Vale sempre lembrar, também, que a solução para o conflito entre o acesso à informação e o respeito à privacidade não precisa alcançar nenhum dos dois extremos, quais sejam, a divulgação de quaisquer informações não obstante os desejos privados de mantê-las guardadas ou o imperativo de retirada incontestada de toda informação que provoque o mínimo desconforto no sujeito retratado. Acioli e Júnior (2018, p. 399) destacam como há opções de harmonia entre as duas posições, especialmente em soluções como “o direito à retirada (desindexação) da informação das listas-resultado das pesquisas dos sites de buscas e o direito a tornar essa informação relativamente difícil de ser encontrada pelos mesmos mecanismos de busca”. Tecem, ainda, relevante consideração sobre o modo como o conflito vem se revelando dentro do contexto nacional:

A desconfiança dos juristas dos países do continente Americano se sustenta, principalmente, por duas grandes razões: a origem liberal-democrática do sistema de common law adotado na América Anglo-Saxônica e o histórico recente de ditaduras e autoritarismo na América Latina. [...]

No Brasil, constitucionalistas como Daniel Sarmento refletem algumas angústias típicas do pensamento democrático, comentando sobre os riscos que o direito ao esquecimento acarreta ao exercício dos direitos de liberdade de expressão e comunicação: “[...] o ônus que o “direito ao esquecimento” impõe às liberdades comunicativas são, incomparavelmente, mais graves do que os benefícios que ele enseja, sob a perspectiva dos valores constitucionais”.

O civilista Anderson Schreiber, porém, a respeito dessa preocupação justa e necessária sobre os limites do direito ao esquecimento frente ao direito à liberdade de informação e de imprensa, busca deixar claro que o direito ao esquecimento não concede a ninguém “[...] o direito de apagar fatos ou de reescrever a História (ainda que se trate tão somente da sua própria história)”. Apesar de que há de se reconhecer a justeza de todos os argumentos contrários ou preciosamente cautelosos, de outro modo, o direito ao esquecimento tem sido, pois, bem recebido pela doutrina jurídica brasileira, em especial pelos civilistas, os quais pretendem encontrar um espaço de aplicação possível para esse direito no Brasil, em especial tendo o direito esquecimento já sido reconhecido e aplicado na jurisprudência brasileira em julgados recentes. (ACIOLI; JÚNIOR, 2018, p. 399-400)

Na mesma linha identificada pelos autores como “constitucionalista”, Gustavo Binenbojm (AUDIÊNCIA..., 2017, p. 37-38) destaca a grande importância atribuída pelo Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, às garantias constitucionais da plena liberdade e da divulgação independente de censura ou licença da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação.

Mais especificamente, rememora o histórico precedente firmado no julgamento da ADI 4.815⁹, das biografias não autorizadas, também de grande repercussão: se, mesmo havendo previsão legal expressa em sentido contrário (naquele caso, o artigo 20 do Código Civil¹⁰), prevaleceu ali a liberdade informativa, como poderia o mero decurso do tempo provocar a imposição de restrições a ela?

Especialmente porque, ainda segundo Binenbojm, o direito à informação não se refere exclusivamente a fatos contemporâneos, como ficou claro no caso das biografias, mas também aos fatos passados, cuja veiculação e discussão “são matérias essenciais para a construção da memória coletiva e da historiografia social, como aliás são asseguradas também na Constituição, nos artigos 215 e 216” (AUDIÊNCIA..., 2017, p. 37-38). A solução encontrada, no caso das biografias, foi a

⁹ EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). [...] MÉRITO: APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE INFORMAÇÃO, ARTÍSTICA E CULTURAL, INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) E INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS (ART. 5º, INC. X). ADOÇÃO DE CRITÉRIO DA PONDERAÇÃO PARA INTERPRETAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DE CENSURA (ESTATAL OU PARTICULAR). GARANTIA CONSTITUCIONAL DE INDENIZAÇÃO E DE DIREITO DE RESPOSTA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO. [...] 3. A Constituição do Brasil proíbe qualquer censura. O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceada pelo Estado ou por particular. 4. O direito de informação, constitucionalmente garantido, contém a liberdade de informar, de se informar e de ser informado. O primeiro refere-se à formação da opinião pública, considerado cada qual dos cidadãos que pode receber livremente dados sobre assuntos de interesse da coletividade e sobre as pessoas cujas ações, público-estatais ou público-sociais, interferem em sua esfera do acervo do direito de saber, de aprender sobre temas relacionados a suas legítimas cogitações. 5. Biografia é história. A vida não se desenvolve apenas a partir da soleira da porta de casa. 6. Autorização prévia para biografia constitui censura prévia particular. O recolhimento de obras é censura judicial, a substituir a administrativa. O risco é próprio do viver. Erros corrigem-se segundo o direito, não se coartando liberdades conquistadas. A reparação de danos e o direito de resposta devem ser exercidos nos termos da lei. 7. A liberdade é constitucionalmente garantida, não se podendo anular por outra norma constitucional (inc. IV do art. 60), menos ainda por norma de hierarquia inferior (lei civil), ainda que sob o argumento de se estar a resguardar e proteger outro direito constitucionalmente assegurado, qual seja, o da inviolabilidade do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem. 8. Para a coexistência das normas constitucionais dos incs. IV, IX e X do art. 5º, há de se acolher o balanceamento de direitos, conjugando-se o direito às liberdades com a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa biografada e daqueles que pretendem elaborar as biografias. 9. Ação direta julgada procedente para dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível autorização de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo também desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes). (ADI 4815, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016)

¹⁰ **Art. 20.** Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

possibilidade de reparação posterior por qualquer conteúdo publicado considerado abusivo, lesivo à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, bem como a possibilidade de concessão de direito de resposta ao ofendido. Qualquer tentativa de restrição anterior à publicação, entendeu o Supremo, se aproximaria da censura.

No mesmo sentido, também se manifestou o então Procurador-Geral da República Rodrigo Janot em parecer emitido perante o STF no âmbito do RE 1.010.606 (“Caso Aída Curi”), destacando a dificuldade ao reconhecimento das pretensões de esquecimento frente à posição tradicional do Supremo de valorização das liberdades comunicativas e, ainda, sugerindo que a própria análise prévia já implicaria na lembrança dos fatos dolorosos, tornando-se absolutamente inviável sem, ela mesma, violar o direito que se proporia a proteger (BRASIL – PARECER..., 2016, p. 32-34). Quanto à eventual possibilidade de proteção *a posteriori*, pondera:

Poder-se-ia defender que o direito a esquecimento haveria de ser protegido a posteriori, ou seja, logo após publicação da obra, quando manifestassem as pessoas retratadas interesse em fazer cessar a divulgação de fatos passados causadores de sofrimento. Caberia, nessa hipótese, aos meios de divulgação adotar providências para reduzir os prejuízos e cessar o dano, incumbindo ao estado agir para proteção do direito a esquecimento.

Há, contudo, publicações que se divulgam apenas uma vez, como no caso, pela emissora de televisão recorrida, em 2004. Foi essa também a situação do recurso especial 1.334.097/RJ, da veiculação em 2006 de programa televisivo acerca da “Chacina da Candelária”. Se a emissora recorrida estava autorizada a transmitir os programas independentemente de consentimento das pessoas retratadas, resulta impossível voltar ao passado, a fim de impedir a violação do alegado direito a esquecimento. (BRASIL – PARECER..., 2016, p. 33-34)

Critica, ainda, a ideia de que o direito ao esquecimento decorreria diretamente princípios constitucionais mesmo que não protegido expressamente, especialmente devido às incertezas naturalmente decorrentes dessa posição, inclusive quanto aos critérios ensejadores do esquecimento:

*Tal solução, embora aplicável à primeira vista, **encontra problemas de concretização devido à imprevisibilidade à qual estariam submetidos os autores de publicações**. Embora possível, em determinados casos, vislumbrar a priori que determinada publicação excederá os limites da liberdade de expressão e ofenderá direitos pessoais, quanto ao suposto direito a esquecimento os autores somente saberiam a posteriori se os cidadãos retratados nas obras por ele divulgadas sofreriam dano, como explicitado, ao se lembrarem de fatos passados. [...]*

Com essas considerações, não se pretende negar a existência do direito a esquecimento nem apontar sua incompatibilidade com a Constituição. Pretende-se apenas apontar que o reconhecimento de um suposto direito a esquecimento, tanto no âmbito penal como no civil, não encontra na jurisprudência nem na doutrina parâmetros seguros de definição, sem atuação do legislador. Em face das distintas regras e princípios da Constituição, mostram-se desprovidas de suficiente densidade normativa as conceituações oferecidas nos casos mencionados e na doutrina brasileira. (BRASIL – PARECER..., 2016, p. 36-37, grifos nossos)

Realmente, um dos maiores desafios para a concretização do direito ao esquecimento parece ser a indefinição, as dúvidas geradas pelo tema, além, é claro, das imprecisões conceituais destacadas em momentos anteriores. E, enquanto o debate nos tribunais desempenha importante papel na elucidação dessas questões, ele não é ainda suficiente, por si só, para orientar de maneira decisiva o debate nacional – como faria, por exemplo, a edição de norma formal demarcando conceitos e âmbitos de aplicação do direito ao esquecimento na seara civil ou constitucional.

Mas a verdade é que a discussão do tema no Brasil não se restringe à doutrina e ao Judiciário, e se o direito ao esquecimento ainda não foi positivado – o que não representa, repita-se, óbice ao seu reconhecimento – certamente não foi por falta de interesse do legislador ordinário. Uma simples pesquisa pelos termos “direito ao esquecimento” e “direito de ser esquecido” no *site* da Câmara dos Deputados (<https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-simplificada>) revela a apresentação de dez Projetos de Lei sobre a questão desde 2014¹¹, sete deles atualmente em tramitação, propondo alterações ora ao Marco Civil da Internet, ora ao próprio Código Civil, mas sempre em prol do reconhecimento e delimitação deste direito.

Alguns desses projetos, por motivos variados, são merecedores de alguns comentários, como se passa a fazer. Em seguida, serão apresentados brevemente os dois casos mais emblemáticos de direito ao esquecimento no Brasil até o momento, os casos “Aída Curi” e “Chacina da Candelária”, para que se possa tecer considerações quanto ao seu julgamento no STJ.

¹¹ O **PL 1589/2015** (Soraya Santos - PMDB/RJ) encontra-se apensado ao PL 215/2015, que pune os crimes contra a honra praticados nas redes sociais. O **PL 1676/2015** (Veneziano Vital do Rêgo - PMDB/PB) aguarda Parecer do Relator na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), estando apensados a ele o **PL 2712/2015** (Jefferson Campos - PSD/SP) e o **PL 10860/2018** (Augusto Carvalho - SD/DF); a este último está apensado o **PL 5776/2019** (Afonso Motta - PDT/RS). O **PL 5203/2016** (CPI - Crimes Cibernéticos) aguarda Parecer do Relator na Comissão de Cultura (CCULT). Tanto o **PL 10087/2018** (Francisco Floriano - DEM/RJ) como o **PL 8443/2017** (Luiz Lauro Filho - PSB/SP) foram retirados pelos respectivos autores, e o **PL 7881/2014** (Eduardo Cunha - PMDB/RJ) foi arquivado. O **PL 346/2019** (Danilo Cabral - PSB/PE) utiliza incorretamente a expressão “direito ao esquecimento”, referindo-se, na verdade, à simples retirada de dados pessoais, seja pelo fim do consentimento do titular, que os forneceu, ou por se revelarem inverídicos.

Finalmente, a partir de alguns temas abordados durante Audiência Pública realizada pelo STF sobre o caso, em 2017, serão identificadas algumas questões que deverão ser enfrentadas na ocasião do aguardado julgamento, bem como reforçados alguns pontos já apresentados ao longo deste capítulo.

3.1 Propostas Legislativas para o Direito ao Esquecimento

Já ficou bastante claro, ante todo o exposto, que a verdadeira implementação de um direito ao esquecimento no Brasil enfrenta e ainda deverá enfrentar grandes desafios. Se, por um lado, existe uma forte – e plenamente justificada – tradição de proteção à liberdade de expressão e garantia da livre atuação dos meios de comunicação, por outro lado, as exigências de observância e respeito à privacidade vêm se tornando cada vez maiores, impostas pelos avanços que caracterizam o mundo moderno. Ocorre que se importamos a preocupação com a liberdade de uma tradição tipicamente norte-americana e tomamos inspiração no modelo europeu para proteção da privacidade, esses modelos não são, necessariamente, absolutamente compatíveis, e o conflito se torna mais evidente no momento em que se tenta tratar do encontro entre os dois – a fronteira representada pelo direito ao esquecimento. Este é, inclusive, um dos maiores desafios a ser superado no tema:

A definição de uma legislação que consiga ser, ao mesmo tempo, compatível com a posição preferencial do direito à liberdade de expressão — defendida pelos constitucionalistas — e com o reconhecimento do direito à autodeterminação informativa — defendido pelos civilistas — demanda um grande desafio tanto para a atividade legislativa, quanto para a jurisdicional, como também um compromisso dos operadores jurídicos para uma construção doutrinária que, no caso concreto, interprete e faça a melhor escolha das alternativas de solução disponíveis à luz da Constituição Federal Brasileira. (ACIOLI; JÚNIOR, 2018, p. 407)

Especialmente no que diz respeito à atividade legislativa, qualquer inspiração buscada em ordenamentos estrangeiros deve ser cuidadosamente adaptada à realidade pátria, cuidado este que nem sempre é demonstrado pelo legislador. O PL 10860/2018, por exemplo, traz a extremamente limitada proposta de inserir no Código Civil o texto do Enunciado 531¹² da VI Jornada de Direito

¹² “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”.

Civil, sem maiores esclarecimentos¹³; o PL 5776/2019, da mesma forma, propõe uma inclusão genérica do direito ao esquecimento também no Código Civil. Em que pese sua pretensão de adequar o texto legal às demandas sociais contemporâneas, esse tipo de proposta mais atrapalha do que impulsiona um verdadeiro avanço no tema. O trabalho de Voss e Castets-Renard, citado no capítulo I, deixa clara a necessidade de definição de conceitos, pois o direito ao esquecimento possui facetas bastante distintas e com diferentes graus de compatibilidade com o nosso ordenamento, de modo que não basta a inclusão da expressão em algum texto legal para que o problema esteja resolvido.

Temos, no mesmo sentido, o PL 7881/2014, que buscava impor aos próprios motores de busca na internet a obrigação de “remoção de links [...] que façam referência a dados irrelevantes ou defasados sobre o envolvido” – mediante requerimento não só do próprio interessado, mas de qualquer cidadão; e sem ilustrar qualquer requisito para a remoção (GUIMARÃES; DIAS, 2017). Ainda que já tenha sido arquivado por rejeição nas Comissões de mérito, o projeto é representativo, de certa forma, da carência do debate. É ingênuo acreditar que um tema como o direito ao esquecimento possa ser efetivamente regulamentado em três linhas, em um único artigo, porque é justamente esse tipo de norma que contribuiria ainda mais para a indefinição e para a abertura de espaço para abusos. O que são dados irrelevantes? Quando se considera que um dado se tornou defasado? O que justifica que qualquer cidadão possa requerer a remoção de dados referentes a outrem? Nenhuma dessas questões recebe sequer o começo de uma resposta, seja no projeto ou em sua justificativa, mas abrem margem para interpretações tão distintas que não haveria, na prática, limite às informações passíveis de apagamento.

A questão conceitual pode, também, levar a propostas distintas que acabam por se confundir sob o mesmo “rótulo”. Tome-se como exemplo os Projetos de Lei 1589/2015 e 2712/2015. Ambos tratam, à primeira vista, do mesmo tema – a inclusão do direito ao esquecimento no Marco Civil da Internet –, mas, na verdade, trazem propostas que têm pouco em comum. O primeiro, no contexto de tornar mais rigorosa a proteção de crimes contra a honra cometidos em um ambiente *online*, pretende acrescentar verdadeiro direito ao apagamento de conteúdo, mediante requerimento judicial, reforçando assim a tutela da dignidade humana a indivíduos que poderiam ter seu nome ou imagem perpetuamente vinculados “a crime de que [tenham] sido [absolvidos], com trânsito em

¹³ Ainda que, na justificativa, a proposta alegue “[utilizar] como parâmetro a “posição intermediária”, citada no julgamento do Recurso Extraordinário 1010606, tendo em vista ser a mais adequada para o cenário brasileiro”, este aspecto não se reflete no texto legal proposto.

julgado, ou a fato calunioso, difamatório ou injurioso”. O segundo, por outro lado, aproxima-se mais de um direito de desindexação, “obrigando os provedores de serviços de busca de informações e redes sociais na rede mundial de computadores a remover, por solicitação do internauta [sem necessidade de ordem judicial, portanto], as referências a endereços eletrônicos que contenham informações sobre sua pessoa”, e explicita sua preocupação com a preservação de fatos dotados de interesse público atual ou verdadeiramente históricos, buscando proteger tanto a liberdade de informação como o direito à memória.

O PL 1676/2015, por sua vez, inclui na sua definição de direito ao esquecimento tanto o direito ao apagamento como à desindexação, revelando forte influência do modelo que vem sendo adotado na Europa desde a decisão do caso “*Google Spain*”:

Art. 3º O direito ao esquecimento é expressão da dignidade da pessoa humana, representando a garantia de desvinculação do nome, da imagem e demais aspectos da personalidade relativamente a fatos que, ainda que verídicos, não possuem, ou não possuem mais, interesse público.

Parágrafo único. Os titulares do direito ao esquecimento podem exigir dos meios de comunicação social, dos provedores de conteúdo e dos sítios de busca da rede mundial de computadores, internet, independentemente de ordem judicial, que deixem de veicular ou excluam material ou referências que os vinculem a fatos ilícitos ou comprometedores de sua honra.

Importante notar, nesse sentido, a previsão de que a remoção do conteúdo deve ser requerida ao próprio provedor ou responsável pela publicação, pela via extrajudicial, e vai além do sistema de desindexação imposto ao Google naquele caso – a própria exclusão ou cessação da veiculação de conteúdo também deveria, aprovado o projeto, ser buscada por esse caminho. Mais do que isso, o artigo seguinte do Projeto de Lei em questão impõe aos meios de comunicação, provedores de conteúdo e sítios de busca a criação de “departamentos específicos para tratar do direito ao esquecimento, com a disponibilização de endereços físicos e telefones, destinados a receber reclamações”, transferindo de maneira ainda mais completa a essas entidades o ônus de controlar as informações e decidir casos.

Este é o tipo de proposta que, apesar de bastante completa – inclusive com a conceituação muito bem-feita do direito proposto e a realização de algum esforço no sentido de delinear sua implementação –, extrapola o razoável. Acioli e Júnior (2018, p. 392) classificam o projeto como “temerário” e como representativo do “estado ainda primitivo do debate público sobre direito ao

esquecimento no Brasil”; destacam, também, as críticas que sofreu a decisão da Corte Europeia, não só internacionalmente como dentro do próprio Brasil:

Daniel Sarmento criticou fortemente a transferência de responsabilidade do ato decisório que a corte europeia delegou aos sites de busca, instituições privadas, incumbindo estas em ponderar o direito à privacidade do prejudicado em face do direito à informação da coletividade. Sarmento acredita que tal medida estimula a censura privada. Por tais razões, o jurista refuta a aplicabilidade desse direito ao esquecimento tal como desenhado pela corte europeia no Brasil, tendo em vista assumir a ideia de que o direito à liberdade de expressão tem posição preferencial no ordenamento brasileiro.

Realmente, ainda que, em última análise, a implementação do direito ao esquecimento vá depender em alguma medida de avaliações casuísticas, é bastante arriscada a proposta de transferir esse ônus às empresas privadas. E não só porque, em caso extremo, configurar-se-ia censura privada, mas porque tal medida realmente atentaria de maneira bastante direta contra o direito à informação, de maneira que não ocorre quando a análise é realizada pelo poder público. Porque, na prática, a possibilidade de responsabilização dessas empresas pelo não atendimento de alguma reclamação poderia criar incentivos para o surgimento, ao invés de uma verdadeira ponderação, da tendência ao apagamento total, irrestrito e irrefletido – ainda que a experiência europeia parece indicar que esse não é o caso, não há qualquer garantia de que o resultado positivo se repetiria no Brasil.

Finalmente, em sentido diverso, o PL 5203/2016 traz proposta também bastante interessante, ainda que polêmica. Proposto no âmbito da CPI dos Crimes Cibernéticos, o projeto visa determinar “a indisponibilidade de cópia idêntica de conteúdo reconhecido como infringente, sem a necessidade de nova ordem judicial”, acrescentando ao Marco Civil da Internet o seguinte dispositivo:

Art. 20-A O provedor de aplicação deverá indisponibilizar, no âmbito e nos limites técnicos dos seus serviços, no prazo de 48 horas após o recebimento de notificação pelo interessado ou representante legal, conteúdo infringente idêntico ao objeto de ordem judicial anterior, hipótese na qual não poderá ser responsabilizado pelas consequências da eventual falta de correspondência entre os conteúdos.

§1º. A remoção de conteúdo prevista no caput dependerá de notificação que deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como infringente, a conferência da validade da

ordem judicial em questão e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

§2º. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere este artigo, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à sua indisponibilização, possibilitando que ingresse em juízo para assegurar o seu direito à liberdade de expressão e a responsabilização por abuso de direito ou pelo dano causado por retirada decorrente de notificação indevida.

Na justificação do projeto argumenta-se, e deve-se concordar, que um dos grandes desafios trazidos especificamente pela internet é a garantia de que as ordens judiciais terão efeito prático, isto é, que conteúdos considerados infringentes serão mantidos fora da rede, tão caracterizada pela ampla possibilidade e facilidade de difusão e replicação de conteúdo que permite, sem grande esforço, a ampliação e perpetuação do dano. Dessa forma, o projeto pretende, nesse ponto, reforçar a garantia de eficácia do direito ao esquecimento *online*, dispensando a obtenção de múltiplas ordens judiciais para remoção de um único conteúdo, compartilhado diversas vezes e sucessivamente, mesmo após a ordem de retirada original.

Ainda que não se trate especificamente de estabelecer um direito ao esquecimento na internet, é uma proposta bastante interessante como norma complementar a esse direito: os objetivos são claros e, à primeira vista, o texto sugerido se presta de maneira adequada a alcançá-los. Além disso, deve-se perceber como, neste caso, o ônus transferido para os provedores não é tão grande ou arriscado quanto em propostas analisadas anteriormente, uma vez que não lhes é imposta a realização de nenhuma avaliação quanto ao conteúdo a ser indisponibilizado – ao contrário, a notificação deve ser inquestionavelmente respaldada em ordem judicial já proferida e referente a conteúdo claramente identificado e idêntico.

3.2 Caso “Aída Curi”

Noite de 14 de julho de 1958, no bairro de Copacabana, Rio de Janeiro. Duas jovens saem, juntas, do curso de datilografia, rumando para o ponto de ônibus de onde pretendem voltar para casa: Aída Jacob Curi, de 18 anos, e sua colega de curso Ione Arruda Gomes. Mais tarde naquela noite Aída seria atirada do 12º andar do Edifício Rio Nobre, na Avenida Atlântica, em um crime que ganhou repercussão nacional com a extensa cobertura, pela mídia da época, de seu julgamento

(ABÍLIO; MENDONÇA, 2018; VERUNSCHK, 2016). Os fatos, em síntese: Aída e Ione teriam sido abordadas, naquela noite, por alguns rapazes que demonstraram interesse nelas.

Aída, descrita após sua morte como “inocente, casta e religiosa” (LINHA..., 2004), teria negado – segundo a versão dos fatos apresentada por sua família – os avanços dos rapazes, que procederam então a tomar dela sua bolsa, onde a jovem levava o dinheiro para voltar para casa. Nem mesmo esse artifício teria sido suficiente para quebrar a resistência da jovem às pretensões daquele grupo, motivo pelo qual os objetos tomados de Aída teriam sido utilizados, então, para atraí-la até o edifício do qual, após ser arrastada até o terraço e sofrer grande violência física, teria sido atirada para a rua em uma tentativa, pelos agressores, de encobrir seu delito com um aparente suicídio. Por mais que a defesa tenha apresentado a tese de que Aída teria subido voluntariamente ao terraço do Rio Nobre, atraída por um convite para “ver a linda vista da praia”, a violência praticada contra a jovem, bem como o brutal assassinato que a seguiu, são fatos incontestáveis (BAYER, 2015; ABÍLIO; MENDONÇA, 2018).

Foram três os homens que levaram Aída Curi até o alto do edifício: Ronaldo Guilherme de Souza Castro, de 19 anos, “com pinta de galã de cinema francês, que usava um irresistível par de óculos escuros, dando-lhe um ar de playboy que seduzia diversas garotas no aprazível bairro de Copacabana” (BAYER, 2015), Cássio Murilo Ferreira, de 17 anos, e Antônio João de Souza, porteiro do Rio Nobre que teria, também, subido e observado o ocorrido entre Aída e os dois rapazes. O processo foi conturbado e a cobertura da mídia extensa; no final, o porteiro foi absolvido, o menor recebeu as medidas socioeducativas cabíveis e o galã, pena privativa de liberdade de oito anos (ABÍLIO; MENDONÇA, 2018). A família sofreu, o Estado cumpriu seu papel e o crime entrou para a História.

Quase cinquenta anos depois, em 29 de abril de 2004, o chamado “Caso Aída Curi” foi tema do programa televisivo “Linha Direta Justiça”, da Rede Globo. Uma espécie de edição mensal especial do “Linha Direta”, o “Justiça” se propunha a apresentar “crimes famosos que abalaram o Brasil”, casos que haviam ganhado repercussão na mídia quando de sua ocorrência e cujo julgamento já estivesse encerrado (MEMÓRIA... [b]). Uma diferença fundamental entre o “Linha Direta” e o “Justiça” estava na execução das reconstituições dos crimes, que eram aliadas a entrevistas e documentos originais na narrativa dos casos. “No *Justiça*, os casos apresentados já tinham sido encerrados, o que permitia à produção inserir diálogos nos roteiros e contar com atores mais conhecidos pelo público” (MEMÓRIA... [b]). Assim, quando o episódio referente a Aída Curi

foi ao ar, não foram exibidas simplesmente as fotos da moça (abundantes, devido à já referida amplitude da cobertura midiática da época), mas, também, encenações do que teriam sido seus últimos momentos de vida, com todos os recursos de produção típicos de um programa televisivo.

Não espanta, portanto, que os parentes de Aída – seus irmãos, no caso – tenham sentido, mesmo após tantos anos, que a transmissão da história do crime em rede nacional reabriu antigas feridas e trouxe à tona todos os sentimentos e sofrimentos envolvidos na tragédia. Ingressaram, portanto, com ação de indenização contra a emissora, fundamentando seu pleito na ilicitude da exploração da imagem de sua irmã após tantos anos (especialmente quando, segundo alegaram, a emissora havia sido notificada por eles quanto à sua discordância sobre a exibição do programa), bem como no suposto enriquecimento ilícito da emissora, através da audiência e publicidade, com a exploração indevida da tragédia familiar que já teria sido esquecida pelo público (ABÍLIO; MENDONÇA, 2018; Acórdão “Aída Curi”).

A pretensão indenizatória dos autores foi negada em primeira instância e também em grau de apelação, “pelo entendimento de que, no caso em questão, seria impossível a emissora de televisão responsável pelo programa apresentar a situação sem ligá-la ao nome e imagem da vítima, pois o caso é um dos crimes históricos mais famosos do País” (Acórdão “Aída Curi”), chegando, então, à 4ª Turma do STJ pela via do Recurso Especial – cujo julgamento será devidamente apresentado a seguir.

3.3 Caso “Chacina da Candelária”

Madrugada de 23 de julho de 1993, no Centro do Rio de Janeiro. Como de costume, vários moradores em situação de rua, principalmente menores, dormem no entorno da Igreja da Candelária, quando figuras encapuzadas saem de um carro e começam a disparar contra eles. Foram inúmeros feridos e oito mortos. O motivo do crime, supostamente, teria sido a vingança contra o apedrejamento de uma viatura policial no dia anterior por um dos menores. A tragédia, naturalmente, teve ampla repercussão, inclusive internacional, colocando grande pressão sobre as autoridades para a resolução do caso (ABÍLIO; MENDONÇA, 2018; MEMÓRIA...).

Em uma investigação conturbada e sob o escrutínio constante da mídia, os encarregados do caso não demoraram a anunciar três prisões, de dois policiais e um serralheiro, apontados como responsáveis pelo crime. Três anos mais tarde, quando um dos verdadeiros assassinos procurou as

autoridades para confessar o crime, todos os três foram inocentados – o serralheiro, que mais tarde viria a pleitear seu direito de ser esquecido, foi absolvido por decisão unânime do júri (ABÍLIO; MENDONÇA, 2018; MEMÓRIA...). Os verdadeiros culpados (ou, ao menos, alguns deles) foram então identificados, mas a chacina já havia deixado sua marca traumática na história nacional, e na vida dos três inocentes que foram deixados por anos na cadeia.

Em 27 de julho de 2006, o “Linha Direta Justiça” exibiu seu episódio sobre a Chacina da Candelária (MEMÓRIA...). Nos mesmos moldes já apresentados, o programa consiste numa mescla de reconstruções dos fatos, utilizando-se de atores, de entrevistas com os envolvidos à época, e de trechos da cobertura jornalística original. Dessa forma, todos os envolvidos foram nomeados e tiveram sua imagem exibida, mesmo que apenas na forma de vídeos integrantes do arquivo da emissora, retirados da cobertura original do caso. Dentre eles, foram identificados aqueles três homens vítimas da prisão original, e o programa fez questão, naturalmente, de salientar o posterior reconhecimento da sua inocência. Ainda assim, um deles – o serralheiro – negou, alegadamente, a concessão de entrevista à emissora para produção do programa, posicionando-se contrariamente à sua própria exibição, e “teve sua vida, que vinha buscando reconstruir, abalada novamente pelo reavivamento de tais fatos na memória coletiva” (ABÍLIO; MENDONÇA, 2018, p. 85). Ingressou, então, com ação indenizatória:

Porém, em junho de 2006, foi ao ar o programa, tendo sido o autor apontado como um dos envolvidos na chacina, mas que fora absolvido. Segundo entende, levou-se a público situação que já havia superado, reacendendo na comunidade onde reside a imagem de chacinador e o ódio social, ferindo, assim, seu direito à paz, anonimato e privacidade pessoal, com prejuízos diretos também a seus familiares. Alega que essa situação o prejudicou sobremaneira em sua vida profissional, não tendo mais conseguido emprego, além de ter sido obrigado a desfazer-se de todos os seus bens e abandonar a comunidade para não ser morto por “justiceiros” e traficantes e também para proteger a segurança de seus familiares. (Acórdão “Chacina da Candelária”, p. 6)

A pretensão indenizatória foi julgada improcedente em primeira instância, dando o juiz maior valor, no sopesamento dos princípios em questão, ao interesse público na divulgação dos fatos relacionados à Chacina, evento indiscutivelmente histórico. A preservação da memória popular e a maneira como foram apresentados os fatos seriam suficientes, no entendimento do sentenciante, para mitigar o direito ao anonimato pleiteado pelo autor. Tal entendimento foi reformado, entretanto, em grau de apelação, ocasião na qual se considerou a vontade expressa do

autor contra a exibição do programa e, também, o papel “meramente lateral e acessório” de sua participação no caso, tendo sido absolvido e voltado, então ao anonimato. Assim, sendo – como, efetivamente, é – possível contar a história da Chacina da Candelária sem a menção de seu nome, deveria prevalecer, para o Tribunal, seu desejo expressamente manifestado de permanecer no anonimato (Acórdão “Chacina da Candelária”). Inconformada, a emissora levou o caso também ao STJ pela via do Recurso Especial, onde foi julgado em conjunto com o caso “Aída Curi”, conforme se passa a expor.

3.4 Julgamentos no STJ

Diante do grande número de questões constitucionais envolvidas no debate sobre o esquecimento, pautado principalmente pelos princípios fundamentais da liberdade de expressão/informação e da proteção à pessoa, pode parecer estranho que tenha sido o STJ o primeiro dos tribunais superiores a se manifestar sobre o tema dentro do contexto nacional. Justificando o conhecimento dos dois recursos especiais que aqui serão analisados (REsp 1335153/RJ – Aída Curi e REsp 1334097/RJ – Chacina da Candelária), no entanto, o Ministro relator Luis Felipe Salomão destaca a maneira como o processo de constitucionalização do direito civil alterou o paradigma de uma divisão clara e bem definida entre as matérias propriamente constitucionais e as meramente legais:

Porém, em contrapartida, é de alçada legal a exata delimitação dos valores que podem ser, eventualmente, violados nesse conflito, como a honra, a privacidade e a intimidade da pessoa, o que, em última análise, atribui à jurisdição infraconstitucional a incumbência de aferição da ilicitude de condutas potencialmente danosas e, de resto, da extensão do dano delas resultante. [...] Embora criado pela Constituição Federal como guardião do direito infraconstitucional, no estado atual em que se encontra a evolução do direito privado, não me parece possível a esta Corte de Justiça analisar as celeumas que lhe aportam “de costas” para a Constituição Federal, sob pena de ser entregue ao jurisdicionado um direito desatualizado e sem lastro na Lei Maior. Em síntese, o Superior Tribunal de Justiça, cumprindo sua missão de uniformizar o direito infraconstitucional, não pode conferir à lei uma interpretação que não seja constitucionalmente aceita (REsp 1.183.378/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2011); e assim o fazendo, não se há falar também em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. (Acórdão “Aída Curi”, p. 9 e 12-13, grifos nossos)

Realmente, o referido processo de constitucionalização do direito civil – que tem em seu cerne a centralidade assumida pela Constituição no ordenamento – impõe a interpretação de suas normas através do filtro principiológico contido na norma fundamental, e foi fomentado pela própria doutrina civilista. Nesse contexto, uma das transformações mais relevantes provocadas sobre as normas civis decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, alçado pela Constituição de 1988 a fundamento da própria República (art. 1º, III), que tem impacto direto sobre o desenvolvimento dos direitos da personalidade (BARROSO, 2015, p. 405-410). É por isso que, mesmo estando o debate acerca do direito ao esquecimento firmemente calcado no conflito de preceitos constitucionais, pode decidir sobre ele um tribunal de competência infraconstitucional: na verdade, o que faz é aplicar as normas de sua competência, em conformidade com aqueles preceitos maiores, e não julgar diretamente o conflito entre estes. “No caso em apreço, o confronto entre liberdade de informação e os direitos da personalidade [...] pode ser bem solucionado a partir da exegese dos arts. 11, 12, 17, 20 e 21, do Código Civil¹⁴” (Acórdão “Aída Curi”, p. 15).

Antes de passar à análise das decisões propriamente ditas, há mais um ponto a ser esclarecido. Ainda que os dois recursos especiais ora estudados tenham sido julgados em conjunto, em 25 de maio de 2013, os seus resultados não são idênticos. O voto do relator para ambos os casos, Ministro Luis Felipe Salomão, é, em grande parte, o mesmo, no que diz respeito à sua análise sobre a possibilidade de reconhecimento de um direito ao esquecimento a partir da legislação brasileira. Ainda assim, a conclusão diverge: enquanto no caso Aída Curi o referido direito, apesar de reconhecido como existente, é afastado diante do conjunto fático, no caso Chacina da Candelária, o direito ao esquecimento é concedido ao autor. Assim, o primeiro tem como resultado

¹⁴ **Art. 11.** Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

um julgamento por maioria no qual o pleito de esquecimento é negado, e o segundo tem um julgamento unânime no qual é concedido. Ou, ao menos, isso é o que poderia parecer à primeira vista.

Explica-se. O que ocorre, na verdade, é que a questão submetida ao STJ não era propriamente a aplicabilidade do direito ao esquecimento aos casos, uma vez que ambos os programas televisivos já haviam sido exibidos antes do ajuizamento das respectivas ações. O que os autores pretendiam, portanto, era ver reparado o dano moral a eles causado em razão da referida exibição, com fundamento no seu direito a ser esquecido. É exatamente essa peculiaridade que permitiu o exame dos casos, tratando-se da indenização (matéria, portanto, do Código Civil, atinente à legislação federal e não diretamente à Constituição). Desse modo, a discussão passa ao largo da crítica de censura – ainda que não deixe de enfrentá-la –, visto que não está em jogo a retirada ou proibição de exibição de qualquer conteúdo, mas apenas a indenização por suposto uso indevido de imagens. Isso fica bastante claro no voto proferido pela Ministra Maria Isabel Gallotti no caso Aída Curi:

Ressalto, em primeiro lugar, que a controvérsia em exame nada se relaciona com censura, pois não foi inibida a apresentação do episódio na televisão, a despeito da vontade em sentido contrário declarada pelos autores e da proteção ao direito de imagem consagrada no art. 20 do Código Civil em vigor. Cuida-se, após o fato consumado, de compor os prejuízos alegados na inicial. (Acórdão “Aída Curi”, p. 45)

Por mais que isso pareça limitar a importância das decisões, no entanto, elas não deixam de ter valor. Mantém-se a afirmação de que o direito ao esquecimento foi expressamente reconhecido pela 4ª Turma do STJ, nestes dois casos, e ela é verdadeira. O que se observa, entretanto, é que a ponderação final sobre a sua aplicabilidade a cada caso poderia ter alcançado conclusão diversa caso o pleito não fosse a mera indenização, mas sim o verdadeiro impedimento de exibição dos programas – ou, como é mais frequente nos casos de esquecimento na internet, a remoção ou desindexação de determinado conteúdo. Essa complexidade extra nos casos envolvendo a internet é, inclusive, reconhecida pelo Ministro relator, ainda que não aprofundada, porquanto os casos sob análise se limitavam ao escopo da mídia televisiva.

Passando, enfim, à análise propriamente dita da adequação do direito ao esquecimento ao ordenamento jurídico brasileiro, o Ministro relator começa por diferenciar os dois casos sob exame dos precedentes do STJ que já enfrentavam a questão do confronto entre a liberdade de imprensa e

os direitos da personalidade, destacando que enquanto aquelas decisões “quase sempre estiveram inseridas em um contexto de ilicitude da publicação”, “o cerne da controvérsia [nos casos novos] transita exatamente na ausência de contemporaneidade da notícia de fatos passados” (Acórdão “Aída Curi”, p. 16). Justamente por essa distinção os casos Aída Curi e Chacina da Candelária se revelaram paradigmáticos, não sendo imediatamente resolvidos com os critérios anteriormente estabelecidos nas discussões de ilicitude do conteúdo, quais sejam:

Bem por isso esta Quarta Turma, analisando os contornos de eventual ilicitude de matérias jornalísticas, abraçou a tese segundo a qual a liberdade de imprensa, por não ser absoluta, encontra algumas limitações, como: “(I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi)” (REsp 801.109/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012).

Por outro enfoque, assinalando o traço da contemporaneidade que, de regra, marca a atividade jornalística, [...] afirmei que, embora não se permitam leviandades por parte do jornalista, também não são exigidas verdades absolutas, provadas previamente em sede de investigações no âmbito administrativo, policial ou judicial. Exige-se - como assinalado no voto condutor do citado precedente -, com a rapidez e velocidade possíveis, uma diligência séria que vai além de meros rumores [...]. (Acórdão “Aída Curi”, p. 16, grifos nossos)

A análise do direito ao esquecimento, então, precisa se pautar em outros critérios e argumentos, sendo três os principais trazidos no voto do Ministro relator. Primeiro, a liberdade de imprensa não é absoluta e a própria Constituição que a consagra impõe limites a ela; os limites à liberdade de imprensa não constituem, automaticamente, ato de censura. Segundo, que a historicidade da notícia jornalística, especialmente policial, deve ser vista com cautela na medida em que, em muitos casos, a “fama” adquirida originariamente por determinados crimes é artificial e decorrente de abusos na atuação midiática da época; não só isso, o interesse público é conceito bastante fluido, principalmente quando se trata da divulgação de delitos e dos processos judiciais que os seguem. Terceiro, o Direito e o tempo estão intrinsecamente relacionados, havendo diversos institutos jurídicos que atribuem significação à passagem do tempo, não sendo a possibilidade de esquecimento uma extrapolação absurda desta ideia. Vejamos, então, como cada um desses pontos é desenvolvido.

Em que pese “o estreito e indissolúvel vínculo entre a liberdade de imprensa e todo e qualquer Estado de Direito que pretenda se autoafirmar como Democrático” (Acórdão “Aída Curi”, p. 21) e o vínculo naturalmente realizado, especialmente no contexto brasileiro, entre qualquer tentativa de limitar a imprensa e um momento passado (não tão distante) de ruptura democrática, fato é que a Constituição Federal “[traça] as diretrizes principiológicas de acordo com as quais essa liberdade [de informação e de manifestação do pensamento] será exercida, reafirmando, assim como a doutrina sempre afirmou, que os direitos e garantias protegidos pela Constituição, em regra, não são absolutos” (Acórdão “Aída Curi”, p. 22). Nesse sentido, extremamente relevante recorrer, como fez o Ministro relator em seu voto, ao texto disposto nos artigos 220 e seguintes, nos quais os limites à liberdade são explicitados pela mesma norma que a institui (grifos nossos):

*Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo **não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.***

*§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, **observado o disposto no art. 5º, IV, V, X¹⁵, XIII e XIV.***

*§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.
[...]*

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: [...]

*IV - respeito aos **valores éticos e sociais da pessoa e da família.***

Tomar a liberdade informativa como absoluta e desconsiderar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem seria, portanto, “hipertrofiar a liberdade de informação [...] à custa do atrofiamento dos valores que apontam para a pessoa humana” (Acórdão “Aída Curi”, p. 22), quando, na verdade, a Constituição parece dar preferência à própria proteção da pessoa humana, não só estabelecendo-a como caso especial em que a liberdade em questão deve ser relativizada, mas também, como já visto, tendo alçado mais do que a direito fundamental, a fundamento da República Federativa do Brasil. E se essa preferência é interpretativa quando se trata da Constituição, destaca o Ministro, é tornada bastante clara na legislação infraconstitucional, a exemplo do disposto nos artigos 11, 20 e 21 do Código Civil. Tendo-se sempre em mente, claro,

¹⁵ “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

que a eventual preferência de um ou outro direito deve decorrer, em última instância, da ponderação sobre o caso concreto.

Passando para a questão da historicidade e do interesse público, o Ministro relator não deixa de reconhecer a importância da História como patrimônio imaterial do povo na qual “se inserem os mais variados acontecimentos e personagens capazes de revelar, para o futuro, os traços políticos, sociais ou culturais de determinada época” (Acórdão “Aída Curi”, p. 26), ponto que, como visto, é bastante caro a muitos dos críticos do direito ao esquecimento. Tampouco nega o interesse público contido na divulgação de crimes e delitos (nos casos de ação penal pública, por exemplo, a constatação desse interesse é, inclusive, requisito para a própria persecução penal), chegando a destacar que, muitas vezes, o que se busca não é o esquecimento mas, ao contrário, a memória: o caso Maria da Penha, por exemplo, eternizado com a edição de lei que, levando o nome da vítima, contribuiu para a prevenção e punição da violência doméstica e familiar contra a mulher. Ao mesmo tempo, o Ministro faz a ressalva:

*A historicidade da notícia jornalística, todavia, em se tratando de jornalismo policial, há de ser vista com cautela por razões bem conhecidas por todos. Há, de fato, crimes históricos e criminosos famosos, mas **também há crimes e criminosos que se tornaram artificialmente históricos e famosos, obra da exploração midiática exacerbada e de um populismo penal satisfativo dos prazeres primários das multidões, que simplifica o fenômeno criminal às estigmatizadas figuras do “bandido” vs. “cidadão de bem”**. No ponto, faz-se necessário desmistificar a postura da imprensa no noticiário criminal, a qual - muito embora seja uma instituição depositária de caríssimos valores democráticos - não é movida por um desinteressado compromisso social de combate ao crime.* (Acórdão “Aída Curi”, p. 27, grifo nosso)

E esse tipo de exploração de notícias e histórias sobre o crime é exemplificado, também, pelo próprio “Linha Direta”, programa no qual foram ao ar os conteúdos questionados em ambas as ações. Na descrição da Juíza Federal Simone Schreiber, “a principal técnica utilizada pelo Linha Direta é a conjugação de jornalismo e dramatização” (SCHREIBER, 2008, p. 362-363, *apud* Acórdão “Aída Curi”, p. 28), intercalando na narrativa do crime arquivos jornalísticos e depoimentos com uma reconstrução, utilizando-se de atores, do momento de cometimento do crime. Dessa forma, ao mesmo tempo em que há crimes que se tornam verdadeiramente históricos, há outros cuja grande repercussão se deve exclusivamente ao modo como são explorados pela mídia. Trata-se, naturalmente, de uma linha bastante tênue, mas que deve ser observada também durante o processo de ponderação, conforme as informações fáticas de cada caso:

[A] historicidade do crime não deve constituir óbice em si intransponível ao reconhecimento de direitos como o vindicado nos presentes autos. Na verdade, a permissão ampla e irrestrita a que um crime e as pessoas nele envolvidas sejam retratados indefinidamente no tempo – a pretexto da historicidade do fato – pode significar permissão de um segundo abuso à dignidade humana, simplesmente porque o primeiro já fora cometido no passado.

Por isso, nesses casos, o reconhecimento do “direito ao esquecimento” pode significar um corretivo – tardio, mas possível – das vicissitudes do passado, seja de inquéritos policiais ou processos judiciais pirotécnicos e injustos, seja da exploração populista da mídia.

Portanto, a questão da historicidade do crime, embora relevante para o desate de controvérsias como a dos autos, pode ser ponderada caso a caso, devendo ser aferida também a possível artificialidade da história criada na época. (Acórdão “Aída Curi”, p. 29, grifos nossos)

Associada à questão da historicidade está, também, a do interesse público. Se, durante a investigação e a persecução penal de certo delito, presume-se um interesse em sua divulgação pela contemporaneidade dos fatos, esse interesse tende a ser reduzido com o passar do tempo, a não ser naqueles casos especiais, já mencionados, em que o crime e a reação social e estatal a ele são alçados a verdadeiro patamar de fatos históricos. Conforme mencionado em momento anterior, a própria Constituição prevê a proteção da pessoa como argumento capaz de afastar a publicidade e o interesse público de certos fatos, de modo que deve este ser considerado, e não descartado, na análise de cada caso em que se pleiteia o esquecimento.

Mas mesmo esse critério do interesse público é, naturalmente, alvo de críticas. Binenbojm, por exemplo, discorda “veementemente” de sua adoção pelo STJ nos casos em pauta, especialmente pela vagueza inerente ao conceito, “por demais impreciso para servir de standard para a limitação da liberdade de informação, no Brasil ou em qualquer país do mundo” (AUDIÊNCIA..., 2017, p. 40). É verdade que há um grau de incerteza relevante, e que a adoção deste critério abre um espaço talvez muito amplo para a discricionariedade do julgador. Mas, ao mesmo tempo, o fato de o STJ ter julgado simultaneamente dois casos com conclusões diversas oferece uma perspectiva interessante sobre os limites dessa zona de incerteza. Ultrapassada a questão do caráter histórico do crime, reconhecido em ambos os casos, a decisão quanto à possibilidade do esquecimento repousou, em última análise, na importância de cada personagem para sua narrativa. E essa é uma questão que pode facilmente ser feita em cada caso: a identificação desse indivíduo é absolutamente essencial para que se conte a história, ou pode ser dispensada?

Finalmente, o terceiro argumento principal desenvolvido nos acórdãos do STJ parte da constatação de que “Tempo e Direito [...] são fenômenos que guardam relação intrínseca, de modo que tanto o Direito confere significação à passagem do tempo, quanto este interfere na manifestação do Direito” (Acórdão “Aída Curi”, p. 31). O Ministro relator destaca, principalmente, não serem poucas as situações em que o Direito busca meios de estabilizar o passado e impedir que se continue discutindo e retomando questões já ultrapassadas. A prescrição é sinalizada como o grande exemplo de estabilização das relações jurídicas no âmbito civil, mas são citados também institutos como o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada, a irretroatividade da lei, e a própria reabilitação penal, cujo reconhecimento no STJ como forma de direito ao esquecimento já é pacífica.

Nesse sentido, a pretensão de se passar a atribuir um caráter de ilicitude sobre a divulgação de determinadas informações em razão da mera passagem do tempo não é uma ideia completamente estranha à ordem jurídica nacional. Mais do que isso, a já mencionada perda do interesse público e a proteção da dignidade humana imporiam esse esquecimento como melhor curso de ação, especialmente quando, muitas vezes, os envolvidos em casos de esquecimento jamais pretendiam ter saído do anonimato, tendo isso ocorrido apenas por seu envolvimento fortuito em acontecimentos públicos que vieram a ter grande repercussão. À medida que os fatos que circundam o crime são investigados, a resposta estatal é concretizada pelo processo e a pena é cumprida, o interesse de que essas informações sigam sendo divulgadas também vai diminuindo – mas, como nenhum dos argumentos aqui apresentados opera isoladamente, o interesse histórico pode se sobrepor a esse efeito da passagem do tempo, conforme já visto. E, em regra, esse efeito independe da verificação de veracidade das informações:

Desde sempre se reconheceu que a verdade é uma limitação à liberdade de informar. Vale dizer que a liberdade de informação deve sucumbir perante a notícia inverídica, como preceituam diversos precedentes da Casa.

Em essência, o que se propõe aqui é, a um só tempo, reafirmar essa máxima, mas fazer acerca dela uma nova reflexão, que conduz à conclusão de que essa assertiva, na verdade, é de mão única, e a recíproca não é verdadeira. Embora a notícia inverídica seja um obstáculo à liberdade de informação, a veracidade da notícia não confere a ela inquestionável licitude, muito menos transforma a liberdade de imprensa em um direito absoluto e ilimitado.

Nesse ponto, a verossimilhança da informação é apenas um, mas não o único, requisito interno do exercício da liberdade de imprensa. (Acórdão “Aída Curi”, p. 37, grifos nossos)

Estabelecida, portanto, a aplicabilidade do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico pátrio, por seus fundamentos tanto constitucionais como infraconstitucionais, o Ministro relator passa então à análise dos dois casos concretos, lembrando sempre que “o reconhecimento, em tese, de um direito de esquecimento não conduz necessariamente ao dever de indenizar” (Acórdão “Aída Curi”, p. 2), fazendo-se necessária a consideração dos aspectos fáticos do caso. Nesse sentido, o primeiro ponto a ser destacado é o fato de o direito ao esquecimento não ser restrito aos condenados que já cumpriram sua pena, mas também aos absolvidos em processo criminal ao qual foram submetidos (como no caso “Chacina da Candelária”) e às vítimas e seus familiares (como em “Aída Curi”). Caso contrário, afirma o relator, “chegar-se-ia à antipática e desumana solução de reconhecer esse direito ao ofensor (que está relacionado com sua ressocialização) e retirá-lo dos ofendidos” (Acórdão “Aída Curi”, p. 39).

Em que pesem suas particularidades, a solução de ambos os casos parece estar, fundamentalmente, na questão da historicidade – não só dos fatos em si, mas da própria participação neles de quem pleiteia o esquecimento. No caso de Aída Curi, vítima de crime que, como visto, teve repercussão nacional, o entendimento adotado foi no sentido de que a narrativa do crime, de interesse histórico, não seria viável caso omitida a figura de Aída. Indício forte da coerência de tal conclusão é, inclusive, o fato de o caso ter se tornado conhecido justamente pelo nome dessa personagem central, ao contrário da Chacina da Candelária. Assim, o Ministro relator conclui que a pretensão de excluir Aída Curi de sua história “significaria, em última análise, por exemplo, tentar retratar o caso Dorothy Stang, sem Dorothy Stang; o caso Vladimir Herzog, sem Vladimir Herzog, e outros tantos que permearam a história recente e passada do cenário criminal brasileiro” (Acórdão “Aída Curi”, p. 39-40). Em todos eles, a vítima se tornou indissociável do delito.

Naturalmente, é possível questionar, diante dessa conclusão, se o caso Aída Curi é realmente um crime histórico, merecedor desse tipo de recordação, ou se todo o interesse público no caso já se esvaiu, uma vez que “já houve o cumprimento das penas dos condenados e a retratada era uma pessoa comum, uma moça qualquer da cidade do Rio de Janeiro”, como destacou a Ministra Maria Isabel Gallotti em seu voto divergente (Acórdão “Aída Curi”, p. 46). Mais do que isso, a Ministra levanta também um questionamento interessante sobre a maneira como os fatos são lembrados, sugerindo que, no caso do “Linha Direta”, os fins são muito mais comerciais do que propriamente históricos ou informativos (e, por isso, a divulgação da imagem e nome dos

envolvidos, sem o seu consentimento, seria apta a gerar indenização). O próprio Ministro relator não descarta, como visto anteriormente, a possibilidade de análise sobre a maneira como o crime se tornou histórico em primeiro lugar, mas afasta essa hipótese ao não reconhecer, no exame do caso, exploração abusiva da imagem da vítima na cobertura midiática original do crime.

Em questionamento semelhante ao levantado pela Ministra Gallotti, o advogado da família Curi, Roberto Algranti Filho, busca afastar a questão da historicidade afirmando que “Aída Curi não é Getúlio Vargas” (AUDIÊNCIA..., 2017, p. 27). E tem razão. Mas, ao mesmo tempo, recordando oportunamente a lição de Sarmiento (2016, p. 199-200), deve-se destacar que a História não se resume aos Getúlio Vargas, sendo constituída também, em parte não menos relevante, pelas Aída Curis. Nesse sentido, a negativa do direito ao esquecimento à família Curi, em relação a este evento específico, atende justamente aos anseios dos críticos preocupados com a preservação da História. A existência de um direito ao esquecimento, por si só, não implica automaticamente na supressão das informações, sendo preservado ao julgador o espaço de manter viva a recordação de fatos que tenham efetivamente relevância e interesse.

Até porque, como se viu na narrativa do caso Chacina da Candelária apresentada acima, mesmo quando é reconhecido o direito ao esquecimento há a oportunidade de manutenção dos fatos. Realmente, ninguém duvida da importância de lembrar e manter viva a memória de tamanha tragédia ou dos erros cometidos pelas autoridades em sua reação a ela. Mas, ao mesmo tempo, esta narrativa específica não é prejudicada com a supressão do personagem que pleiteia, anos depois, o esquecimento: seu papel não foi central ao caso, e pode muito bem ser mencionado sem a individualização realizada pelo programa da Rede Globo. Nas palavras do Ministro relator,

A despeito de a Chacina da Candelária ter se tornado – com muita razão – um fato histórico, que expôs as chagas do País ao mundo, tornando-se símbolo da precária proteção estatal conferida aos direitos humanos da criança e do adolescente em situação de risco, o certo é que a fatídica história seria bem contada e de forma fidedigna sem que para isso a imagem e o nome do autor precisassem ser expostos em rede nacional.

Nem a liberdade de imprensa seria tolhida nem a honra do autor seria maculada, caso se ocultassem o nome e a fisionomia do recorrido, ponderação de valores que, no caso, seria a melhor solução ao conflito.

Muito embora tenham as instâncias ordinárias reconhecido que a reportagem mostrou-se fidedigna com a realidade, a receptividade do homem médio brasileiro a noticiários desse jaez é apta a reacender a desconfiança geral acerca da índole do autor, o qual, certamente, não teve reforçada sua imagem de inocentado, mas sim a de indiciado.

No caso, permitir nova veiculação do fato, com a indicação precisa do nome e imagem do autor, significaria a permissão de uma segunda ofensa à sua dignidade, só porque a primeira já ocorrera no passado, uma vez que, como bem reconheceu o acórdão recorrido, além do crime em si, o inquérito policial consubstanciou uma reconhecida “vergonha” nacional à parte. (Acórdão “Chacina da Candelária”, p. 45-46, grifos nossos)

Realmente, no caso, a divulgação do nome e imagem do indivíduo não traz nenhuma vantagem sob o ponto de vista histórico, e cria inúmeros problemas do ponto de vista humano, dificultando a defesa do argumento de que deveria prevalecer a liberdade de imprensa. Até porque o direito ao esquecimento aqui reconhecido não impõe ou implica no apagamento dos dados originais, sejam eles aqueles divulgados pela mídia na época ou constantes da investigação policial e do processo judicial subsequente, mas apenas a restrição de nova divulgação. E não é colocado nenhum impedimento a que esta restrição se desfaça quando, passado mais tempo, a divulgação dessas informações pessoais já não possa mais impactar negativamente uma vida, a exemplo do que ocorreu no caso *Lebach II*. Importante destacar, nesse ponto, que o referido impacto negativo é também colocado nos acórdãos do STJ como fator que influencia a decisão, considerando inclusive a possibilidade – e, para alguns, triste realidade – de sua diminuição com o passar do tempo:

No caso de familiares de vítimas de crimes passados, que só querem esquecer a dor pela qual passaram em determinado momento da vida, há uma infeliz constatação: na medida em que o tempo passa e vai se adquirindo um “direito ao esquecimento”, na contramão, a dor vai diminuindo, de modo que, lembrar o fato trágico da vida, a depender do tempo transcorrido, embora possa gerar desconforto, não causa o mesmo abalo de antes.

A reportagem contra a qual se insurgiram os autores foi ao ar 50 (cinquenta) anos depois da morte de Aída Curi, o que me faz concluir que não há o abalo moral.

Nesse particular, fazendo-se a indispensável ponderação de valores, o acolhimento do direito ao esquecimento, no caso, com a consequente indenização, consubstancia desproporcional corte à liberdade de imprensa, se comparado ao desconforto gerado pela lembrança. (Acórdão “Aída Curi”, p. 41)

Em síntese, adotando-se o modelo de análise exposto no voto do relator e seguido, em grande parte, pela 4ª Turma do STJ, temos que a identificação do direito ao esquecimento, no que se refere a informações veiculadas na mídia televisiva, depende da verificação de efeitos distintos da passagem do tempo: a perda do interesse público sobre a divulgação da informação, de um lado, e a redução do impacto negativo que a referida divulgação pode exercer sobre a pessoa retratada,

de outro. Não só isso, deve entrar no cálculo também o eventual reconhecimento da informação em questão como fato histórico, variável essa que inclui o papel e modo de atuação da mídia sobre o caso e o grau de participação, nos fatos narrados, do indivíduo que pleiteia o esquecimento.

Schreiber ressalta, ainda, que por mais que a definição adotada pelo STJ para o direito ao esquecimento tenha sido “um direito de não ser lembrado contra sua vontade”, a vontade do retratado não tem, na verdade, tanto peso sobre a decisão como se poderia crer. Isso porque a concessão do direito mediante mero requerimento teria um potencial disruptivo das liberdades comunicativas muito maior, com cada indivíduo efetivamente controlando de modo irrestrito as informações disponíveis sobre si. Esse extremo, naturalmente, não tem base constitucional, e concretizaria muitos dos receios expressados pelos críticos do direito ao esquecimento. É por esse motivo que o professor defende a aplicação criteriosa do direito, na linha do que foi desenvolvido pelo STJ, “atentando não para a vontade do sujeito retratado, [...] mas sim para a situação objetiva a qual revele que aquela projeção específica do ser humano na esfera pública, com base em uma condição pretérita, efetivamente compromete ou impede a realização da sua personalidade no momento atual” (AUDIÊNCIA..., 2017, p. 109-110).

Um último ponto a ser destacado é que, apesar de terem sido os primeiros e – até o momento – os mais comentados, os casos “Aída Curi” e “Chacina da Candelária” não são os únicos a terem chegado ao STJ. A busca pelo termo “direito ao esquecimento” no *site* do Tribunal retorna trinta acórdãos sobre o tema, sendo que vinte e um deles se inserem no campo do direito penal e, portanto, fogem ao escopo deste trabalho. Os demais¹⁶, no entanto, merecem alguma consideração, visto que abordam pontos diversos dos já tratados ao longo deste capítulo.

O REsp 1434498/SP, ainda que não trate diretamente do direito ao esquecimento, coloca no centro da discussão a preservação da História nacional e a identificação daqueles que dela participaram. Trata-se, na origem, de ação declaratória de existência de responsabilidade civil e danos morais pela prática de ato ilícito, interposta contra Carlos Alberto Brilhante Ustra pela

¹⁶ Além de “Aída Curi” e “Chacina da Candelária”, são eles: **REsp 1434498/SP**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 09/12/2014, DJe 05/02/2015; **REsp 1369571/PE**, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. p/ Acórdão Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/09/2016, DJe 28/10/2016; **AgInt no REsp 1593873/SP**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/11/2016, DJe 17/11/2016; **AgInt no REsp 1599054/RJ**, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 11/05/2017; **REsp 1660168/RJ**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 08/05/2018, DJe 05/06/2018; **REsp 1736803/RJ**, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020. Todas as ementas consultadas em 10 maio 2020.

prática de tortura, no período da ditadura militar, contra os demandantes. A Ministra relatora, Nancy Andrighi, defendeu em seu voto o direito ao esquecimento dos anistiados políticos, não podendo ser responsabilizados civilmente aqueles que agiram em nome do Estado por força da Lei de Anistia que, apesar de não representar leniência aos crimes cometidos, fez uma opção por seguir adiante e não se prender ao passado, em nome da esperança e da pacificação nacional.

Esse tipo de posicionamento, especialmente num caso tão extremo, revela exatamente o potencial censório apontado pelos críticos do direito ao esquecimento. Ressalte-se que, no caso, não se buscava nenhuma compensação patrimonial pelos danos sofridos, mas apenas o reconhecimento de sua existência e autoria. Reconhecer o direito ao esquecimento, aqui, seria, sem dúvida, apagar a História. O entendimento prevalecente, entretanto, foi aquele inaugurado no voto de divergência do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que reconheceu o papel fundamental, no Estado Democrático de Direito, da “recuperação da memória histórica [...] para uma nação para evitar que essas graves violações aos direitos humanos voltem a ocorrer” (p. 18 do acórdão). Mais do que demonstrar o potencial negativo do direito ao esquecimento, portanto, o que este caso ajuda a revelar é o caminho a ser tomado, diante do caso concreto, pela ponderação de valores, além de trazer uma esperança de que o direito ao esquecimento pode, sim, ser reconhecido, pois os eventuais abusos serão contidos.

Os casos seguintes, infelizmente, tampouco adentram na questão do esquecimento, mencionando-a apenas superficialmente. O REsp 1369571/PE, por exemplo, tratava de matéria jornalística, publicada em meio impresso, e se resolveu através da análise clássica da responsabilidade civil dos meios de imprensa, preocupando-se mais em definir a eventual culpa da empresa jornalística do que se aprofundar em uma questão tão secundária ao caso como o efeito da passagem do tempo sobre a possibilidade de publicação da matéria em questão. O AgInt no REsp 1593873/SP, por sua vez, leva a discussão para o ambiente digital e a possibilidade de pedido de desindexação contra os provedores de busca, concentrando-se nas limitações de responsabilidade trazidas pelo Marco Civil da Internet. No mesmo sentido o AgInt no REsp 1599054/RJ, que explicitamente seguiu o precedente fixado pelo caso anterior.

Se, por um lado, essa abordagem é elogiada por privilegiar o estabelecimento de regras (no caso, pelo Marco Civil) sobre a abertura extrema para discussões casuísticas de sopesamento de princípios, é criticada, por outro lado, por reforçar uma definição de direito ao esquecimento que dá pouca importância ao fator temporal, priorizando a vontade do indivíduo que quer ver uma

informação removida (COSTA; MINIUCI, 2018, p. 13). Na prática, a menção ao direito ao esquecimento neste caso pouco acrescenta ao debate, apesar da oportunidade de aprofundá-lo ao transpor a discussão para o meio digital – o que não havia sido possível em “Aída Curi” e “Chacina da Candelária”, como visto.

O REsp 1660168/RJ, enfrentando discussão semelhante à dos dois anteriores, leva-a um pouco adiante. O Ministro Marco Aurélio Bellizze, em seu voto, busca efetivamente tecer considerações profundas sobre o caso em análise, verificando o impacto que a divulgação contínua de fatos na internet, anos depois do ocorrido, exerce sobre os direitos da personalidade da requerente e apontando a desindexação como um caminho intermediário, capaz de compatibilizar os interesses individuais e coletivos (uma vez que as informações não são apagadas, mas o acesso a elas é restrito a buscas mais específicas). Sobre essa modalidade de esquecimento, o Ministro faz uma consideração fundamental: “essa é a essência do direito ao esquecimento: não se trata de efetivamente apagar o passado, mas de permitir que a pessoa envolvida siga sua vida com razoável anonimato, não sendo o fato desabonador corriqueiramente rememorado e perenizado por sistemas automatizados de busca” (p. 30 do acórdão).

O REsp 1736803/RJ, finalmente, retorna ao âmbito da mídia impressa e dos crimes históricos, mas confere uma nova perspectiva ao debate. Reconhecendo a preponderância do interesse público nos casos de divulgação de crime notório que permanece relevante à memória coletiva por sua historicidade, a controvérsia levada ao Tribunal leva à discussão não da existência de um direito ao esquecimento, mas de seus limites. Isso porque, no caso, o crime histórico foi utilizado, na verdade, como pretexto para divulgação de outras informações sobre a autora do crime (cuja pena já se extinguiu) e sua família, efetivamente adentrando no âmbito de sua intimidade. A conduta da mídia no caso, naturalmente, foi reconhecida como imprópria, e o Tribunal reafirmou, ao mesmo tempo, a impossibilidade de coibir a veiculação futura de matérias que versem especificamente sobre o fato criminoso (pois este, ao contrário da vida pessoal de sua autora, está protegido por seu interesse histórico). É o mesmo caso que, em 1940, já era analisado pelo Segundo Circuito de Cortes de Apelação dos Estados Unidos em *Sidis*. Ainda assim, representa, sem dúvida, um avanço na discussão sobre o direito ao esquecimento no Brasil, contribuindo – agora que já é reconhecido como existente – para a definição exata de seus contornos.

4. PERSPECTIVAS PARA A APLICAÇÃO FUTURA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL

Em que pese o reconhecimento do direito ao esquecimento na esfera civil pelo STJ, como visto, será a decisão do STF, sem dúvida, que terá maior peso sobre a continuidade do debate nacional sobre o tema. Afinal, será o próprio reconhecimento da compatibilidade – ou, eventualmente, incompatibilidade – do direito ao esquecimento com a Constituição que será seguido, a partir da decisão do Supremo, pelos demais julgadores, sob o risco o ter suas decisões posteriormente reformadas (ABÍLIO; MENDONÇA, 2018, p. 93). Justamente por isso o papel do STF será, principalmente, o de lançar as bases para as discussões futuras, fixando um ponto de partida do qual o debate poderá evoluir.

Duas questões preliminares, entretanto, deverão ser analisadas. Em primeiro lugar, o fato de apenas o caso “Aída Curi” estar submetido à análise do Supremo Tribunal, sob o número RE 1.010.606/RJ e relatoria do Ministro Dias Toffoli. O caso “Chacina da Candelária”, por sua vez, que chegou ao STF como ARE 789.246, sob a relatoria do Ministro Celso de Mello, acabou por ser devolvido ao tribunal de origem em razão justamente do reconhecimento, em “Aída Curi”, da repercussão geral. Desse modo, ao invés de serem novamente analisados em conjunto, qualquer decisão sobre o segundo deverá aguardar a resolução do primeiro. O tema para repercussão geral, de número 786, foi definido como a “aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares” e delimitado, a princípio, aos artigos 1º, III, 5º, *caput*, III e X, e 220, § 1º, da Constituição Federal. Nesse sentido manifestou-se o Ministro relator, em julgamento no plenário virtual:

Entendo que as matérias abordadas no recurso extraordinário, além de apresentarem nítida densidade constitucional, extrapolam os interesses subjetivos das partes, uma vez que abordam tema relativo à harmonização de importantes princípios dotados de status constitucional: de um lado, a liberdade de expressão e o direito à informação; de outro, a dignidade da pessoa humana e vários de seus corolários, como a inviolabilidade da imagem, da intimidade e da vida privada.

Assim, a definição por este Supremo Tribunal das questões postas no feito repercutirá em toda a sociedade, revelando-se de inegável relevância jurídica e social. (ARE 833248 RG, p. 6)

Nesse contexto, vindo a ser reconhecida pelo Supremo a compatibilidade de um direito ao esquecimento com ordenamento pátrio, o Tribunal terá uma margem menor para definição de seus limites, a princípio, do que teve o STJ. Isso porque, como visto anteriormente, os dois casos paradigmáticos submetidos ao Tribunal Superior tiveram resultados opostos, estabelecendo desde logo uma margem de análise para o reconhecimento e, também, para o afastamento do direito no caso concreto. No Supremo, sendo julgado apenas um caso, eventual definição de limites ao esquecimento terá uma base menor em questões concretas, podendo deixar, assim, maior espaço de manobra para a ponderação dos julgadores que venham a enfrentar casos semelhantes – o que não seria de todo desejável, como já visto: o importante, nesse momento inicial da discussão, é a definição de parâmetros, visando evitar abusos para qualquer dos lados da discussão.

A segunda questão a ser destacada, neste ponto, diz respeito justamente à controvérsia conceitual pontuada por diversos autores e exposta ao longo deste trabalho. Se, de um lado, os acórdãos inaugurais do STJ deixaram bastante clara a limitação de seu escopo às mídias tradicionais, por força inclusive dos próprios casos que julgavam, de outro lado, verifica-se que isso ainda não ocorreu no STF, quando do reconhecimento e definição do tema de repercussão geral. Essa questão provavelmente será suscitada, naturalmente, por ocasião do julgamento do RE, mas sua indefinição também indica um dos desafios que deverá ser enfrentado pelos Ministros da Corte Suprema. Enquanto o reconhecimento da repercussão geral neste caso indica uma predisposição ao reconhecimento do termo “direito ao esquecimento” em seu sentido mais clássico, cumpre observar que o Ministro Barroso, por exemplo, já se manifestou em ação referente a retirada de matéria jornalística da internet no sentido de que o direito ao esquecimento seria apenas a desindexação nos *sites* de busca: “Aqui, nesse fato concreto, é uma matéria de personalidade e faz comentários críticos. [...] Então você achar que pode suprimir a imprensa escrita, isso é censura. Isso não é nem direito ao esquecimento. **Direito ao esquecimento é uma postulação de retirar do site de busca**” (ABÍLIO; MENDONÇA, 2018, p. 83, grifo nosso).

Apesar de não haver, ainda, perspectiva a curto prazo para o julgamento em si do RE 1.010.606/RJ pelo plenário do Supremo, alguns andamentos relevantes já podem ser verificados no processo: em 11 de julho de 2016 o então Procurador-Geral da República Rodrigo Janot apresentou seu parecer, pelo não provimento do RE em razão da inexistência de demonstração de violação de direitos da personalidade dos recorrentes (entendimento reiterado em 25 de setembro de 2018 pela então Procuradora-Geral da República Raquel Dodge), e em 12 de junho de 2017

realizou-se Audiência Pública, com grande participação, para promover o debate sobre o tema já no âmbito do STF. Desde outubro de 2018, entretanto, o caso encontra-se concluso ao Ministro relator, conforme informação disponível no próprio *site* do Tribunal (<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603>, última consulta em 24 maio 2020).

Ainda que o primeiro dos pareceres do MPF reconheça não haver obstáculo, *a priori*, para uma futura aceitação e regulação do direito ao esquecimento pelo ordenamento jurídico pátrio, defende principalmente que, diante da grande complexidade do tema e das amplas possibilidades para seu enfrentamento e delimitação, a temática carece, sobretudo, de um amadurecimento na doutrina e da devida atenção do Poder Legislativo. Não é à toa que a conclusão do PGR quanto à pretensão indenizatória dos recorrentes esteja mais pautada em uma análise sob a ótica dos direitos da personalidade do que de um eventual direito ao esquecimento: o parecer defende, essencialmente, que a questão do direito ao esquecimento não é própria para a disciplina jurisprudencial, havendo “pouco espaço para transcendência dos efeitos da coisa julgada, mesmo em processo de repercussão geral” em razão da própria natureza individual e casuística dos litígios sobre o direito ao esquecimento (BRASIL – PARECER..., 2016, p. 38-42 e 47-48).

O segundo parecer, por sua vez, ainda que consideravelmente mais conciso (especialmente por reiterar o anterior, objetivando apenas acrescentar a ele), dedica-se mais diretamente à questão do direito ao esquecimento. Partindo da doutrina de André de Carvalho Ramos, que desdobra o direito ao esquecimento na proibição de nova divulgação e na pretensão de efetivo apagamento do dado, e da decisão do TJUE em *Google Spain*, a PGR reforça a ideia de inviabilização da transcendência da coisa julgada, “ante a manifesta impossibilidade de estabelecer-se a prevalência, em abstrato, de quaisquer dos interesses em conflito” (BRASIL – PARECER..., 2018, p. 10). Nesse sentido, além de recomendar o não provimento do recurso, propõe também a fixação de tese, para fins de repercussão geral, com protagonismo da ponderação no caso concreto, apresentada como saída única para o reconhecimento do direito ao esquecimento.

Diante de todo esse cenário, pode parecer difícil que o STF consiga, em seu julgamento, estabelecer alguma tese de repercussão geral que venha a ter efeito prático relevante. Realmente, os pontos levantados nos pareceres do MPF, aliados à constatação de que a análise dos Ministros estará limitada, em princípio, pelas particularidades de “Aída Curi”, indicam poucas possibilidades de manobra dentro do tema. Importante lembrar, no entanto, que o Tema de Repercussão Geral

786 diz respeito à aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil de maneira genérica, não impondo necessariamente uma decisão sobre limites, contornos e definições terminológicas específicas (ainda que esse seja o cenário ideal). Assim, conforme já pontuado em momentos anteriores, o mero reconhecimento expresso do direito já representaria avanço significativo na discussão, resolvendo a controvérsia posta ainda por muitos autores quanto à própria possibilidade de sua aplicação. O mero fato de o STF fixar uma tese no sentido de que a aplicação de um direito ao esquecimento é compatível com o ordenamento constitucional já seria suficiente para produzir efeitos práticos pois, resolvida esta questão, o debate poderia evoluir e se concentrar nos pontos efetivamente relevantes.

É natural, portanto, que grande parte das exposições realizadas durante a Audiência Pública tenham dado maior atenção a este aspecto – até porque é a sua definição que guiará, também, a solução concreta que o Supremo deverá aplicar ao caso “Aída Curi”. Nesse sentido, o professor Anderson Schreiber (2017) publicou, após a realização da audiência no STF, artigo detalhando as três correntes expostas perante os Ministros, identificadas por ele como “pró-informação”, “pró-esquecimento” e “intermediária”. Como a própria nomenclatura sugere, as duas primeiras representam cada um dos polos da discussão, enquanto a terceira propõe uma interpretação mais ponderada do tema. Sem nenhuma surpresa, a posição “pró-informação”, defendida por entidades ligadas à mídia e outros meios de comunicação, é contrária à própria existência do direito ao esquecimento, seja pela falta de previsão legal expressa, seja por contrariar os conceitos de memória coletiva e a História. A posição “pró-esquecimento”, por sua vez, defende não apenas a existência como, também, a necessidade de preponderância absoluta do direito ao esquecimento, privilegiando, sem qualquer ressalva, a tutela da dignidade da pessoa humana.

As duas posições são tão absurdas como são extremas, e a generalização não é, para nenhum dos lados, a melhor solução: se favorável às liberdades comunicativas, ameaça esbarrar na questão das “penas perpétuas”, efetivamente impedindo que particulares se desenvolvam e cresçam além de seu passado; se favorável ao esquecimento total, ameaça esbarrar na censura e, é verdade, na manutenção da História. Assim, se a própria Constituição tampouco permite a hierarquização prévia e abstrata dos valores em jogo, defende Schreiber (2017), a única solução tecnicamente viável para o conflito é a aplicação do método de ponderação, defendido pela posição intermediária (e, também, pelo parecer da então Procuradora-Geral da República Raquel Dodge), “com vistas à obtenção do menor sacrifício possível para cada um dos interesses em colisão”. Forçoso concordar,

diante de todo o exposto ao longo deste trabalho. A aplicação do direito ao esquecimento depende, em sua essência, das informações referentes ao caso, de dados relativos ao tempo que se passou desde a publicação original, ao motivo para a ressurgência dos fatos, ao verdadeiro impacto da nova divulgação sobre a esfera individual, enfim, todas as variáveis envolvidas e que tornam os casos tão difíceis.

O que fica claro, ante o exposto, é que o Supremo deverá enfrentar, quando julgar o RE 1.010.606/RJ, um desafio muito maior do que a mera questão da compatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição de 1988. Até porque todas as outras questões levantadas são, na verdade, desdobramentos dessa primeira: quando se analisa o “direito ao esquecimento”, de qual “esquecimento” se está falando? “Aída Curi” diz respeito à nova veiculação de fatos pretéritos pela mídia televisiva, e o esquecimento no sentido de “reabilitação” (criminal) já é amplamente reconhecido no direito brasileiro, mas qual será a abrangência da decisão sobre a veiculação de informações antigas na internet; qual será o efeito de um eventual reconhecimento do direito ao esquecimento no Brasil para as questões de desindexação dos mecanismos de busca? E quanto à própria nomenclatura do direito – que, chamado de “esquecimento”, “sugere um controle dos fatos, um apagar da História [...] impossível e indesejável” (SCHREIBER, 2017) –, preferirá o Supremo deixá-lo de lado em favor de uma resolução do caso que preze pelos direitos fundamentais já consolidados?

Ainda, mesmo no caso de reconhecimento do direito ao esquecimento apenas no âmbito mais estreito possível diante de “Aída Curi” – qual seja, o referente a reportagens e demais programas televisivos –, outras questões surgirão e mais respostas serão necessárias. Adriana Abílio e Christopher Mendonça (2018) apontam, por exemplo, questionamentos sobre a definição de um entendimento fixo quanto ao lapso temporal necessário para se pleitear o esquecimento e sobre a legitimidade para esse pedido (isto é, se deve ser resguardada ao indivíduo retratado, ou se pode ser estendida a outros envolvidos), e ressaltam, também, a importância de verificação dos motivos que levaram à nova divulgação dos fatos. Quanto à questão da legitimidade, vale destacar que, em virtude das particularidades do caso, o próprio reconhecimento de repercussão geral já inclui no tema a vítima e seus familiares – deixando de fora, aparentemente, outras categorias de indivíduos que poderiam vir a pleitear o esquecimento, como condenados que cumpriram sua pena ou envolvidos no processo que foram, no entanto, inocentados. Schreiber (AUDIÊNCIA..., 2018, p. 112-116) destaca diversos critérios identificados já na doutrina nacional e estrangeira, dentre os

quais a relevância histórica do fato; o modo como foi reproduzido (e não apenas o motivo); além da eventual fama prévia dos indivíduos retratados (que poderia reduzir, eventualmente, o impacto da nova exposição de fatos do seu passado). Sobre o papel a ser cumprido pelo STF nesse julgamento, o professor destaca:

O sopesamento desses aspectos, de acordo com os vários critérios disponíveis na doutrina, não é obviamente uma tarefa acadêmica, e sim judicial. Mas é importante registrar que o Supremo Tribunal Federal tem, diante de si, uma oportunidade singular de corrigir a definição do direito ao esquecimento, afastando do domínio da mera vontade do retratado, e distrair da ordem jurídica brasileira os critérios que devem, de fato, pautar a tutela da privacidade, da intimidade, em específico, do direito ao esquecimento na esfera privada em relação aos programas televisivos que relatam crimes reais, envolvendo pessoas ainda vivas. (AUDIÊNCIA..., 2018, p. 115-116)

E outras questões, ainda, podem ser levantadas. No contexto da teoria dos círculos concêntricos, por exemplo, seria viável considerar níveis de proteção diferentes para informações contidas em cada uma das esferas? Isto é, deveria ser mais fácil ou rápido “esquecer” de fatos secretos do que de fatos componentes das camadas mais externas, naturalmente acessíveis a mais pessoas? Se, por um lado, esse tipo de diferenciação iria ao encontro da própria finalidade última da teoria, conferindo maior proteção às esferas mais íntimas e invioláveis onde o indivíduo deveria ter seu maior grau de liberdade e menor receio de interferências externas, levanta novamente, por outro lado, a questão prática da fluidez conceitual de cada uma das esferas, cujo conteúdo pode variar de maneira significativa. Seria possível, então, sequer começar a estabelecer algum critério para avaliação desse tema nos casos concretos, ou a questão é por demais aberta e arriscada?

Também não pode, de maneira alguma, ficar de fora da discussão a preocupação com eventual censura prévia. Ainda que “Aída Curi” seja, em última análise, um caso de indenização por programa televisivo que já havia ido ao ar, é importante lembrar que os irmãos de Aída haviam, a princípio, se manifestado contrariamente à sua própria exibição – do mesmo modo que, em “Chacina da Candelária”, o autor se opusera à sua identificação no episódio. A questão, portanto, consiste em identificar se seria possível, no contexto brasileiro, essa pretensão de impedir a veiculação de determinada informação, como em *Lebach*, ou se o pleito (quando referente às mídias tradicionais, especialmente) deveria se resumir à indenização posterior. E, prevalecendo esta última hipótese, destaca-se inclusive a perda da força do direito ao esquecimento propriamente dito: se os fatos já foram lembrados, qualquer impacto negativo sobre a vida pessoal já foi produzido e, na

prática, a questão indenizatória poderia se resolver pelos institutos tradicionais, como defendem muitos críticos do esquecimento ao tratar de casos como “Aída Curi” e “Chacina da Candelária”. Prevalecendo a alternativa, no entanto, o risco vai para o outro lado, aumentando ainda mais a necessidade da difícil tarefa de fixação de critérios claros e objetivos capazes de afastar o risco de censura.

Deverá ter destaque na discussão, também, a suposta posição preferencial da liberdade de informação no ordenamento constitucional brasileiro. Ainda que o texto da Constituição não permita, a princípio, a hierarquização prévia dos preceitos fundamentais nela contidos, essa ideia de que as liberdades comunicativas devem ser alçadas a uma posição de prioridade *prima facie* em caso de conflito com outros princípios tem seus defensores não só na doutrina como dentre os próprios Ministros do Supremo, de modo que, sem dúvida, será suscitada. A dúvida, portanto, é se o contexto específico do direito ao esquecimento, que, para além do simples conflito entre princípios, traz ao debate a questão específica da fluência do tempo sobre o interesse legítimo na divulgação de determinada informação, será suficiente para que se reconheça a importância de, em alguns casos, flexibilizar essa pretensa preferência da informação sobre direitos da personalidade de *status* também constitucional.

Não se espera, naturalmente, que o STF produza em seu julgamento respostas definitivas para todas as questões aqui elencadas. Até porque muitas delas, na verdade, fogem do escopo direto do caso “Aída Curi”. Ao mesmo tempo, uma discussão muito restrita tem, também, suas desvantagens, correndo o risco de, ainda que capaz de resolver “Aída Curi”, tenha pouca valia para outros casos, mesmo que tão semelhantes como “Chacina da Candelária”: a questão da legitimidade, por exemplo, se realmente limitada à vítima e seus familiares, em nada ajuda na decisão deste outro caso. Além disso, mesmo que todas as questões aqui apresentadas partam do pressuposto de que o reconhecimento do direito ao esquecimento será mantido (afinal, se não for, não fará mais sentido discutir os seus contornos), deve-se destacar que o seu mero volume evidencia o quanto ainda deve ser discutido e definido, e quantas direções distintas o debate posterior pode tomar. Fica claro, também, que a decisão em “Aída Curi” dificilmente representará a última passagem do direito ao esquecimento pelos tribunais superiores, pois âmbitos de aplicação distintos e mais complexos do direito ao esquecimento (sendo a internet e os mecanismos de busca o mais evidente) também trarão desafios próprios e questões que vão muito além dessa discussão inicial ora proposta. Não há dúvida de que o julgamento do Supremo, uma vez ocorrido, será

memorável e importante, por seu caráter inaugural. Resta esperar que seja também útil, oportunizando uma evolução verdadeira e significativa para o tratamento do tema no Brasil.

CONCLUSÃO

O debate do direito ao esquecimento, além de ainda muito novo, caracteriza-se sobretudo pela sua pluralidade. Extrapola o “simples” âmbito de uma colisão de princípios constitucionais, atingindo questões democráticas, de liberdade e de valores sociais de extrema importância. Mais do que isso, no entanto, o debate é plural no sentido de que o “direito ao esquecimento” não é, em si, um conceito uno, admitindo as mais variadas abordagens nos mais variados contextos. Em sua essência está a manutenção do interesse público sobre determinada informação mesmo após a passagem do tempo desde sua publicação original, mas esse aspecto singular se revela de formas distintas: com a nova veiculação da informação, com a sua manutenção em arquivos públicos, com a sua indexação em mecanismos de busca *online*... Mais do que isso, a própria denominação do direito é causa de controvérsia, produzindo, para muitos críticos, a ideia extremamente negativa de se apagar o passado ou institucionalizar uma forma de censura.

Ao mesmo tempo, as evoluções tecnológicas e o aumento significativo no fluxo e armazenamento de informações que delas decorre impõem, de certa maneira, algum grau de revisão sobre o modo como tratamos o passado. Não se trata apenas de as informações antigas permanecerem disponíveis indefinidamente na rede, mas, também, de estarem disponíveis com o mesmo grau de visibilidade que questões atuais, cujo interesse se justifica naturalmente por sua contemporaneidade. E com cada vez mais indivíduos produzindo cada vez mais conteúdo a partir de uma idade cada vez mais jovem, acontecimentos pretéritos (não necessariamente erros, mas qualquer tipo de exposição pessoal) podem acabar marcando toda uma vida, expostos no arquivo perpétuo da internet. Nessa linha tênue entre assegurar a privacidade derivada da dignidade da pessoa humana e proteger as liberdades comunicativas de limitações indevidas e da censura, tarefas de extrema importância, mas não necessariamente compatíveis em sua totalidade, está o direito ao esquecimento, em toda a sua amplitude e com todas as suas variáveis.

De um lado do conflito está o direito à intimidade, à vida privada, proteção de caráter fundamental que visa justamente proteger o indivíduo de interferências demasiadas e arbitrarias e inclui, atualmente, a ideia de autodeterminação informativa, garantindo que todo indivíduo possa

ter pelo menos algum grau de decisão sobre quais informações sobre si serão tornadas públicas. Do outro lado a liberdade de expressão, que se desdobra também nas liberdades de informação e de imprensa, assumindo caráter indispensável no contexto dos regimes democráticos e alçada, para muitos autores, a uma posição preferencial de prioridade *prima facie* sobre os demais direitos fundamentais, inclusive da personalidade. E, se nesse conflito as duas liberdades atuam como limites mútuos – podendo a privacidade ser relativizada pelo interesse público na divulgação da informação, e a liberdade de expressão restringida por assuntos privados que não sejam dotados desse interesse –, o que se verifica na prática é que a solução se revela apenas, na maioria das vezes, após uma ponderação fundamentada nas especificidades fáticas de cada caso.

Mesmo essa solução casuística de ponderação estando de acordo com a orientação constitucional, entretanto, que coíbe a definição prévia e abstrata da prevalência de um direito fundamental sobre outro, o reconhecimento do direito ao esquecimento é dificultado justamente pela teoria da posição preferencial das liberdades comunicativas. Influenciada, sem dúvida, pela tradição norte-americana, a teoria tem muitos adeptos na doutrina nacional, e parece ser prestigiada em diversas decisões recentes do Supremo – ainda que não tenha sido completamente estabelecida, até o momento. Ao mesmo tempo, observa-se em alguns aspectos do ordenamento pátrio uma influência muito forte também das ideias europeias, especialmente, no cenário atual, em relação ao tema extremamente relevante da proteção de dados pessoais. E, em contraponto à influência norte-americana, os institutos espelhados em normas e decisões da Europa continental refletem também, naturalmente, a preocupação daquele ordenamento com a proteção da privacidade. São duas posições, repita-se, eventualmente incompatíveis, e que acabam se chocando no mundo jurídico brasileiro.

Ganha relevo também, em âmbito nacional, a já mencionada confusão conceitual. Utilizando a terminologia proposta por Voss e Castets-Renard, temos no mínimo três formas distintas de direito ao esquecimento que, de modo geral, são tratadas igualmente e sob o termo mais amplo, dificultando o debate: a reabilitação penal, positivada na legislação pertinente e abordada na jurisprudência do STJ como direito ao esquecimento; o direito ao apagamento, que se revela de maneira bastante relevante na nova LGPD, ainda que com lacunas que não permitam tratá-lo como equivalente ao esquecimento criado, na Europa, pelo GDPR; e a ideia do direito à desindexação, buscado de maneira corrente em ações judiciais propostas contra o Google e geralmente atrelado também ao apagamento, voltado para o responsável originário pela publicação

do conteúdo. Isso para não mencionar, é claro, eventuais pretensões de esquecimento nas mídias tradicionais, com o impedimento da veiculação de determinado programa televisivo ou matéria jornalística. Além disso, a preocupação com o direito ao esquecimento não é meramente doutrinária e jurisprudencial, verificando-se um amplo catálogo de tentativas legislativas de tratar do tema – que, em geral, não se mostram capazes de atender de modo satisfatório às suas exigências, pouco se preocupando com essa tão relevante questão conceitual.

Em maior ou menor grau, portanto, o direito ao esquecimento já está presente no ordenamento brasileiro, e efetivamente já estava antes de ser chamado por este nome, ao mesmo tempo em que se discute a sua compatibilidade com a norma fundamental desse mesmo ordenamento. Quanto a essa discussão, é fundamental notar que a primazia dada pelo ordenamento jurídico norte-americano às liberdades de expressão e imprensa é por demais exagerada para ser reproduzida na ordem constitucional brasileira, que alça a patamar tão importante a dignidade da pessoa humana. Ao mesmo tempo, não há como negar a realidade, no contexto brasileiro, dos fantasmas autoritários e censórios que dificultam a imposição de muitos limites à livre atuação dos meios de imprensa, mesmo que visando tão somente resguardar a privacidade. O reconhecimento do direito ao esquecimento não implica necessariamente, entretanto, no estabelecimento de prevalência em abstrato de nenhum dos princípios em conflito, podendo – e devendo, até – prezar muito mais para a definição de critérios e diretrizes que, quando aplicados a um caso concreto, indiquem qual princípio deve prevalecer naquela situação específica.

É sempre importante lembrar também, a exemplo dos dois casos *Lebach*, que nenhuma decisão que verse sobre o direito ao esquecimento pode se pretender última e definitiva, justamente pelo fato de o tempo continuar a passar até que, eventualmente, apagará os efeitos negativos de publicar as informações outrora esquecidas. E isso destaca a importância de um direito ao esquecimento que não se volte completamente para o apagamento de dados, quando se fala da internet, mas que valorize a desindexação ou o obscurecimento dos dados, mantendo-os arquivados – ainda que com o acesso dificultado – para que, eventualmente, possam retornar à memória coletiva, caso os interesses públicos se alterem. Essa abordagem se dificulta no contexto das mídias tradicionais, entretanto, cujo impedimento de veiculação resultaria, para todos os efeitos, em algo semelhante ao apagamento – e a permissão tornaria vazio o direito, pois a informação seria efetivamente lembrada. Trata-se de uma situação bastante delicada, e que não tem respostas fáceis, mas que deverá, inevitavelmente, ser abordada.

Nesse contexto se revela, mais uma vez, a importância do estabelecimento de critérios. Como visto ao longo deste trabalho, são diversas as considerações que levam ao reconhecimento ou não do direito ao esquecimento nos casos concretos. Há, entretanto, algumas linhas de exame comuns que abarcam, de certa forma, todas as possíveis variáveis envolvidas nesse direito, e ajudam a determinar em que situações deve prevalecer a privacidade ou a liberdade de informação. São elas:

1. Vontade do interessado: ainda que não possa ser o único e nem o principal critério para a concessão do direito ao esquecimento, não pode deixar de ser mencionada a vontade do indivíduo em ser esquecido. Naturalmente, a discussão em cada caso parte justamente da manifestação dessa vontade, de modo que poderia parecer desnecessária sua inclusão nesta lista. Ao mesmo tempo, a questão da vontade está atrelada à questão da legitimidade para pleitear o esquecimento. É natural que o próprio sujeito da informação (seja ele a vítima, um inocente injustamente acusado ou um condenado que já cumpriu pena) tenha essa legitimidade, mas a questão não é tão clara quando se trata, por exemplo, de familiares. Em “Aída Curi”, lembre-se, a ação foi proposta pelos irmãos da vítima, não para proteção de sua própria imagem mas para preservar a imagem da irmã e reparar o sofrimento alegadamente causado pelas memórias reavivadas. Até que ponto, portanto, seria legítima a vontade de esquecer manifestada por pessoas apenas indiretamente ligadas à situação rememorada, que não têm sua própria intimidade exposta?

2. Interesse público: este, sim, aparece como o critério fundamental. Não o único, mas certamente o que possui maior capacidade de fazer a balança pender para um ou outro lado, inclusive por guardar relação muito próxima com diversos dos demais critérios. Ainda que seja muito criticado por sua indefinição, a presença do interesse público como critério de ponderação remonta à própria definição da liberdade de imprensa e de seu papel nas democracias: o público deve ser informado, tem interesse em saber, de modo geral, o que se passa na sociedade na qual está inserido, mesmo que isso implique, eventualmente, em interferência sobre interesses pessoais de algum indivíduo. Nada mais natural, portanto, que a questão permaneça apesar da passagem do

tempo: há um interesse legítimo na divulgação desta informação – não no momento em que ela se originou e primeiro veio a público, mas no momento atual, quando se pretende expô-la uma vez mais?

3. Conteúdo da informação: é um critério que não deixa de ser relevante, ainda que contribua, também, para a definição do próprio interesse público. Uma das limitações mais naturais impostas ao direito ao esquecimento é o caráter histórico-científico da informação, e se revela justamente nas críticas ao instituto. Se o direito ao esquecimento atentaria, em seu grau máximo, contra a História e a memória social, então os fatos que compõem essa História não podem estar sob a sua égide. Mas, do mesmo modo que o direito ao esquecimento não pode ser levado ao extremo, tampouco a definição de “História” o pode. Por mais que se argumente que, na modernidade, a História passa a atribuir importância também às pessoas comuns, antes tratadas como coadjuvantes, não é todo e qualquer fato que é intrinsecamente histórico. Saber que o indivíduo Mario Costeja González teve seu imóvel levado a hasta pública para pagamento de dívidas com a seguridade social não pode ser tão relevante para a História espanhola, por exemplo, quanto um estudo mais genérico dos institutos da seguridade social e métodos de quitação desse tipo de dívida no final do século XX. Assim, a questão a ser feita é: quais fatos têm a sua manutenção justificada por um legítimo interesse histórico, e quais fatos se assemelham mais a detalhes que, se esquecidos, não prejudicam a compreensão daquele momento naquela sociedade?

4. Importância do sujeito na narrativa: no mesmo sentido, há fatos que, fundados num interesse histórico inquestionável, podem prescindir, ao menos em um momento inicial, de detalhes como o nome completo e a imagem de todos os envolvidos. É o critério revelado nos julgamentos de “Aída Curi” e “Chacina da Candelária”, que evidenciam como alguns personagens são mais importantes que outros para a verdadeira compreensão das narrativas históricas. Do mesmo modo, importante lembrar que este critério deve ser cotejado com outros, não havendo impedimento para a identificação destes personagens “secundários” quando, por exemplo, ela não for capaz de trazer prejuízos contemporâneos para os mesmos. Ainda assim, especialmente em se tratando

de pessoas ainda vivas, sempre cabe o questionamento: essa história pode ser contada sem a identificação (indesejada) desse indivíduo, ou ele é parte crucial da narrativa?

5. Modo de reprodução da informação: a maneira como ocorre a nova divulgação da informação é, também, relevante. Os casos que tratam do “Linha Direta” criticam o programa por ir muito além de mera reportagem jornalística, incluindo reproduções dos fatos narrados com atores e roteiros dignos de dramas televisivos. *Red Kimono* viu problemas não na divulgação de fatos pretéritos, pois verdadeiros e acessíveis ao público, mas no fato de serem divulgados em conjunto com o nome verdadeiro da pessoa retratada, consolidando uma intrusão indevida em sua privacidade. Em *Sidis*, o protagonista do caso se insurgiu contra o retrato construído, pela publicação, de sua vida e personalidade contemporâneas à publicação e muito posteriores à época em que fora figura pública. São exemplos bastante ilustrativos de que o modo como a história é contada tem efeitos práticos sobre a recepção de sua divulgação pelos retratados. Se o interesse na nova divulgação dos fatos é jornalístico e de cunho histórico, portanto, até que ponto pode o direito ao esquecimento proteger explorações mais dramatizadas e menos objetivas dos mesmos? Qual deve ser a solução quando os interesses econômicos na nova divulgação se sobreponham ao caráter estritamente informativo?

6. Consequências da nova divulgação: outro dos critérios mais importantes, consiste em avaliar se a nova divulgação dos fatos é capaz, de alguma maneira, de impactar negativamente a vida atual dos sujeitos envolvidos, seja prejudicando sua ressocialização, seja manchando a sua reputação perante a comunidade, por exemplo, sem justificativa relevante. Há casos em que o reavivamento do passado, por mais que aparentemente legítimo, pode trazer consequências mais danosas do que o esquecimento, que passa a se tornar mais justificado. É um critério também bastante fluido, a exemplo, novamente, de *Lebach* e *Lebach II*, mas que pode conferir um contexto relevantíssimo para a análise do caso: quais são, concretamente, as ramificações de lembrar determinados fatos sobre a vida daquele indivíduo?

7. Grau de visibilidade do indivíduo: relacionado também ao critério do interesse público, impõe a análise da fama prévia do sujeito retratado e dos fatos que se pretende lembrar. É o critério que justifica a prevalência das liberdades comunicativas quando se trata de pessoas públicas, cujo nível de exposição já é naturalmente maior do que o de cidadãos comuns. Considera, também, se a fama prévia decorre apenas daqueles fatos em questão, como ocorre, normalmente, em crimes de maior repercussão, caso em que pode assumir menor peso na ponderação quando a pessoa tenha retornado ao anonimato e não seja essencial à narrativa, como visto anteriormente.

8. Tempo decorrido: finalmente, o critério que permeia todos os demais. O decurso do tempo está no cerne do direito ao esquecimento, e é capaz de modular os efeitos produzidos pela lembrança conforme evidenciado, especialmente, em *Lebach II* e em “Aída Curi”. Do mesmo modo que não se pode falar em direito ao esquecimento sem a vontade do indivíduo de não permanecer vinculado a dados de seu passado, não se pode falar em esquecimento sem a passagem do tempo, em esquecimento de questões recentes que, mesmo não exatamente contemporâneas, ainda não foram relegadas completamente à história. No caso da reabilitação penal, cumpre lembrar, faz-se a exigência de cumprimento de prazo após a extinção total dos efeitos da condenação, e o mesmo deve ser aplicado às outras modalidades do esquecimento: quanto mais recente o fato, mais difícil fica a defesa de seu esquecimento. O conceito de “passado recente” é, naturalmente, aberto e indefinido, o que pode gerar críticas, mas não deve deixar de ser levado em conta no momento de análise dos casos.

Os critérios listados acima não são exaustivos e, tampouco, completamente objetivos. São, na verdade, sugestões sobre um possível caminho que seja capaz de guiar a discussão em cada caso. Mais importante do que as especificidades de cada um deles, talvez, é a sua capacidade de ilustrar como as decisões que venham a versar sobre a aplicação do direito ao esquecimento não precisam se pautar por uma escolha do tipo tudo ou nada: não é ou o esquecimento ou a lembrança, ou a liberdade ou a privacidade, mas sim um espectro que permite, nos mais variados graus, o esquecimento de detalhes que não sejam essenciais, naquele contexto, à lembrança dos fatos. Importante lembrar, também, que o reconhecimento do direito ao esquecimento é apenas um passo

inicial, e que abre diversas possibilidades: a informação esquecida não precisa, necessariamente, ser apagada; há soluções alternativas que, conforme as peculiaridades de cada caso, podem ser suficientes e eficazes na solução do conflito, desde a tomada de medidas para dificultar (mas não impossibilitar) o acesso à informação até uma simples atualização dos fatos narrados em determinada mídia que permaneça acessível.

Os critérios listados provavelmente são, também, critérios incompletos, incapazes de prever alguma particularidade que vá surgir em determinado caso ou de atender integral e satisfatoriamente a alguma das múltiplas formas nas quais o direito ao esquecimento pode se manifestar. Mais importante do que isso, no entanto, é a sua capacidade de ilustrar a complexidade do tema, de um lado, e de servir, ao menos, como ponto de partida para futuras e melhores propostas.

Ao mesmo tempo, não se pode acreditar que em algum momento será possível estabelecer os critérios perfeitos, a norma ideal para o direito ao esquecimento que vá resolver a totalidade dos casos. Primeiro porque esse ideal pouco se aproxima da realidade do próprio Direito, que não consegue ser tão dinâmico ou metuculoso quanto a realidade exigiria: enquanto nossos tribunais discutem o direito ao esquecimento em programas televisivos, já surgem demandas relativas ao meio digital; enquanto juízes e legisladores começam a explorar o conceito, a doutrina propõe dezenas de outros possíveis significados ou variações do direito. Segundo, e mais importante, conforme reiterado ao longo de todo este trabalho, porque a análise do direito ao esquecimento será realizada inevitavelmente, em última instância, a cada caso concreto – seja pelo judiciário, que talvez se apresente como a solução mais segura, seja por delegação a alguma outra entidade, como fez a União Europeia com o Google nos casos de desindexação.

Ainda assim, toda a subjetividade e, também, as incertezas inerentes ao direito ao esquecimento não impedem o seu reconhecimento e o da sua compatibilidade com a ordem constitucional brasileira, e tampouco impedem a necessária tarefa de buscar o estabelecimento de seus limites. A valorização dada pela Constituição Cidadã de 1988 à dignidade da pessoa humana, a previsão – também constitucional – de limitações eventuais à liberdade de expressão e o reconhecimento expresso, por exemplo, de que o tratamento de dados pessoais deve ser realizado à luz dos direitos da personalidade são indícios bastante fortes de que não só o direito ao esquecimento é possível no Brasil como também que a primazia das liberdades comunicativas,

conforme defendida por muitos autores, não pode figurar como obstáculo ao seu reconhecimento, ainda que em nível mais brando do que o desenvolvido em outros países e na literatura.

BIBLIOGRAFIA

ABÍLIO, Adriana Galvão Moura; MENDONÇA, Christopher. **O Brasil está preparado para o direito ao esquecimento?** Revista de Direito Constitucional e Internacional, vol. 105, ano 26, p. 77-95. São Paulo: Ed. RT, jan.-fev. 2018.

ACIOLI, Bruno de Lima; JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt. **Uma agenda para o direito ao esquecimento no Brasil.** Revista Brasileira de Políticas Públicas 7.3 (2018).

AMENDOLA, Gilberto. **TJs acatam 1/3 dos recursos por direito ao esquecimento.** O Estado de S. Paulo, 24 de julho de 2016. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,tjs-acatam-13-dos-recursos-por-direito-ao-esquecimento,10000064593>>. Acesso em: 27 fev. 2020.

AUDIÊNCIA PÚBLICA: **Direito ao Esquecimento na Esfera Cível**, RE 1.010.606. Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOBTREODIREITOAOESQUECIMENTO_Transcries.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa.** Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan. 2004. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026>>. Acesso em: 12 set. 2019.

_____. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BAYER, Diego. Na série “**Julgamentos Históricos**”: Aida Curi, o Júri que marcou uma época. Justificando, 2015. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2015/03/13/na-serie-julgamentos-historicos-aida-curi-o-juri-que-marcou-uma-epoca/>>. Acesso em 11 maio 2020.

BELLI, Luca. **Governança e regulações da Internet: uma apresentação crítica.** In: _____; CAVALLI, Olga (org.). **Governança e regulações da Internet na América Latina: análise sobre infraestrutura, privacidade, cibersegurança e evoluções tecnológicas em homenagem aos dez anos da South School on Internet Governance.** Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas, 2019, p. 43-70.

BERNAL, Paul. **A right to delete – not a right to be forgotten...** 2014. Disponível em: <<https://paulbernal.wordpress.com/2014/08/07/a-right-to-delete-not-a-right-to-be-forgotten/>>. Acesso em: 03 mar. 2020.

BEZERRA JUNIOR, Luis Martius Holanda. **Direito ao esquecimento: a justa medida entre a liberdade informativa e os direitos da personalidade.** São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BOTERO, Catalina. Entrevista concedida ao Jornal Folha de S. Paulo: **Direito ao esquecimento “não existe” e é usado para censura, afirma advogada**. Folha de S. Paulo, Caderno Cotidiano, folha 7, edição de 7 ago. 2016. Disponível em: <www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/08/1799831-direito-ao-esquecimento-nao-existe-e-e-usado-para-censura-afirma-advogada.shtml>. Acesso em: 28 abr. 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo 833.248/RJ**. Parecer do Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em 11/07/2016, de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12038635&prcID=5091603#>>. Acesso em: 28 fev. 2020.

_____. Ministério Público Federal. **Recurso Extraordinário 1010606/RJ**. Parecer da Procuradora-Geral da República, Raquel Elias Ferreira Dodge, em 25/09/2018, de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338769611&ext=.pdf>>. Acesso em: 18 maio 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Documentação. **Boletim de Jurisprudência Internacional: Direito ao Esquecimento**. Dezembro de 2018. Disponível em: <<https://sistemas.stf.jus.br/dspace/xmlui/handle/123456789/1214>>. Acesso em: 07 jun. 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral** 1. 21. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. **O direito à privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro**. Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 38, n. 76, p. 213-240, set. 2017. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2017v38n76p213>>. Acesso em: 29 abr. 2020.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Direito à privacidade**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 51-76, 1998.

CHEQUER, Cláudio. **A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial *prima facie* (análise crítica e proposta de revisão ao padrão jurisprudencial brasileiro)**. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

CHINELLATO, Silmara Juny. **Código Civil interpretado** - artigo 21. Costa Machado (Org.); Silmara Juny Chinellato (Coord.). 10. ed. São Paulo: Manole, 2017, p. 60.

COSTA, José Augusto Fontoura; MINIUCI, Geraldo. **Não adianta nem tentar esquecer: um estudo sobre o direito ao esquecimento**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 7, n. 3, p. 411-435, 2018.

COSTA, Thales Morais da. **Conteúdo e alcance da decisão do STF sobre a Lei de imprensa na ADPF 130**. Revista Direito GV, [S.l.], v. 10, n. 1, p. 119-154, jan. 2014. ISSN 2317-6172. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/43560/42277>>. Acesso em: 23 maio 2020.

DI FIORE, Bruno Henrique. **Teoria dos círculos concêntricos da vida privada e suas repercussões na praxe jurídica**, 2012. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos_convvidados>. Acesso em: 27 abr. 2020.

DONEDA, Danilo. **Privacidade, vida privada e intimidade no ordenamento jurídico brasileiro**. Da emergência de uma revisão conceitual e da tutela de dados pessoais. Âmbito Jurídico, 2008. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/privacidade-vida-privada-e-intimidade-no-ordenamento-juridico-brasileiro-da-emergencia-de-uma-revisao-conceitual-e-da-tutela-de-dados-pessoais/>>. Acesso em: 29 abr. 2020.

DUARTE, Maria Luísa. **Tratado de Lisboa**. 4. ed. Lisboa: AAFDL, 2018.

_____. **União Europeia: Estática e Dinâmica da Ordem Jurídica**. Coimbra: Almedina, 2017.

GONÇALVES, Luciana Helena. **O direito ao esquecimento na era digital: desafios da regulação da desvinculação de URLs prejudiciais a pessoas naturais nos índices de pesquisa dos buscadores horizontais**. Dissertação (mestrado) - Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, 2016.

GUIMARÃES, Luzélia Falcão Rocha Lima; DIAS, Eduardo Rocha. **Direito ao esquecimento na internet: os projetos de lei nºs 7881/2014 e 215/2015 enquanto restrição (i)legítima à liberdade de expressão**. Revista Thesis Juris, v. 6, n. 3, p. 387-406, 2017.

KOMMERS, Donald P. **Constitutional Jurisprudence of the Federal Republic of Germany**, 2. ed. Durham, NC: Duke University Press, 1997.

LIMA, Henrique Cunha Souza. **Direito ao esquecimento na internet: efetividade e perspectivas – de acordo com a LGPD (Lei nº 13.709/2018) e a Lei nº 13.853/2019**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

LINHA DIRETA JUSTIÇA: **Aída Curi**, 2004. Disponível em: <<http://redeglobo.globo.com/Linhadireta/0,26665,GIJ0-5257-215780,00.html>>. Acesso em 11 maio 2020.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Direito ao esquecimento**. Barueri, SP: Novo Século Editora, 2017.

MEMÓRIA GLOBO: **A Chacina da Candelária**. Disponível em: <<https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/jornalismo-e-telejornais/linha-direta-justica/a-chacina-da-candelaria/>>. Acesso em 11 maio 2020.

MEMÓRIA GLOBO [b]: **Linha Direta Justiça**. Disponível em: <<https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/jornalismo-e-telejornais/linha-direta-justica/>>. Acesso em 11 maio 2020.

MEMÓRIA GLOBO [c]: **Linha Direta Justiça: Ângela e Doca**. Disponível em: <<https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/jornalismo-e-telejornais/linha-direta-justica/angela-e-doca/>>. Acesso em 17 jul. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017.

MERRIAM-WEBSTER. **Words We're Watching: “Streisand Effect”**. Disponível em: <<https://www.merriam-webster.com/words-at-play/words-were-watching-streisand-effect-barbra>>. Acesso em: 20 maio 2020.

PEGUERA, Miguel. **No more right-to-be-forgotten for Mr. Costeja, says Spanish Data Protection Authority**. The Center for Internet and Society, 2015. Disponível em: <<http://cyberlaw.stanford.edu/blog/2015/10/no-more-right-be-forgotten-mr-costeja-says-spanish-data-protection-authority>>. Acesso em 18 maio 2020.

PINHEIRO, Denise; NETO, João dos Passos Martins. **Liberdade de informar e direito à memória: uma crítica à ideia do direito ao esquecimento**. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 19, n. 3, p. 808-838, 2014.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Comentário ao artigo 5º, X**. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 276-285.

SARLET, Ingo Wolfgang. **O STF, a liberdade de expressão e a liberação das sátiras nas eleições**. *Conjur*, 29 de junho de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-29/direitos-fundamentais-stf-liberdade-expressao-liberacao-satiras-eleicoes>>. Acesso em: 23 maio 2020.

_____. **Proteção da personalidade no ambiente digital: uma análise à luz do caso do assim chamado direito ao esquecimento no Brasil**. *Espaço Jurídico: Journal of Law*, v. 19, n. 2, p. 491-530, 2018.

SARMENTO, Daniel. **Liberdades comunicativas e “direito ao esquecimento” na ordem constitucional brasileira**. *Revista Brasileira de Direito Civil (IBDCivil)*, v. 7, p. 190-232, 2016.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2014.

_____. **As três correntes do direito ao esquecimento**. JOTA, 2017. Disponível em: <www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento-18062017>. Acesso em: 11 fev. 2020.

VERUNSCHK, Micheliney. **Filha da Marquesinha de La Sierpe: o Caso Aída Curi e a Mídia Impressa do Final dos Anos 1950.** Bordas. Revista do Centro de Estudos da Oralidade. ISSN 2237-9649, n. 2, p. 70-84, 2016.

VOSS, W. Gregory; CASTETS-RENARD, Céline. **Proposal for an International Taxonomy on the Various Forms of the ‘Right to Be Forgotten’:** A Study on the Convergence of Norms. 14 Colorado Technology Law Journal 281, n. 14.2, p. 281-344, 2016. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2800742>>. Acesso em: 03 mar. 2020.

WALKER, Robert Kirk. **Note – The Right to Be Forgotten.** Hastings Law Journal, v. 64, p. 257-286, 2012. Disponível em: <https://repository.uchastings.edu/hastings_law_journal/vol64/iss1/6>. Acesso em: 25 out. 2019.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. **Right to privacy.** Harvard Law Review, v. 4, p. 193-220, 1890.

WINIKES, Ralph; CAMARGO, Rodrigo Eduardo. **A concepção de vida privada e de intimidade no direito brasileiro.** In: D598 Direito civil [Recurso eletrônico on-line] / organização CONPED/UFF; coordenadores: Celia Barbosa Abreu, Elcio Nacur Rezende, Roberto Senise Lisboa. – Florianópolis: FUNJAB, p. 8-29, 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/livro.php?gt=148>>. Acesso em: 29 abr. 2020.

JURISPRUDÊNCIA CONSULTADA

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1316921/RJ**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1334097/RJ**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/05/2013, DJe 10/09/2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1335153/RJ**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/05/2013, DJe 10/09/2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1434498/SP**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 09/12/2014, DJe 05/02/2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1369571/PE**, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. p/ Acórdão Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/09/2016, DJe 28/10/2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 1593873/SP**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/11/2016, DJe 17/11/2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 1599054/RJ**, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 11/05/2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1660168/RJ**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 08/05/2018, DJe 05/06/2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1736803/RJ**, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 130**, Relator(a): Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213-01 PP-00020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ARE 833248 RG**, Relator(a): Min. Dias Toffoli, julgado em 11/12/2014, Processo Eletrônico DJe-033 Divulg 19-02-2015 Public 20-02-2015.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação nº 0102079-50.2003.8.19.0001**, relator Des(a). Milton Fernandes De Souza – Julgamento: 28/03/2006 – QUINTA CÂMARA CÍVEL – Data de Publicação: 03/04/2006.

ESTADOS UNIDOS. Court of Appeal of California, Fourth District. **Melvin v. Reid**, 112 Cal.App. 285 (Cal. Ct. App. 1931). Disponível em: <<https://casetext.com/case/melvin-v-reid>>. Acesso em: 22 maio 2020.

_____. US Court of Appeals for the Second Circuit. **Sidis v. F-R Pub. Corporation**, 113 F.2d 806 (2d Cir. 1940). Disponível em: <<https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/F2/113/806/1509377/>>. Acesso em: 22 maio 2020.

_____. US Court of Appeals for the Seventh Circuit. **Willan v. Columbia County**, 280 F.3d 1160 (7th Cir. 2002). Disponível em: <<https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/F3/280/1160/531788/>>. Acesso em: 22 maio 2020.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. **Acórdão de 13.5.2014 — Processo C-131/12**: Google Spain SL e Google, Inc. contra Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) e Mario Costeja González. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62012CJ0131&from=EN>>. Acesso em: 31 out. 2018.

LEGISLAÇÃO, PROJETOS DE LEI E OUTRAS NORMAS

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 27 out. 2019.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 04 maio 2020.

_____. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 04 maio 2020.

_____. **Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990** (Código de Defesa do Consumidor). Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 28 fev. 2020.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002** (Código Civil). Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 05 mar. 2020.

_____. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014** (Marco Civil da Internet). Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 20 fev. 2020.

_____. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 21 maio 2020.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 7881/2014.** Obriga a remoção de links dos mecanismos de busca da internet que façam referência a dados irrelevantes ou defasados sobre o envolvido. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=621575>>. Acesso em 07 maio 2020.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 1589/2015.** Torna mais rigorosa a punição dos crimes contra a honra cometidos mediante disponibilização de conteúdo na internet ou que ensejem a prática de atos que causem a morte da vítima. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1279451>>. Acesso em 20 fev. 2020.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 1676/2015.** Tipifica o ato de fotografar, filmar ou captar a voz de pessoa, sem autorização ou sem fins lícitos, prevendo qualificadoras para as diversas formas de sua divulgação e dispõe sobre a garantia de desvinculação do nome, imagem e demais aspectos da personalidade, publicados na rede mundial de computadores, internet, relativos a fatos que não possuem, ou não possuem mais, interesse público. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1295741>>. Acesso em 20 fev. 2020.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2712/2015.** Modifica a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, obrigando os provedores de aplicações de internet a remover, por solicitação do interessado, referências a registros sobre sua pessoa na internet, nas condições que especifica.

Disponível em:
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1672348>>.
Acesso em 20 fev. 2020.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 5203/2016**. Altera o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, determinando a indisponibilidade de cópia idêntica de conteúdo reconhecido como infringente, sem a necessidade de nova ordem judicial e dá outras providências. Disponível em:
<<https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2083673>>.
Acesso em 20 fev. 2020.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 10860/2018**. Acrescenta parágrafo único ao art. 11 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, instituindo o direito ao esquecimento. Disponível em:
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2184113>>.
Acesso em 20 fev. 2020.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 5776/2019**. Acrescenta o art. 21-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para incluir o direito ao esquecimento. Disponível em:
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2227742>>.
Acesso em 20 fev. 2020.

ESTADOS UNIDOS. **Constitution of the United States**. Disponível em:
<https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm>. Acesso em: 22 maio 2020.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (1948). Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>.
Acesso em: 27 out. 2019.

_____. **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos** (1966). Disponível em:
<http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/pacto_internacional_sobre_os_direitos_civis_e_politicos.pdf>. Acesso em: 27 out. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 24 de outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Jornal Oficial nº L 281 de 23/11/1995 p. 0031 – 0050. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31995L0046&from=EN&lang3=choose&lang2=choose&lang1=PT>>. Acesso em: 20 maio 2020.

_____. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 27 de abril de 2016, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados). Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=celex%3A32016R0679>>. Acesso em: 20 maio 2020.

_____, in: DUARTE, Maria Luísa. **Tratado de Lisboa**. 4. ed. Lisboa: AAFDL, 2018.

VI JORNADA de Direito Civil, [11-12 de março de 2013, Brasília]. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2013. Evento realizado pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ). Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vijornadadireitocivil2013-web.pdf>>. Acesso em: 24 maio 2020.

VII JORNADA de Direito Civil, [28-29 de setembro de 2015, Brasília]. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2015. Evento realizado pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ). Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vii-jornada-direito-civil-2015.pdf>>. Acesso em: 24 maio 2020.